

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**DESAFIOS DO JULGAMENTO VIRTUAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**JULIA HERMESDORFFE LIMA ROCHA**

**Rio de Janeiro  
2021**

**JULIA HERMESDORFFE LIMA ROCHA**

**DESAFIOS DO JULGAMENTO VIRTUAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Margarida Maria Lacombe Camargo.**

**Rio de Janeiro  
2021**

### CIP - Catalogação na Publicação

H672d Hermesdorffe Lima Rocha, Julia  
Desafios do julgamento virtual no Supremo  
Tribunal Federal / Julia Hermesdorffe Lima Rocha. -  
Rio de Janeiro, 2021.  
91 f.

Orientador: Margarida Maria Lacombe Camargo.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Julgamento virtual. 2. Videoconferência. 3.  
Supremo Tribunal Federal. 4. COVID-19. I. Maria  
Lacombe Camargo, Margarida, orient. II. Título.

**JULIA HERMESDORFFE LIMA ROCHA**

**DESAFIOS DO JULGAMENTO VIRTUAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Margarida Maria Lacombe Camargo.**

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Margarida Maria Lacombe Camargo (Orientadora)  
Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

---

Prof. Dr. Mário Cesar da Silva Andrade  
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

---

Prof. Dr. Wallace Corbo  
Fundação Getúlio Vargas - FGV

**Rio de Janeiro**  
**2021**

*“Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é.”*

Barbosa Moreira<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 102, p. 228-237, abr.-jun., 2001.

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso pretende demonstrar como a virtualização dos julgamentos altera o processo decisório no Supremo Tribunal Federal e afeta garantias fundamentais. Para isso, cumpre apresentar as etapas do procedimento de julgamento em sessão presencial, comparando-as à dinâmica de funcionamento do julgamento virtual na Corte. O plenário virtual foi criado em 2007 para a análise da presença de repercussão geral nos recursos extraordinários. Ao longo dos anos, sua competência foi sendo gradualmente ampliada, atingindo o seu ápice em 2020, quando admitiu-se o julgamento virtual de todas as classes e incidentes processuais, equiparando-se a competência do ambiente virtual à do ambiente presencial. Durante a crise sanitária decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), com a implementação de medidas de distanciamento social, os julgamentos assíncronos assumiram protagonismo na manutenção da prestação jurisdicional e do acesso à justiça. Não há dúvidas de que essa virtualização dos julgamentos colegiados representa uma acertada resposta institucional no momento de crise e, ainda, promove benefícios como o aumento da produtividade do Tribunal. Ocorre que, a ampliação da competência foi acompanhada por alterações ainda tímidas no procedimento de julgamento. Por se tratar de cenário projetado para o futuro da jurisdição constitucional brasileira, essa estrutura deve ser pensada com cautela, sob pena de perpetuar problemas pré-existentes e originar outras inadequações.

**Palavras-chave:** Julgamento virtual; Videoconferência; Supremo Tribunal Federal; COVID-19.

## ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to demonstrate how the virtualization of trials changes the decision-making process in the Brazilian Supreme Court and affects fundamental rights and guarantees. For this, this paper presents the steps of the in-presence trial proceeding, comparing them to the dynamic of virtual trials in the Court. The virtual plenary was created in 2007 to analyze the existence of general repercussion in the extraordinary appeals. Over the years, its competence was being gradually expanded, hitting its apex in 2020, when the virtual trial was admitted for all classes and procedural incidents, making the competence of the virtual environment equivalent to that of the in-presence one. During the health crisis due to the Coronavirus (COVID-19) pandemic and the implementation of social distancing measures, the asynchronous trials played a key role in maintaining legal assistance and access to the Court. This virtualization in the collegiate trials certainly represents a wise institutional response in the crisis time and also promotes benefits such as the increase of the Court's efficiency. However, the competence extension was followed by modest changes in the trial's procedure. Since this is a prospective scenario for the future of Brazilian constitutional jurisdiction, this structure must be planned carefully, otherwise, it may perpetuate problems that already exist and lead to further misfunctions at the Supreme Court.

**Keywords:** Virtual trial; Video conference; Brazilian Federal Supreme Court; COVID-19.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01	Julgamentos presenciais e virtuais no STF (2015-2021.1) .....	13
Gráfico 02	Julgamentos síncronos e assíncronos no STF agrupados por órgãos julgadores (2020-2021.1) .....	24
Gráfico 03	Acervo histórico do Supremo Tribunal Federal (2006-2020) .....	30



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AP	Ação Penal
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
Art.	Artigo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.015, de 16.03.2015)
CPP	Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 03.10.1941)
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DJ	Diário de Justiça
DL	Decreto-Lei
DO	Diário Oficial
EC	Emenda Constitucional
EDcl	Embargos de Declaração
ER	Emenda Regimental
HC	Habeas Corpus
LC	Lei Complementar
MC	Medida Cautelar
Min.	Ministro
MS	Mandado de Segurança
OMS	Organização Mundial da Saúde
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
QO	Questão de Ordem
PJe	Processo Judicial Eletrônico
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RISTF	Regimentos Interno do Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas de União
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1. A EVOLUÇÃO DO AMBIENTE DE JULGAMENTO COLEGIADO VIRTUAL .....</b>	<b>17</b>
1.1 Modalidades de julgamento remoto: plenário virtual, sessão virtual e videoconferência..	17
1.2 Criação do ambiente virtual de julgamento: o plenário virtual da repercussão geral.....	25
1.3 Histórico de ampliação da competência do ambiente de julgamento virtual .....	31
<b>2. A DINÂMICA DOS JULGAMENTOS VIRTUAIS NO STF .....</b>	<b>38</b>
2.1 Elaboração e publicação da pauta de julgamento .....	42
2.2 Sessão de julgamento .....	50
<b>2.2.1 Abertura da sessão de julgamento.....</b>	<b>50</b>
<b>2.2.2 Sustentação oral.....</b>	<b>52</b>
<b>2.2.3 Deliberação e votação.....</b>	<b>56</b>
<b>2.2.4 Intercorrências no curso do julgamento .....</b>	<b>64</b>
<b>2.2.5 Suspensão e reinício do julgamento.....</b>	<b>66</b>
<b>2.2.6 Proclamação do resultado .....</b>	<b>68</b>
2.3 Elaboração e publicação do acórdão .....	72
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>78</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>82</b>

## INTRODUÇÃO

O ambiente virtual de julgamento consiste em um mecanismo de apreciação de demandas judiciais utilizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Trata-se de um sistema virtual destinado ao registro e à contagem dos votos proferidos pelos ministros, que possibilita a realização de julgamentos de forma integralmente remota e assíncrona. Desde 2016, a ferramenta sedia sessões de julgamento colegiado, tanto do Tribunal Pleno, quanto dos órgãos fracionários do Tribunal.

Os julgamentos eletrônicos tiveram início em 2007, no contexto da Reforma do Poder Judiciário, para a análise da presença de repercussão geral nos recursos extraordinários levados à apreciação da Corte. Ao longo dos anos, o ambiente virtual passou por ondas de transformações normativas que ampliaram a sua competência, possibilitando o julgamento de (i) mérito do recurso extraordinário, especificamente na hipótese de reafirmação de jurisprudência consolidada do Tribunal; (ii) embargos de declaração e dos agravos internos; (iii) medidas cautelares e tutelas provisórias, mérito de recursos extraordinários e agravos (inclusive com repercussão geral reconhecida) e demais classes processuais, desde que a matéria tenha jurisprudência dominante na Corte; e (iv) todos os tipos de processos e incidentes processuais de competência do Tribunal.

Durante a crise sanitária decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), em razão das severas restrições de circulação e de contato presencial, o recurso virtual assumiu particular importância para a manutenção da prestação jurisdicional e garantia de acesso à justiça. Até então, o critério para apreciação no ambiente virtual era a classe processual ou a existência de jurisprudência consolidada. No início de 2020, o STF, através de alterações regimentais, ampliou as hipóteses de julgamento eletrônico para todos os processos de sua competência, equiparando-se a competência do ambiente virtual à do ambiente presencial.

A ampliação das hipóteses do uso do ambiente virtual provocou reflexos quantitativos imediatos no acervo do Tribunal. Na cerimônia de encerramento do primeiro semestre judiciário do ano de 2020, o Presidente do STF celebrou o título de “Suprema Corte mais produtiva do

mundo!”<sup>2</sup>. Na ocasião, Ministro Dias Toffoli atribui a alta produtividade da Corte a quatro fatores que tornaram o processo mais célere e eficiente, sendo um deles a ampliação do uso do ambiente virtual.

De acordo com os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2020, foram proferidas 17,4 mil decisões virtuais. Dentre elas, incluem-se as sessões do pleno, das duas turmas e do plenário virtual da repercussão geral, resultando no acréscimo de 19,8% se comparado a 2019 e de 48,4% se comparado a 2018. Do total de decisões colegiadas de 2020, 95,5% ocorreram em julgamentos virtuais.<sup>3</sup>

Esse protagonismo do ambiente virtual foi reforçado em 2021. Dados revelam que 15.192 decisões colegiadas foram proferidas virtualmente quando somados os processos de atribuição das Turmas e os de competência do plenário. Considerando-se apenas os números do plenário, foram proferidas 225 decisões em julgamento presencial, o que corresponde a apenas 1,45% do total que foi decidido pelo tribunal pleno.<sup>4</sup>

Diante disso, verifica-se uma tendência de desobstrução do plenário presencial, através da mudança de competência do ambiente virtual do Supremo. Em razão das alterações realizadas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), vivencia-se a transferência paulatina de competências para o ambiente virtual.

O gráfico abaixo ilustra o fenômeno de virtualização da Corte ao demonstrar a proporção de decisões virtuais em relação às decisões presenciais ao longo dos anos:

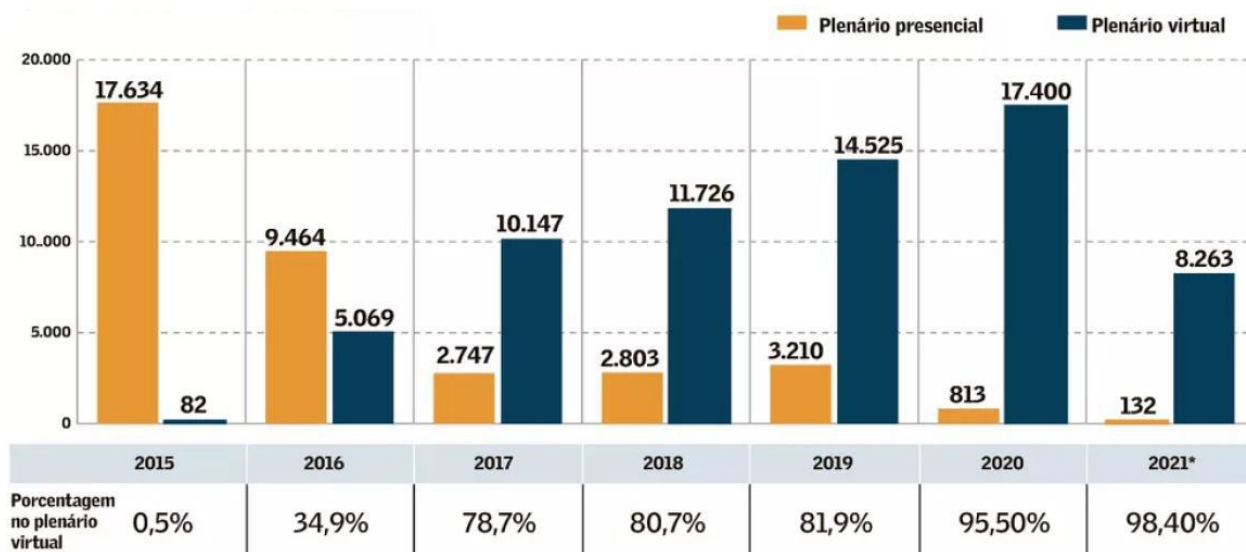
---

<sup>2</sup> TOFFOLI, José Antonio Dias. Pronunciamento de encerramento do 1º Semestre de 2020. Sessão Plenária de 1º de julho de 2020. **Notícias STF**, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DiscursodeEncerramentodo1ºSemestrede2020.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

<sup>3</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. STF amplia julgamentos virtuais e chega a 17,4 mil decisões em 2020. **CNJ**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/stf-amplia-julgamentos-virtuais-e-chega-a-174-mil-decisoes-em-2020/>. Acesso em: 16 ago. 2020.

<sup>4</sup> RECONDO, Felipe; MAIA, Flávia. Plenário Virtual do STF deve repetir protagonismo em 2022. **Jota**, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/plenario-virtual-stf-deve-repetir-protagonismo-2022-26012022>. Acesso em 27 jan. 2022.

Gráfico 01 - Julgamentos presenciais e virtuais no STF (2015-2021.1)



Fonte: Valor Econômico, 2021.<sup>5</sup>

O “Supremo Tribunal Virtual” é fruto de um processo de virtualização da atividade jurisdicional que já estava em curso e foi acelerado abruptamente no contexto de excepcionalidade da pandemia da COVID-19. Trata-se de realidade projetada para o futuro da jurisdição constitucional brasileira. No entanto, essa tendência à utilização das novas tecnologias provoca desdobramentos significativos, dada sua repercussão no processo decisório de milhares de demandas.

O ambiente virtual foi idealizado apenas para apreciação de questões de relevância relativa, que não exigissem a manifestação expressa de todos os ministros e que envolvessem temas sobre os quais houvesse posição consolidada do Tribunal. Atualmente, é possível o julgamento de casos complexos e controversos, que contemplam matérias sensíveis, como ações penais originárias (que requerem debates mais aprofundados acerca de fatos e provas) e ações de controle concentrado de constitucionalidade (cujos efeitos vinculam todo o Poder Judiciário).

<sup>5</sup> O gráfico elaborado pelo Valor Econômico, com base na Resultados Preliminares da Pesquisa Empírica: Plenário virtual na pandemia – STF, divulgada no dia 9 de setembro de 2021, no Seminário de Pesquisa Empíricas Aplicadas a Políticas Judiciárias, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/10/05/supremo- julga- 95- dos- casos- por- meio- de- sessoes- virtuai s.shtml>. Acesso em: 30 set. 2021. Acesso em: 02 out. 2020.

Ocorre que, a ampliação da sua competência não foi acompanhada por modificações significativas no procedimento, perpetuando diferenças expressivas em relação à dinâmica de julgamentos presenciais e das videoconferências — que, no contexto da pandemia, passaram a substituir as sessões tradicionalmente realizadas no espaço físico do Tribunal.

Por sua vez, em termos práticos, o procedimento de julgamento das sessões por videoconferência não possui grandes particularidades: é aplicado o mesmo rito das sessões presenciais, só que em plataforma de conectividade remota. Por esse motivo, o presente trabalho dedica-se ao estudo do chamado ambiente virtual de julgamento colegiado — que abrange tanto o plenário virtual da repercussão geral, quanto as sessões virtuais do Pleno e das turmas — cujo procedimento, previsto no Regimento Interno do STF, vem alterando a estrutura decisória do Tribunal.

Como toda inovação, o mecanismo vem despertando reflexões e críticas perante diversos setores da comunidade jurídica, que apontam ofensas às garantias constitucionais, tendo em vista que, apesar de contribuir para a celeridade processual e diminuir os custos dos julgamentos, a atual estrutura procedimental do julgamento virtual agrava problemas pré-existentes, como a falta de transparência dos julgamentos e de fundamentação das decisões, a dificuldade de acesso aos cidadãos e a efetiva participação dos advogados, além de limitações ao debate entre os julgadores.

Neste contexto, questiona-se em que medida e de que maneira o rito do julgamento virtual e a ampliação da sua competência alteram o desenho institucional do STF. A utilização do ambiente virtual para julgamento colegiado de todos os processos de competência do STF seria adequada a luz dos princípios constitucionais indispensáveis ao processo?

Diante disso, pretende-se desvendar a arquitetura do espaço virtual e as alterações regimentais que ampliaram sua competência; demonstrar como funcionam as deliberações em sessões virtuais e as diferenças em relação aos julgamentos presenciais; analisar o procedimento deliberativo do ambiente virtual e as possíveis ofensas às normas fundamentais do processo. Busca-se, ainda, estimular o debate acerca do modelo atual, para o aperfeiçoamento dessa estrutura, que pode servir como referência para outras cortes virtuais.

Para análise descritiva dessa realidade, utiliza-se o método dedutivo, a partir do exame das normas regimentais e regulamentares relativas ao objeto da pesquisa, da análise dos dados estatísticos apresentados em relatórios de atividades e em painéis de transparência jurisdicional do STF, bem como da exploração e sistematização da literatura jurídica relacionada ao julgamento virtual.

No primeiro capítulo, será feito um resgate histórico da ferramenta, para apresentar a evolução normativa que alargou a utilização desse mecanismo decisório ao longo do tempo. Nesse momento, pretende-se demonstrar como essas alterações contribuíram para o fenômeno de virtualização dos julgamentos no STF, já que a medida em que foi sendo ampliada a competência do plenário virtual, houve um aumento quantitativo das decisões colegiadas proferidas em julgamento virtual, em relação ao presencial.

No segundo capítulo, serão revisitadas as principais regras do procedimento de julgamento em sessão presencial em comparação com as normas regimentais que tratam do julgamento virtual. Nesse ponto, chama-se atenção para as alterações procedimentais, que impactaram no desenho regimental da sessão virtual, sobretudo a partir de 2019. Para fins de sistematização, classifica-se a estrutura do julgamento colegiado em três fases: (i) elaboração e publicação da pauta, (ii) sessão de julgamento, e (iii) elaboração e publicação do acórdão.

Em cada uma dessas etapas, será estudada a compatibilidade do procedimento de julgamento, às garantias fundamentais do processo, a partir de reflexões sobre a arquitetura institucional do ambiente virtual e das experiências vivenciadas neste espaço. Para isso, são identificadas as impressões acadêmicas e críticas da advocacia referentes às vantagens e deficiências da dinâmica de julgamento virtual.

Nesse ponto, realça-se os entraves para participação efetiva dos advogados na sessão virtual, a ausência de interação simultânea e debate entre os ministros, bem como a falta de clareza acerca dos critérios eleitos pelo relator e de fundamentação da decisão que determina que o processo será submetido ao julgamento virtual. Paralelamente, apresenta-se algumas propostas de

aperfeiçoamento de um espaço virtual, com o intuito de promover o aprimoramento de um modelo que favoreça a prestação jurisdicional não apenas célere, mas também participativa, deliberativa e transparente.

Antes de começar, faz-se necessário esclarecer que o presente estudo lida com diversos mecanismos institucionais que giram em torno do funcionamento do ambiente virtual, além de lançar mão de críticas e sugestões para o aprimoramento de seu uso. Portanto, o objeto é amplíssimo. Em vista disso, a escolha deliberada foi a de fornecer uma visão ampla das questões que norteiam a virtualização dos julgamentos no STF. Essa opção se justifica em razão do objetivo central do texto, que é demonstrar como o uso desmedido do ambiente virtual, sobretudo para julgamento de casos mais complexos, pode acabar comprometendo a qualidade da prestação jurisdicional.



## 1. A EVOLUÇÃO DO AMBIENTE DE JULGAMENTO COLEGIADO VIRTUAL

### 1.1 Modalidades de julgamento remoto: plenário virtual, sessão virtual e videoconferência

A implementação de novas tecnologias é ponto comum entre todas as áreas do conhecimento, inclusive à Ciência Jurídica. Na esteira de inovações processuais viabilizadas pela tecnologia, a Lei n. 11.419/2006 — conhecida como a Lei do Processo Eletrônico — possibilitou o desenvolvimento de sistemas eletrônicos para a tramitação dos processos em que os atos processuais são praticados pela *internet*.<sup>6</sup>

Ao longo dos anos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) incentivou a informatização do processo judicial e apostou na promoção da tecnologia da informação, como instrumento para o enfrentamento do grande volume de demandas. Atualmente, o Processo Judicial Eletrônico (PJe), sistema nacional de processamento de informações e prática de atos processuais, alcança 80% dos tribunais brasileiros.<sup>7</sup>

No início do ano de 2020, em razão do distanciamento social imposto como uma das medidas de combate à propagação da COVID-19, foi suspenso o atendimento presencial nos órgãos do Poder Judiciário, limitando-se a circulação e o deslocamento das pessoas<sup>8</sup>. Contudo, o STF manteve o trâmite de processos eletrônicos e promoveu digitalizações de feitos que, até então, tramitavam em meio físico.

---

<sup>6</sup> Sobre a prática eletrônica de atos processuais, Eduardo Cambi e Aline reginas das Neves afirmam que “[...] com o emprego de tecnologias embasadas na transmissão, até mesmo, instantânea, de dados, se pode flexibilizar a disposição contida no art. 217 do CPC/15, de acordo com a qual os atos processuais realizar-se-ão, em regra, na sede do Juízo. Assim, admite-se a prática de atos processuais mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 236, § 3º, CPC/15.” (CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Processo e tecnologia: do processo eletrônico do plenário virtual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 986, p. 87-110, dez., 2017).

<sup>7</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Em 15 anos, a informatização transformou o Judiciário do século XXI. **CNJ**, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-a-informatizacao-transformou-o-judiciario-do-seculo-xxi/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

<sup>8</sup> Resolução CNJ n. 313/2020. Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 313 de 19 de março de 2020**. Brasília, 2020. Publicada no DJ/CNJ n. 71/2020, em 19/03/2020, p. 3-5).

Neste cenário, os mecanismos de julgamento em ambiente eletrônico apresentaram-se como ferramentas capazes de dar continuidade à atividade jurisdicional.<sup>9</sup> Na sessão de encerramento do ano de 2020, o ministro Luiz Fux destacou que “[a] paralisia social imposta pela pandemia demandou que o Tribunal revisitasse o escopo e os critérios de seu sistema deliberativo, concedendo maior espaço para a modalidade de julgamentos no plenário virtual e por videoconferência.”<sup>10</sup>

Além das sessões de julgamento mediadas pela tecnologia, destacam-se outras novidades que vêm sendo desenvolvidas, como a criação do InovaSTF, um laboratório de inovação multidisciplinar, instituído pela Resolução n. 708/2020<sup>11</sup>, com o objetivo de modernizar o processo judicial no Tribunal e acelerar a virtualização dos serviços jurisdicionais da Corte.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal dispôs de duas modalidades de julgamento colegiado remoto, que dispensam a presença dos atores processuais no espaço físico da Corte: (i) julgamento síncrono realizado via videoconferência ou em sessão telepresencial; e (ii) julgamento assíncrono realizado no ambiente virtual, que ocorre tanto no plenário virtual da repercussão geral, como em sessão virtual do pleno e das turmas. A diferença entre eles consiste exatamente no formato.

A sessão por videoconferência foi inaugurada em abril de 2020, como uma das principais medidas adotadas pelos tribunais para a prevenção do contágio do Coronavírus.<sup>12</sup> Com a finalidade

---

<sup>9</sup> Art. 93, XII da CRFB. A atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, 2004. Publicada no DO em 31/12/2004).

<sup>10</sup> FUX, Luiz. **Pronunciamento de Encerramento do Ano Judiciário de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/12/pronunciamento-encerramento-ano-judiciario-2020.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2020.

<sup>11</sup> Resolução n. 708/2020. Art. 1º Fica instituído o Laboratório de Inovação do Supremo Tribunal Federal - Inova STF, grupo de trabalho multidisciplinar executivo vinculado à Secretaria-Geral da Presidência e à Secretaria do Tribunal. §1º Compete ao Inova STF modernizar o processo judicial no Tribunal por meio da execução centralizada de iniciativas apoiadas por tecnologias digitais. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 708, de 23 de outubro de 2020**. Brasília, 2020. Publicada no DJ, n. 258, p. 1-2, em 27/10/2020)

<sup>12</sup> De acordo com Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, “a prática de atos por sistema de videoconferência, nesse cenário, revelou-se instrumento de especial importância e eficácia para a continuidade do serviço judicial, exigindo, no entanto, a edição de atos normativos para a regulamentação da expansão de sua utilização, com vista ao

de evitar maiores prejuízos ao jurisdicionado e à própria estrutura do STF, os julgamentos passaram a ser realizadas de modo informatizado. A Resolução n. 672/2020<sup>13</sup> permitiu que as tradicionais sessões presenciais do plenário e das turmas passassem a ser realizadas por meio de videoconferência. Assim, possibilitou-se a continuidade da realização dos julgamentos, prescindindo da presença dos atores processuais no ambiente físico do Tribunal.

Essa iniciativa mostra-se alinhada à previsão do parágrafo 4º do art. 937<sup>14</sup> do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), que permite a realização de sustentação oral em sessões de julgamento por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico, caso o advogado tenha domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal. Nesse mesmo sentido, o parágrafo 3º do artigo 236<sup>15</sup> do CPC já admitia a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Também na seara criminal, mesmo antes da pandemia, já era possível a realização de audiências por videoconferência em algumas situações excepcionais: no caso de réu preso (art. 185, § 2º, inciso IV do CPP)<sup>16</sup> ou para suprir necessidade de oitiva por carta rogatória (art. 222, §3º c/c art. 222-A do CPP)<sup>17</sup>, por exemplo.

---

adequado resguardo dos direitos e garantias de todos os atores processuais.” (GUERREIRO, Mario Augusto Figueiredo de Lacerda. Inovações normativas em matérias de videoconferências. *In*: FUX, Luiz *et al.* (Coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 141).

<sup>13</sup> Resolução n. 672/2020. Art. 1º As sessões de julgamento do Plenário e das Turmas, a critério da respectiva Presidência, poderão ser realizadas inteiramente por videoconferência. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 672, de 26 de março de 2020**. Brasília, 2020. Publicada no DJ/STF, n. 75 p. 1, em 27/03/2020).

<sup>14</sup> Art. 937, § 4º, CPC. É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão. (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Publicada no DO em 17/03/2015, p. 1).

<sup>15</sup> Art. 236, § 3º, CPC. Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Publicada no DO em 17/03/2015, p. 1).

<sup>16</sup> Art. 185, § 2º, CPP. Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: [...] IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Publicado no DO de 13.10.1941 e retificado em 24.10.1941).

<sup>17</sup> Art. 222, §3º, CPP. § 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando

O julgamento por meio de videoconferência se aproxima do julgamento presencial tradicionalmente realizado no espaço físico do Pleno, com a diferença que os atores processuais acessam o sistema de suas residências ou escritórios. Trata-se de modalidade de julgamento síncrono, uma vez que julgadores, advogados, integrantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e demais habilitados se reúnem ao mesmo tempo em uma plataforma *on-line*, para debaterem as questões e proferirem seus votos.

As sessões são realizadas nesse formato possibilitam a participação em tempo real, garantindo o direito de as partes se manifestarem durante o julgamento e acompanharem a discussão e os votos dos ministros, ainda que a distância. Não à toa, Antônio Carlos de Almeida Castro afirma que “o julgamento por videoconferência mostrou-se a melhor medida implementada para permitir a continuidade da atividade jurisdicional, garantindo pelo menos um patamar mínimo dos indispensáveis princípios do contraditório e da ampla defesa.”<sup>18</sup>

Para viabilizar as sessões à distância, o STF passou a utilizar a ferramenta *Webex Meetings*<sup>19</sup>, plataforma cedida ao CNJ por meio de acordo de cooperação técnica, sem custos ou compromissos financeiros, e disponibilizada aos tribunais e magistrados brasileiros.<sup>20</sup> De acordo com o relatório elaborado pela *International Bar Association*<sup>21</sup>, a utilização dessa e de outras plataformas de conectividade remota para a realização de audiências e julgamentos foi uma das

---

a parte requerente com os custos de envio. (BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Publicado no DO de 13.10.1941 e retificado em 24.10.1941).

<sup>18</sup> CASTRO, Antônio Carlos de Almeida; CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. A adaptação digital do poder judiciário no contexto da pandemia da Covid-19: uma análise a partir do Supremo Tribunal Federal. In: BARATA, Bruno *et al.* (Coord.). **Ensaio sobre a transformação digital no direito**: estudos em homenagem ao ministro Kássio Nunes Marques. Brasília: OAB Editora, 2021, p. 53.

<sup>19</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatório da Gestão 2018-2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/relatorioGestao2020.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

<sup>20</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Termo de Cooperação Técnica n. 7/2020**. Processo CNJ SEI n. 03344/2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/TCOT-007\\_2020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/TCOT-007_2020.pdf). Acesso em 18 ago 2020.

<sup>21</sup> INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Covid-19 pandemic Impact of COVID-19 on Court Operations & Litigation Practice**. Londres, 2020. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=E9A83AEF-6B17-4A54-815F-1C6E0D600163>. Acesso em: 20 ago. 2021.

principais medidas implementadas no Brasil e no mundo<sup>22</sup>, como reflexo do impacto da COVID- 19 no funcionamento dos tribunais.

Cabe destacar que a transmissão *on-line* das sessões de julgamento dos órgãos fracionários do STF é uma medida inédita.<sup>23</sup> Desde abril de 2020, as sessões por videoconferência das duas turmas passaram a ser transmitidas ao vivo no canal do STF no *YouTube*<sup>24</sup>, para acompanhamento por toda a sociedade em tempo real. Já as sessões do Pleno podem ser acompanhadas ao vivo, pela TV Justiça, pela Rádio Justiça e, também, no canal do STF no *YouTube*.

A despeito da boa utilização desse recurso no momento de crise sanitária, as sessões por meio de videoconferência ainda trazem preocupações, sobretudo no que diz respeito (i) à segurança de dados nas plataformas em que se realizam as videochamadas, (ii) ao acesso à conexão de *internet* de qualidade, e (iii) ao distanciamento entre os sujeitos processuais, em prejuízo à ampla defesa.<sup>25</sup>

O julgamento em sessão por videoconferência não se confunde com o ambiente virtual de julgamento colegiado, que abrange tanto o plenário virtual da repercussão geral, quanto as sessões

---

<sup>22</sup> Segundo o estudo conduzido pelo Global Access to Justice Project para estudar os impactos emergentes do COVID-19 nos sistemas de justiça em abril de 2020, em 53% dos 51 países analisados foi adotada o uso das plataformas de videoconferência para realização de audiências. (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Impactos do Covid-19 nos sistemas de justiça**. [S.l.], 2020. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/impacts-ofcovid-19/?lang=pt-br>. Acesso em: 13 jan. 2021).

<sup>23</sup> Como ressalta Felipe Recondo, “As sessões do plenário já são transmitidas ao vivo há quase duas décadas pela TV Justiça. Mas as Turmas se mantiveram como ambiente fechado às transmissões ao vivo. Emissoras de TV podem gravar imagens das sessões das Turmas, mas não podem transmiti-las em tempo real”. (RECONDO, Felipe. A decisão mais moderna do STF: a transmissão ao vivo das sessões de Turma. **JOTA**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/a-decisao-mais-moderna-do-stf-a-transmissao-ao-vivo-das-sessoes-de-turma-15042020> Acesso em: 20 ago. 2021).

<sup>24</sup> Canal do STF no YouTube: <https://www.youtube.com/user/STF>.

<sup>25</sup> CASTRO, Antônio Carlos de Almeida; CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. A adaptação digital do poder judiciário no contexto da pandemia da covid-19: uma análise a partir do Supremo Tribunal Federal. *In*: BARATA, Bruno *et al.* (Coord.). **Ensaio sobre a transformação digital no direito**: estudos em homenagem ao ministro Kássio Nunes Marques. Brasília: OAB Editora, 2021, p. 54-55.

virtuais do Pleno e das turmas.<sup>26</sup> O plenário virtual surge em 2007<sup>27</sup>, para o reconhecimento da repercussão geral das questões constitucionais veiculadas no bojo dos recursos extraordinários submetidos à Corte, a fim de concretizar a racionalização da gestão processual perseguida pela EC n. 45/2004<sup>28</sup>, no contexto de Reforma do Poder Judiciário. A partir de 2010, essa ferramenta passou a permitir também o julgamento do mérito de temas de repercussão geral na hipótese de reafirmação da jurisprudência consolidada do Tribunal.<sup>29</sup>

Por sua vez, as sessões virtuais foram criadas em 2016<sup>30</sup>, sob a então Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Naquele momento, foi permitido o julgamento virtual apenas de agravos regimentais e dos embargos de declaração. Em 2019, ampliou-se o rol das classes processuais que podem ser julgados virtualmente. A partir da Emenda Regimental n. 52<sup>31</sup>, medidas cautelares em

---

<sup>26</sup> Alexandre Reis Siqueira Freire e Thiago Gontijo Vieira esclarecem: “Além do PV da Repercussão Geral, foi instituído ainda o Ambiente Virtual, um novo espaço de deliberação colegiada que permite o julgamento eletrônico de mérito de processos, tanto no Plenário quanto nas Turmas. Esse novo espaço de sessões virtuais colegiadas não se confunde com o PV, embora, em ambas as modalidades, os sistemas eletrônicos funcionem 24 horas por dia e o julgamento ocorra de maneira assíncrona, com participação dos ministros de forma remota durante um certo período de tempo.” (FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; VIEIRA, Thiago Gontijo. Supremo Tribunal Federal no período da pandemia COVID-19: ambiente virtual como uma solução de eficiência jurisdicional e ampliação do direito de acesso à justiça. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 7, n. 1, p. 102–121, jan.-jul., 2021).

<sup>27</sup> Art. 323 da ER n. 21/2007. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007**. Brasília, 2007. Publicada no DJ em 03/05/2007).

<sup>28</sup> Art. 102, § 3º da CRFB. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, 2004. Publicada no DO em 31/12/2004).

<sup>29</sup> Art. 323-A da ER n. 42/2010. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010**. Brasília, 2010. Publicada no DJ em 07/12/2010).

<sup>30</sup> A ER n. 51/2016 acrescentou os seguintes dispositivos ao RISTF: “Art. 317. (...) § 5º O agravo interno poderá, a critério do relator, ser submetido a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário. Art. 337 (...) § 3º Os embargos de declaração poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário.” (BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 51, de 22 de junho de 2016**. Brasília 2016. Publicada no DJ/STF, n. 133, p. 1, em 27/06/2016).

<sup>31</sup> A ER n. 52/2019 acrescentou o art. 21-B ao RISTF: “Art. 21-B O Relator poderá liberar para julgamento listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico. Parágrafo único. A critério do Relator, poderão ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário, os seguintes processos: I – agravos internos, regimentais e embargos de declaração; II – medidas cautelares em ações de controle concentrado; III - referendums de medidas cautelares e de tutelas provisórias; IV - recursos extraordinários e agravos, inclusive com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF; V – demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.” (BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 52, de 14 de junho de 2019**. Brasília, 2019. Publicada no DJ/STF, n. 134, p. 1, em 19/06/2019).

ações de controle concentrado, referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias e demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante na Corte puderam ser submetidos a julgamento virtual no STF. A Emenda Regimental n. 53/2020<sup>32</sup> completou esse processo expansionista, para permitir que todos os feitos de competência do Tribunal — inclusive as ações constitucionais — pudessem ser submetidos ao ambiente virtual.

O ambiente virtual é uma plataforma digital assíncrona, por meio da qual os ministros publicam os seus votos no sistema e os advogados, se desejarem, apresentam suas sustentações, por meio de gravações feitas anteriormente.<sup>33</sup> A votação digital consiste no mero somatório de votos individuais, tornando despidiendas as reuniões anteriormente destinadas ao debate das matérias submetidas à sua apreciação.<sup>34</sup> Esse ambiente caracteriza-se, sobretudo, pela flexibilidade de participação dos ministros, pela inexistência de reunião e de interação simultânea entre os julgadores, pela limitada participação das partes e seus advogados no decorrer da sessão e pela rigidez do prazo de julgamento.<sup>35-36</sup>

A diferença entre os julgamentos virtuais síncronos e assíncronos é importante, porque os seus efeitos são distintos. Diferente das sessões por videoconferência, o procedimento do ambiente virtual não permite a interação em tempo real entre os ministros e as partes, como ocorre no julgamento presencial, pois os feitos não são levados à mesa para apreciação em sessão pública. O procedimento é outro: o relator encaminha a ementa, o relatório e voto eletronicamente para a plataforma e os demais ministros têm um prazo comum para o registro dos votos.

---

<sup>32</sup> A ER n. 53/2020 alterou o art. 21-B do RISTF que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 21-B Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário.” (BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020**. DJ/STF n. 66, p. 1, em 20/03/2020).

<sup>33</sup> SEIFERT, Priscila. Quando julgar não é mais um espetáculo: o Supremo, a mídia e o plenário virtual. **Revista Comunicação & Política**, Rio de Janeiro, v. 38, n.1, p.16-37, jan.-jun., 2021.

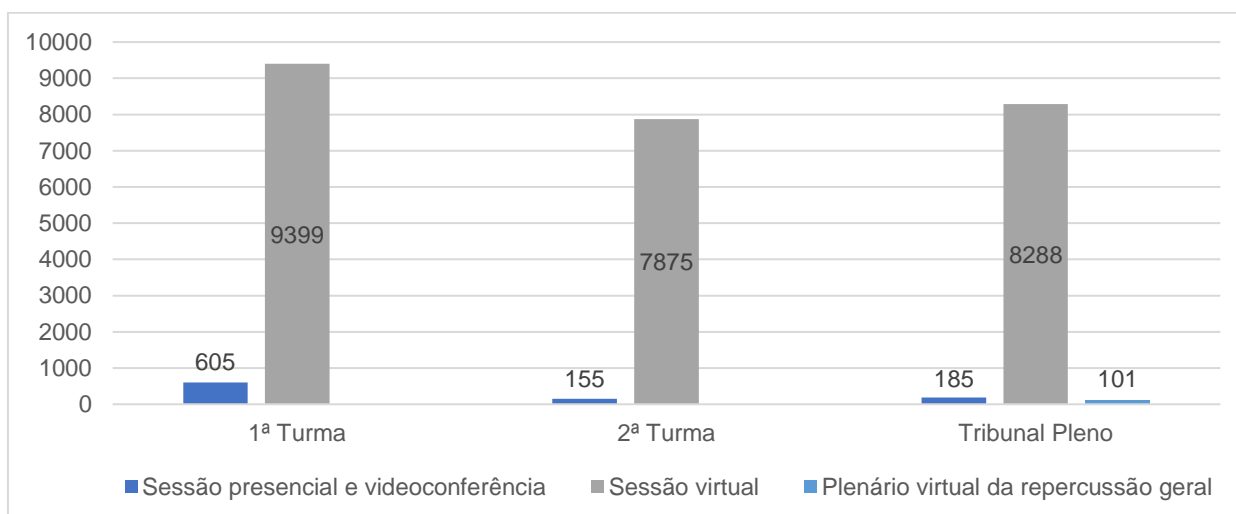
<sup>34</sup> CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Processo e tecnologia: do processo eletrônico do plenário virtual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 986, p. 87-110, dez. 2017.

<sup>35</sup> COELHO, Damares Medina. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 2014. Tese de Doutorado em Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014, p. 79.

<sup>36</sup> Segundo Hugo de Assis Passo, “Não há reunião virtual ou debates entre os ministros no referido órgão, nem participação dos advogados das partes na sessão. Outro aspecto importante é a admissão do voto tácito dos ministros que se abstiverem”. (PASSOS, Hugo Assis. **Repercussão geral da questão constitucional e o meio eletrônico de julgamento**: a progressiva concentração de poderes do relator no Supremo Tribunal Federal diante do desenho institucional e da ampliação de competência do plenário virtual. Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional, Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP, Brasília, 2016, p. 27).

A distinção entre essas modalidades de julgamento também pode ser observada em aspectos quantitativos. Comparando-se o número de decisões proferidas por cada um dos órgãos julgadores do STF nos anos de 2020 e 2021<sup>37</sup>, em sessões por videoconferência, em sessões virtuais e no plenário virtual da repercussão geral, verifica-se que 96,7% das decisões do Tribunal Pleno foram proferidas em sessão virtual. Na 1ª Turma, o percentual de julgamentos virtuais é 94% e na 2ª Turma, é 98,1%. Confira-se:

Gráfico 02 - Julgamentos síncronos e assíncronos no STF agrupados por órgãos julgadores (2020-2021.1)



Fonte: Elaboração própria, 2021.<sup>38</sup>

Na visão do professor Richard Susskind, em termos tecnológicos, a realização de sessões por videoconferência é algo antigo, cuja concepção remonta aos anos 80 e sua adoção tardia representa apenas um primeiro passo na transformação das cortes.<sup>39</sup> Para o autor, que estuda a aplicação de ferramentas tecnológicas em favor do aumento da eficiência da Justiça, no futuro esses sistemas remotos serão suplantados por procedimentos assíncronos, como ambientes *on-line* de

<sup>37</sup> Cumpre esclarecer que foram consideradas as decisões proferidas no período entre 01/01/2020 e 30/06/2021. Note que as sessões presenciais passaram a ocorrer por videoconferência a partir de 14/05/2020.

<sup>38</sup> Gráfico elaborado pela autora, com base na Resultados Preliminares da Pesquisa empírica: Plenário virtual na pandemia - STF divulgada no dia no dia 9 de setembro de 2021, no Seminário de Pesquisa Empíricas Aplicadas a Políticas Judiciárias, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/stf-amplia-julgamentos-virtuais-e-chega-a-174-mil-decisoes-em-2020/>. Acesso em 30 set. 2021.

<sup>39</sup> SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford University Press: Oxford, 2019, p. 57.



resolução de disputas (*ODRs*), realidade virtual, *blockchain* e inteligência artificial, o que ele denomina de “*extended court*”.<sup>40</sup>

Não se ignora a relevância dos julgamentos telepresenciais, cujo rito se aproxima daquele utilizado nas sessões presenciais. Entretanto, este trabalho volta-se ao estudo dos julgamentos virtuais, cujo funcionamento, como será demonstrado adiante, subverte a estrutura decisória do STF.

Isto posto, passa-se expor os motivos que levaram à criação do plenário virtual, bem como o histórico de alterações regimentais que ampliaram a sua competência ao longo dos anos.

## 1.2 Criação do ambiente virtual de julgamento: o plenário virtual da repercussão geral

O mecanismo de julgamento eletrônico surge no ordenamento jurídico brasileiro como consequência da Emenda Constitucional n. 45/2004<sup>41</sup>, que — dentre outras relevantes contribuições<sup>42</sup> — acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República.<sup>43</sup> Conhecida como a Reforma do Poder Judiciário, a emenda proporcionou várias mudanças na organização e no funcionamento da Justiça brasileira, com a missão de dar mais celeridade e eficiência ao sistema judiciário. A partir de então, a garantia da razoável duração do processo passou a ser prevista na Carta Magna.

---

<sup>40</sup> SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford University Press: Oxford, 2019, p. 33.

<sup>41</sup> Art. 102, § 3º, CRFB. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, 2004. Publicada no DO em 31/12/2004). Veja também: Art. 1.035, CPC. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Publicada no DO em 17/03/2015).

<sup>42</sup> A EC n. 45/2004 também foi responsável pela criação do instituto da Súmula Vinculante, prevista no artigo 103-A da Constituição da República, posteriormente regulamentado pela Lei n. 11.417/06.

<sup>43</sup> Art. 5º, LXXVIII da CRFB. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, 2004. Publicada no DO em 31/12/2004).

Além disso, a referida emenda inseriu no ordenamento jurídico pátrio o filtro da repercussão geral da questão constitucional, requisito intrínseco de para admissibilidade de recurso extraordinário.<sup>44</sup> Trata-se de um mecanismo de filtragem recursal, que confere caráter preponderantemente objetivo ao recurso extraordinário<sup>45</sup>, delimitando a atuação da Suprema Corte às questões constitucionalmente relevantes, cuja solução extrapola o mero interesse subjetivo das partes.<sup>46</sup>

A implementação da sistemática da repercussão geral, se deu no contexto de busca pela racionalização da atividade judicial, a fim de diminuir a demanda para o STF e acelerar a resolução dos recursos no Tribunal<sup>47</sup>, em homenagem ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República<sup>48</sup>, contribuindo para a realização da unidade do Direito no Estado Constitucional:

Tendo presente essas coordenadas, a adoção de um mecanismo de filtragem recursal como a repercussão geral encontra-se em absoluta sintonia com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e, em especial, com o direito fundamental a um processo com duração razoável. Guardam-se as delongas inerentes à tramitação do recurso extraordinário apenas quando o seu conhecimento oferece-se como um imperativo para a ótima realização da unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro. Resguardam-se, dessarte a um só tempo, dois interesses: o interesse das partes na realização de processos jurisdicionais em tempo justo e o interesse da Justiça no exame de casos pelo Supremo Tribunal Federal apenas quando essa apreciação mostra-se imprescindível para realização dos fins a que se dedica a alcançar a sociedade brasileira.<sup>49</sup>

---

<sup>44</sup> “Todos os recursos extraordinários dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, independentemente da matéria neles versada, têm de apresentar repercussão geral, sob pena de não conhecimento.” (STF. **QO na Ag n. 664.567/RE**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Pleno. Julgamento em 18.06.2007. DJ em 06.09.2007, p. 37).

<sup>45</sup> Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, citando Pontes de Miranda, afirmam que o “O recurso extraordinário, instrumento de singular importância no âmbito da jurisdição constitucional brasileira, tem como finalidade “assegurar: a inteireza positiva; a validade; a autoridade e a uniformidade de interpretação da Constituição”. [...] [O] apelo foi concebido como recurso tendente a possibilitar revisão extraordinária de julgados de última instância, em caso de violação ao direito federal ordinário ou de ofensa à Constituição”. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1025).

<sup>46</sup> Marcelo Novelino afirma que “A repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso é requisito intrínseco de admissibilidade recursal (CF, art. 102, § 3º). O instituto, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e regulamentado pela legislação processual (NOVO CPC, art. 1.035), confere caráter preponderantemente objetivo ao recurso extraordinário, delimitando a atuação do Supremo às questões constitucionalmente relevantes cuja solução extrapole o mero interesse subjetivo das partes. Na atual sistemática, o caráter subjetivo tradicionalmente atribuído ao recurso extraordinário tornou-se secundário em face do papel protetivo da ordem constitucional objetiva.” (NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 700).

<sup>47</sup> TUCCI, José Rogério Cruz. **Anotações sobre a Repercussão Geral como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário**. Revista de Processo, IBDP, v. 32, n. 145, mar/2007, p. 151–162.

<sup>48</sup> Art. 5º, XXXV da CRFB. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

<sup>49</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 22-23.

A criação do instituto da repercussão geral, antes de sua regulamentação, formou-se um cenário perplexo. O mecanismo de filtragem foi criado para limitar a admissibilidade de recursos extraordinários, com vistas a agilizar o procedimento de julgamento. No entanto, exigiu-se que tal mecanismo fosse exercido pelo tribunal pleno<sup>50</sup>, avolumando o número excessivo de casos direcionados ao crivo do plenário.<sup>51</sup>

Diante disso, a repercussão geral corria o risco de conspirar contra sua própria finalidade de racionalizar a atividade da Corte, implicando um inesperado transtorno procedimental, uma vez que a apreciação da preliminar de repercussão geral acabava tomando significativo tempo da Corte, até então destinado ao exame de mérito de recursos, de ações de controle abstrato de constitucionalidade, e demandas de grande relevância.<sup>52</sup>

A fim de esquivar-se desse obstáculo e para operacionalizar o procedimento de análise da repercussão geral foram necessárias alterações na arquitetura institucional da Corte, o Regimento Interno do STF passou a contar com regras que permitissem a deliberação colegiada por meio eletrônico. Durante a gestão da ministra Ellen Gracie, foi aprovada a Emenda Regimental n. 21/2007<sup>53</sup>, com o intuito de eliminar entraves que ocorreriam na rotina do Tribunal com a necessidade de remeter-se ao Pleno todo recurso extraordinário em que se suspeitasse da ausência de repercussão geral.

Na ocasião, foram editadas normas internas estabelecendo o novo procedimento a ser adotado pelos ministros. A redação dada ao art. 323<sup>54</sup> do RISTF afirmava que, cabe ao relator, após

---

<sup>50</sup> O parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição da República determina que o recurso extraordinário, que deve tramitar mediante demonstração de repercussão geral, só pode ser recusado pela manifestação de dois terços dos seus membros, ou seja, oito ministros. O único órgão deliberativo do STF que reúne esse número de ministros é o Plenário da Corte, composto por onze ministros.

<sup>51</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, v. 3, p. 369.

<sup>52</sup> *Ibid.*, p. 369.

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007**. Publicada no DJ em 03/05/2007.

<sup>54</sup> ER n. 21/2007 atribuiu a seguinte redação ao Art. 323 do RISTF. “Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator (a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007**. Brasília, 2007. Publicada no DJ em 03/05/2007). A redação do dispositivo foi posteriormente alterada pela ER n. 42/2010.

examinar os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário<sup>55</sup>, manifestar-se sobre a existência ou não da repercussão geral e submeter a questão aos demais ministros por meio eletrônico, que terão o prazo comum de vinte dias corridos para pronunciarem sobre o tema, também por meio eletrônico.<sup>56</sup> Dentro do referido prazo, os ministros podem votar em qualquer dia, a qualquer hora e de qualquer lugar.

Nessa lógica, se não houver quórum suficiente para a rejeição da repercussão geral (dois terços de seus membros, ou seja, um total de oito), considera-se cumprido o requisito, confirmando-se a existência de repercussão geral.<sup>57</sup> Em contrapartida, se, nesse prazo, houver o número suficiente de manifestações contrárias ao requisito, o recurso é inadmitido por ausência de repercussão geral da questão discutida.<sup>58</sup> Nessa sistemática, a falta de manifestações suficientes dentro do prazo regimental promove um julgamento automático, no sentido de reconhecer a repercussão geral da matéria.<sup>59</sup>

---

<sup>55</sup> Afasta-se também os casos de “recurso idêntico a outro cuja repercussão geral já tenha sido examinada antes, hipótese em que o relator pode aplicar o precedente (arts. 323, § 10, e 327, § 10, RISTF), nem de recurso em que há presunção absoluta de repercussão geral (art. 1.035, § 30, art. 987, §-1 0, CPC)”. (DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, v. 3, p. 370).

<sup>56</sup> Art. 324 da ER n. 31/2009. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 31, de 29 de maio 2009**. Brasília, 2007. Publicada no DJ em 04/06/2009).

<sup>57</sup> Art. 324, §1º da ER n. 31/2009. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 31, de 29 de maio 2009**. Brasília, 2007. Publicada no DJ em 04/06/2009).

<sup>58</sup> Art. 324, §2º da ER n. 31/2009. Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 31, de 29 de maio 2009**. Brasília, 2007. Publicada no DJ em 04/06/2009).

<sup>59</sup> Ainda mais grave quando esse mecanismo passou a ser aplicado também para das sessões virtuais. Essa disposição permaneceu vigente por treze anos, até julho 2020 quando deixou de existir o voto por omissão no plenário virtual (ER n. 54/2020), quando nas sessões virtuais (Resolução n. 690/2020). De acordo com a nova redação atribuída ao art. 324, §3º do RISTF, o ministro que não se manifestar no prazo de 20 dias terá sua ausência registrada na ata de julgamento. Caso não seja alcançado o quórum necessário para o reconhecimento da natureza infraconstitucional da questão ou da existência ou não da repercussão geral, o julgamento será suspenso e automaticamente retomado na sessão por meio eletrônico seguinte, com a coleta da manifestação dos ausentes (art. 324, § 4º do RISTF). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 54, de 1 de julho de 2020**. Brasília, 2007. Publicada no DJ em 03/07/2020). No que diz respeito às sessões virtuais, a Resolução n. 690/2020 alterou o art. 2º, §3º da Resolução n. 642/2019 estabelecendo que “O ministro que não se pronunciar no prazo previsto no § 1º terá sua não participação registrada na ata do julgamento.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 690 de 01 de julho de 2020**. Brasília, 2007. Publicada no DJ em 03/07/2020).

Neste ponto, é de se imaginar que a possibilidade de reconhecimento tácito (haja vista o silêncio do julgador durante o prazo regimental) no julgamento eletrônico da repercussão geral, a *prima facie*, acarretaria violação ao dever de motivação das decisões judiciais<sup>60</sup>, previsto no art. 93, IX<sup>61</sup> da Constituição da República. Entretanto, autores como Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero entendem que manifestação tácita apenas confirma a presunção já existente, não ofendendo a exigência constitucional:

Essa violação ocorreria se o silêncio levasse ao não reconhecimento da repercussão geral. No entanto, dada a existência de presunção legal de repercussão geral, dado o quórum diferenciado para sua rejeição, não há que se falar em inconstitucionalidade pela ausência de fundamentação pela caracterização da repercussão geral. O que ocorre aí simplesmente é a aplicação da presunção, favorecendo a atuação da Suprema Corte.<sup>62</sup>

Na análise da repercussão geral, há prévia divulgação do tema, com o resumo da matéria que deve examinada pelo plenário. Ademais, os ministros visualizam campos com as opções de voto em relação aos quais devem se manifestar: se “há” ou “não há” questão constitucional; “sim” ou “não” quanto à existência de repercussão geral na matéria e “sim” ou “não” para os casos de reafirmação de jurisprudência.<sup>63</sup>

---

<sup>60</sup> José Carlos Barbosa Moreira já destacava a importância da fundamentação das decisões: “É preciso que o pronunciamento da Justiça, destinado a assegurar a inteireza da ordem jurídica, realmente se funde na lei; e é preciso que esse fundamento se manifeste, para que se possa saber se o império da lei foi na verdade assegurado. A não ser assim, a garantia torna-se ilusória: caso se reconheça ao garante a faculdade de silenciar os motivos por que concede ou rejeita a proteção na forma pleiteada, nenhuma certeza pode haver de que o mecanismo assecuratório está funcionando corretamente, está deveras preenchendo a finalidade para a qual foi criado.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação da sentença como garantia inerente ao estado de direito**. Rio de Janeiro: Imprensa, 1978, p. 288)

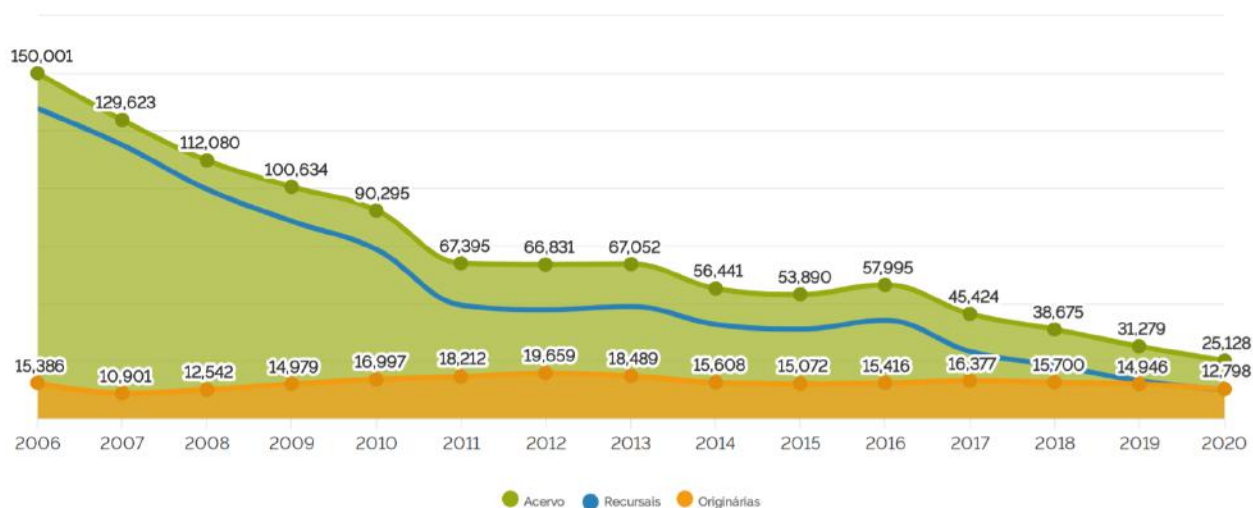
<sup>61</sup> Art. 93, IX da CRFB. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Publicada no DO em 31/12/2004).

<sup>62</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 56. No mesmo sentido, entendem Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha: “A interpretação construída em torno do art. 93, IX da Constituição Federal abomina e impede a existência de julgamentos tácitos ou implícitos, por contrariar a exigência de fundamentação nas decisões judiciais. Não há, contudo, inconstitucionalidade nesse procedimento eletrônico previsto no Regimento Interno do STF. É que, como já visto, alegada pelo recorrente, nas razões de seu recurso extraordinário, a existência de repercussão geral é presumida, somente deixando de existir em caso de manifestação de pelo menos oito ministros do STF. A manifestação tácita confirma a presunção já existente, não ofendendo a exigência constitucional de fundamentação explícita.” (DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, v. 3, p. 370).

<sup>63</sup> BASTOS, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo. STF: sugestões para o aperfeiçoamento do plenário virtual. **Jota**, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/stf-sugestoes-para-o-aperfeicoamento-do-plenario-virtual-06082021>. Acesso em: 23 ago. 2021.

A possibilidade do julgamento virtual da repercussão geral proporcionou uma diminuição de cerca de 80% no estoque de processos em tramitação no Supremo Tribunal Federal. Em 2007, a quantidade de processos recursais era próxima de 120 mil e chegou a pouco mais de 13 mil no final de 2020. Em 2020, pela primeira vez, a Corte registrou uma tramitação menor de processos recursais em relação aos originários<sup>64</sup>. Confira-se a evolução quantitativa do acervo do Tribunal:

Gráfico 03 - Acervo histórico do Supremo Tribunal Federal (2006-2020)



Fonte: Supremo Tribunal Federal, 2020.<sup>65</sup>

A implementação do plenário virtual, somada à delimitação do julgamento de temas em recursos extraordinários com questões relevantes sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico e que transcendem os interesses subjetivos da causa, contribuiu para a diminuição gradual do acervo recursal, permitindo que a Corte se dedique cada vez mais a atuar no seu dever constitucional.

Não se nega o sucesso do plenário virtual em termos de ganho de produtividade na redução do acervo. No entanto, desde o seu surgimento, a ferramenta enfrenta resistência por parte dos

<sup>64</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF reduz acervo de recursos a número menor que o de ações originárias. **Notícias STF**, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456175&ori=1>. Acesso em 30 ago. 2020.

<sup>65</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Resultados STF**: uma corte voltada para sua vocação constitucional. 2021 Disponível: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RepercussoGeral.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

ministros mais conservadores<sup>66</sup>, que temem a confiabilidade do sistema de votação totalmente automatizado e mediado por um programa informático. Durante o julgamento do ARE n. 638.315/BA, o Ministro Marco Aurélio<sup>67</sup> criticou a ferramenta, ao afirmar que “o plenário virtual excepciona a regra relativa à necessidade de o Colegiado reunir-se. Os ministros atuam sem a indispensável discussão da matéria e troca de ideias”.<sup>68</sup>

Nota-se que o ambiente virtual foi, no primeiro momento, pensado exclusivamente para o exame da preliminar da repercussão geral e vem passando ondas de ampliação de sua competência, que exigem a adequação da ferramenta para as novas modalidades abarcadas. Por essa razão, convém apresentar o histórico normativo acerca da estrutura regimental desse ambiente de julgamento colegiado virtual.

### 1.3 Histórico de ampliação da competência do ambiente de julgamento virtual

Inicialmente, o plenário virtual foi o órgão destinado à apreciação do requisito da repercussão geral em recurso extraordinário, dentro da arquitetura institucional do STF. Quando da sua concepção, o instituto não teve o seu rol de competência expressamente delimitado pelo Regimento Interno. Confira-se a redação dada ao art. 323 do RISTF: “Quando não for caso de

---

<sup>66</sup> Em entrevista concedida ao Migalhas, o ex-presidente do STF, ministro aposentado Carlos Velloso afirma que “O julgamento pelo plenário virtual representa forma de adaptação do Tribunal às circunstâncias, que impedem a realização de julgamentos presenciais. O homem é ele e suas circunstâncias. O Tribunal se compõe de homens. A moléstia se propaga com a proximidade social. O Tribunal, então, se adaptou; melhor trabalhar assim, do que não trabalhar. O julgamento num plenário virtual pode até render mais, mas não é uma forma ideal de julgamento. Não se iguala a um julgamento presencial. Então, devem ser levados ao plenário visual casos mais simples. Casos complexos, devem ficar para o plenário presencial”. (“Plenário virtual inibe o debate”, afirma ex-presidente do STF. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/341832/plenario-virtual-inibe-o-debate--afirma-ex-presidente-do-stf?s=TW>. Acesso em 18 abr. 2021).

<sup>67</sup> Cabe ressaltar que, de acordo com levantamento feito por Damares Medina, em sua tese de Doutorado, Marco Aurélio é o único ministro que fundamenta todos os seus votos no Plenário Virtual, tanto para admitir quanto para rejeitar a repercussão geral. Até 2014, as únicas exceções haviam sido os temas 318 e 393. (MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. Tese de Doutorado em Direito Político e Econômico. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2014, p. 63).

<sup>68</sup> Afirmou o Min. Marco Aurélio: “Fui voz isolada quando da alteração regimental para que o mecanismo fosse instituído e entendo ainda mais inadequado, a todos os títulos, o julgamento de fundo do próprio recurso extraordinário em tal campo, deixando-se de observar a regra da reunião dos integrantes do Tribunal” (STF. **ARE n. 638.315/BA**: Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento em 10.06.2008. DJ em 30.11.2008). Nesse mesmo sentido, no voto proferido pelo Min. Marco Aurelio no julgamento do 596.542/DF: “Trata-se de tema constitucional a ser apreciado pelo Supremo, mostrando-se contrário à organicidade do Direito pretender-se estender ao julgamento de fundo do extraordinário essa ficção jurídica da colegiatura, ou seja, o denominado plenário virtual, em que não se reúnem os integrantes do Tribunal para a troca de ideias, em sadia complementação” (STF. **RE n. 596.542/DF**. Relator: Min. Cezar Peluso. Pleno. Julgamento em 17.06.2011. DJ em 19.09.2011)

inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.”

Constatado o êxito do sistema eletrônico, em 2010 foi editada a Emenda Regimental n. 42, ampliando a competência do plenário virtual para abarcar, além da preliminar do recurso extraordinário, também o julgamento do mérito das questões constitucionais com repercussão geral reconhecida, desde que os ministros entendessem que se tratava de caso de reafirmação de jurisprudência dominante do próprio Tribunal.<sup>69</sup>

Posteriormente, tanto os ministros como estudiosos perceberam que o Supremo ainda enfrentava crise de demanda — apenas no ano de 2016 foram registrados 89.959 processos recebidos pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>70</sup> Diante da dificuldade de se dar adequada vazão aos julgamentos somente através de sessões presenciais, foi promovida outra alteração relevante no sentido de amplificar a gama de processos que podem ser submetidos ao julgamento virtual. Por meio da Emenda Regimental n. 51, admitiu-se análise do mérito dos embargos de declaração e agravos internos pelo ambiente virtual.<sup>71</sup> Esta mudança representou ampliação significativa, em perspectiva quantitativa, das deliberações em colegiado virtual.<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup> A ER n. 42/2020 atribuiu a seguinte redação ao art. Art. 323-A do RISTF "O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico." (BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010**. Brasília, 2010. Publicada no DJ/STF, n. 238. Edição Extra, p. 1-2, em 07/12/2010).

<sup>70</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Supremo em Ação 2017, ano-base 2016. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/06/f8bcd6f3390e723534ace4f7b81b9a2a.pdf>. Acesso em 20 ago. 2020.

<sup>71</sup> A ER n. 51/2016 acrescentou os seguintes dispositivos ao RISTF: “Art. 317. (...) § 5º O agravo interno poderá, a critério do relator, ser submetido a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário. Art. 337 (...) § 3º Os embargos de declaração poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário.” (BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 51, de 22 de junho de 2016**. Brasília, 2016. Publicada no DJ/STF, n. 133, p. 1, em 27/06/2016).

<sup>72</sup> Na ocasião, o Ministro Marco Aurélio, que vinha se mostrando contrário à ampliação das atribuições do plenário virtual, não estava presente. Diante do indeferimento de pedido de adiamento da sessão administrativa do dia 22 de junho de 2016, que aprovou a alteração regimental, o Ministro sentiu-se aliado de participar da decisão e optou por renunciar à presidência da Comissão de Regimento Interno. (MELLO, Marco Aurélio. **Ofício com o pedido de renúncia enviado ao ministro Ricardo Lewandowski**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/marco-aurelio-renuncia-comissao.pdf>. Acesso em: 18/04/2021).



Verificados os resultados positivos obtidos com os julgamentos em meio eletrônico, especialmente no que concerne à tempestividade da tutela jurisdicional<sup>73</sup>, e tendo presente a necessidade de se conferir ainda maior concretude ao direito fundamental à razoável duração do processo, em 2019 foi instituída a Emenda Regimental n. 52<sup>74</sup> que aumentou ainda mais a as hipóteses de julgamento por meio eletrônico.

O novo dispositivo possibilitou o julgamento virtual de medidas cautelares em ação de controle concentrado, referendos de medidas cautelares e tutelas provisórias, mérito de recursos extraordinários (inclusive com repercussão geral reconhecida) e demais classes processuais, desde que a matéria tenha jurisprudência dominante na Suprema Corte. Essa mudança autorizou que o ministro-relator submetesse a julgamento listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico.<sup>75</sup>

A Emenda Regimental n. 52 foi regulamentada pela Resolução n. 642/2019, que trouxe como principais mudanças a obrigatoriedade de divulgação da pauta virtual cinco dias antes do julgamento, o início das sessões às sextas-feiras, as quatro opções de voto dos ministros e a possibilidade de acompanhamento pelos atores processuais<sup>76</sup>

---

<sup>73</sup> GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda. A expansão dos julgamentos em meio eletrônico no Supremo Tribunal Federal. In: BELINKEVICIUS, Juliana (Coord.). **Práticas inovadoras na jurisdição: a experiência da Magistratura Gaúcha**, Porto Alegre: Ajuris, Escola Superior da Magistratura, Núcleo de Inovação e Administração Judiciária; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Suporte Operacional, Serviço de Impressão e Mídia Digital, v. 2, 2020, p. 63.

<sup>74</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 52, de 14 de junho de 2019**. Brasília, 2019. Publicada no DJ/STF, n. 134, p. 1, em 19/06/2019.

<sup>75</sup> A EC n. 52/2019 atribuiu a seguinte redação ao art. 21-B do RISTF: “Art. 21-B O Relator poderá liberar para julgamento listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico. Parágrafo único. A critério do Relator, poderão ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário, os seguintes processos: I – agravos internos, regimentais e embargos de declaração; II – medidas cautelares em ações de controle concentrado; III - referendos de medidas cautelares e de tutelas provisórias; IV - recursos extraordinários e agravos, inclusive com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF; V – demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 52, de 14 de junho de 2019**. Brasília, 2019. Publicada no DJ/STF, n. 134, p. 1, em 19/06/2019).

<sup>76</sup> Resolução n. 642/2019. Art. 1º [...] § 2º As listas de processos liberadas para julgamento serão disponibilizadas em local específico constante do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. § 3º As listas de processos receberão numeração anual, em ordem crescente e sequencial para cada relator, independentemente do ambiente em que forem liberadas para julgamento. § 4º A liberação das listas gerará, automaticamente, andamento processual com a informação sobre a inclusão dos processos em listas de julgamento virtual ou presencial. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019**. Brasília, 2019. Publicada no DJ n. 131/2019, edição extraordinária, em 17/06/2019).

A expansão da competência do ambiente virtual já demonstrava o quanto a Corte estava disposta a utilizar a deliberação virtual assíncrona em seus métodos de julgamento. No final de 2019, o mundo foi surpreendido pelo surgimento da COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus, cujo alto grau de disseminação levou à declaração de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Os primeiros casos em território brasileiro foram relatados no final de fevereiro de 2020.<sup>77</sup>

Diante deste cenário de pandemia, novas transformações se mostraram necessárias, em razão da imposição de isolamento e distanciamento social, que impediu aglomerações de pessoas e a realização de reuniões em espaços fechados. No Poder Judiciário, foi prejudicada a realização de atos processuais presenciais em todos os níveis, obrigando as instituições a ajustarem seu funcionamento para conservar a atividade jurisdicional, tão cara ao Estado Democrático de Direito.<sup>78</sup>

A atipicidade do ano de 2020 levou o STF a buscar formas e ferramentas para não interromper a atividade jurisdicional. Diante da limitação aos encontros presenciais, mudanças administrativas, regimentais e na área de tecnologia da informação foram realizadas para permitir a ampliação dos julgamentos remotos em sessões virtuais e por videoconferência — medida adotada desde março daquele ano.

Em um primeiro momento, a solução encontrada foi manter o funcionamento através do teletrabalho, suspendendo as audiências, as sessões de julgamento e demais atos presenciais. Posteriormente, a Resolução CNJ n. 313/2020<sup>79</sup> veio a ser alterada pela Resolução

---

<sup>77</sup> Ministério da Saúde confirma primeiro caso de coronavírus no Brasil. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-02/ministerio-da-saude-confirma-primeiro-caso-de-coronavirus-no-brasil>. Acesso em 30 ago. 2021.

<sup>78</sup> “E hoje, prevalecendo as idéias do Estado social, em que ao Estado se reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, isso deve servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia; de outro, para advertir os encarregados do sistema, quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo para a realização da justiça. Afirma-se que o objetivo-síntese do Estado contemporâneo é o bem-comum e, quando se passa ao estudo da jurisdição, é lícito dizer que a projeção particularizada do bem comum nessa área é a pacificação com justiça.” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 31).

<sup>79</sup> Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à

CNJ n. 314/2020<sup>80</sup>, que retirou a suspensão de prazos de processos eletrônicos, mas manteve a suspensão os atos presenciais. As referidas resoluções encontram respaldo no Decreto Legislativo n. 6 de 2020<sup>81</sup>, que declara estado de calamidade pública, conforme previsão do artigo 49, inciso XVIII da Constituição da República.

Depois que a OMS, em 11 de março de 2020, atribuiu ao Coronavírus o *status* de pandemia mundial<sup>82</sup>, o então Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, convocou sessão administrativa, em busca de alternativas para manter os trabalhos da Corte durante o período de isolamento social no Brasil. Na ocasião, foi aprovada a emenda regimental que amplia as hipóteses de julgamento em sessão virtual<sup>83</sup>. A alteração possibilitou o julgamento de todos os processos de competência do STF em ambiente eletrônico. Confira-se a redação do Art. 21-B do RISTF, atribuída pela Emenda Regimental n. 53/2020:

Art. 21-b. Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário.<sup>84</sup>

---

justiça neste período emergência (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 313 de 19 de março de 2020**. Brasília, 2020. Publicada no DJ/CNJ n. 71/2020, p. 3-5, em 19/03/2020).

<sup>80</sup> Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020**. Brasília, 2020. Publicada no DJ/CNJ n. 106/2020, p. 3-4, em 20/04/2020).

<sup>81</sup> Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020. (BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo n. 6, de 2020**. Brasília, 2020. Publicada no DO em 20/03/2020).

<sup>82</sup> “Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. O termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade. A designação reconhece que, no momento, existem surtos de COVID-19 em vários países e regiões do mundo.” (Histórico da pandemia de COVID-19. **Organização Pan-Americana da Saúde**, 2020. Disponível em <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em 30 ago. 2021).

<sup>83</sup> Ficou vencido o ministro Marco Aurélio, para quem “O julgamento colegiado pressupõe troca de ideias. Nós nos completamos mutuamente. No colegiado, tem-se a possibilidade de o advogado assomar à tribuna para prestar esclarecimentos à medida que os votos vão sendo proferidos. E sabemos que não há, pelos senhores advogados, a possibilidade de acompanhar os votos à medida que são proferidos [na sessão virtual]. Por isso, peço vênha para assentar que não é possível essa disciplina”. (Por Covid-19, STF amplia julgamento online e permite sustentação virtual. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-18/stf-amplia-julgamento-online-permite-sustentacao-virtual>. Acesso em 30 ago. 2021).

<sup>84</sup>. BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020**. Brasília, 2020. Publicada no DJ/STF n. 66, p. 1, em 20/03/2020.

O novo regramento estabelece, ainda, que alguns processos devem ser julgados preferencialmente no ambiente eletrônico: agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração, medidas cautelares em ações de controle concentrado, referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias e demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.<sup>85</sup>

Essa última alteração regimental ensejou a atualização da Resolução n. 642/2019, por meio das Resoluções n. 669, 675, 684 e 690 de 2020, que alteraram a dinâmica de julgamento no ambiente virtual, incluindo mecanismos que aproximam a sistemática do julgamento virtual ao rito empregado no julgamento presencial.<sup>86</sup>

Em suma, até 2019, o critério para permitir a apreciação de determinado caso no ambiente virtual era a classe processual ou a existência de jurisprudência dominante. Com a edição da Emenda Regimental n. 53/2020 a competência do ambiente virtual foi ampliada, admitindo-se o julgamento eletrônico de todos os tipos de processos e incidentes processuais de competência do Tribunal.<sup>87</sup> Para além da análise, do mérito de recursos, a alteração abriu a possibilidade de julgar em ambiente eletrônico a constitucionalidade de leis, decretos e atos normativos federais e estaduais.

Dessa forma, a Suprema Corte brasileira passou a funcionar em ambiente virtual assíncrono de forma muito potencializada, com uma expressiva ampliação do número de feitos. Significa dizer que, com a edição da nova emenda regimental, houve a equiparação de competências entre ambiente presencial e eletrônico.

---

<sup>85</sup> A ER n. 53/2020 alterou o parágrafo primeiro do art. 21-B do RISTF que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 21-B, § 1º, do RISTF. Serão julgados preferencialmente em ambiente eletrônico os seguintes processos: I – agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração; II – medidas cautelares em ações de controle concentrado; III - referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias; IV – demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF. (BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020**. Brasília, 2020. Publicada no DJ/STF n. 66, p. 1, em 20/03/2020).

<sup>86</sup> A dinâmica de julgamento das sessões virtuais, bem como as alterações à Resolução 642/2019 são exploradas ao longo do item 2 deste trabalho.

<sup>87</sup> BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020**. Brasília, 2020. Publicada no DJ/STF n. 66, p. 1, em 20/03/2020.

Como demonstrado, o instituto nasceu como uma solução pontual para apreciação de uma das preliminares de admissão do recurso extraordinário e passou a ser o método colegiado mais utilizado para deliberação do STF. Ocorre que, apesar da ampliação do uso do ambiente virtual, o seu funcionamento não foi significativamente acurado, perpetuando diferenças expressivas em relação à dinâmica de julgamentos presenciais e por videoconferência. Por esse motivo, é necessário aprofundar a análise do funcionamento do ambiente virtual comparado ao do ambiente presencial.

## 2. A DINÂMICA DOS JULGAMENTOS VIRTUAIS NO STF

No cenário de isolamento da população causado pela COVID-19, em que a inexistência de métodos adequados poderia ter dizimado o acesso à justiça, a tecnologia não só apoiou os sistemas jurídicos, como proporcionou avanços acachapantes no processo de virtualização da justiça.<sup>88</sup> A pandemia do Coronavírus acelerou, consideravelmente, não apenas a incorporação dessas tecnologias, como também incentivou a elaboração de recomendações e normas internas em diversos tribunais no Brasil e no mundo.

Como ressaltado anteriormente, as maiores mudanças foram sentidas nas audiências e nas sessões de julgamento, que estão migrando para o espaço virtual.<sup>89</sup> Entretanto, merece atenção a velocidade com que essas alterações vêm acontecendo, que dificulta a preparação dos profissionais e a previsão dos seus efeitos.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal a lógica não é diferente. O sistema colegiado de julgamento passou a ocorrer em ambiente eletrônico, por meio de sessões de julgamento realizadas de forma síncrona (por videoconferência), bem como de sessões de julgamento inteiramente realizadas em ambiente eletrônico (sessões virtuais). Como o rito das sessões por videoconferência não guarda grandes particularidades, uma vez que se aplica o mesmo procedimento das sessões presenciais, dedica-se ao estudo das questões que giram em torno dos julgamentos virtuais.

Conforme já apontado, não há como negar que expansão do espaço virtual de julgamento colegiado viabilizou o enfrentamento das questões postas no momento de crise e proporcionou avanços relevantes. Em primeiro lugar, as atividades do STF não precisaram ser integralmente interrompidas, transferindo-se a realização das sessões de julgamento do plenário e das turmas, prontamente para as plataformas de videoconferência e, também, para a modalidade virtual.<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> ANDRADE, Juliana Loss de. Online Courts: panorama e reflexões. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 278.

<sup>89</sup> *Ibid.*, p. 283.

<sup>90</sup> Resolução n. 672/2020. Art. 1º As sessões de julgamento do Plenário e das Turmas, a critério da respectiva Presidência, poderão ser realizadas inteiramente por videoconferência. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 672, de 26 de março de 2020**. Publicada no DJ/STF, n. 75 p. 1 em 27/3/2020).

Em segundo lugar, os julgamentos virtuais contribuem para a democratização do acesso à jurisdição constitucional, antes restrito a profissionais localizados em Brasília ou que representavam partes em condições financeiras de arcar com os custos de deslocamento e hospedagem. Atualmente, advogados de todas as regiões podem participar das sessões colegiadas do STF e enviar suas sustentações orais gravadas por meio eletrônico, antes da sessão virtual, com gastos mínimos.<sup>91</sup>

Em terceiro lugar, a sessão virtual é marcada pela automação do procedimento, maior praticidade na condução dos trabalhos e redução das formalidades das sessões presenciais. Assim sendo, permite uma maior celeridade nos julgamentos, pois dispensa o comparecimento dos ministros durante os longos períodos que precisam estar presentes nas sessões presenciais.<sup>92</sup> Além disso, os processos liberados pelos respectivos relatores não precisam ficar aguardando indefinidamente a inclusão em pauta pelo presidente do órgão colegiado.<sup>93</sup>

Em quarto lugar, o aumento da velocidade dos julgamentos elevou a produtividade da Corte, possibilitando a apreciação da enorme quantidade de processos que demandam análise colegiada. De acordo com o Relatório de Atividades, em 2020, o STF proferiu mais de 18 mil decisões colegiadas e o Plenário teve um aumento de 48,6% do número de decisões proferidas em relação ao ano de 2019.<sup>94</sup> Esse ganho no número de decisões (ao menos formalmente) colegiadas, representa um reforço em segurança jurídica.<sup>95</sup>

---

<sup>91</sup> FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; VIEIRA, Thiago Gontijo. Supremo Tribunal Federal no período da pandemia COVID-19: ambiente virtual como uma solução de eficiência jurisdicional e ampliação do direito de acesso à justiça. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 7, n. 1, p. 102–121, jan.-jul., 2021.

<sup>92</sup> ADAMY, Pedro. Plenário virtual em matéria tributária: déficit deliberativo e violações constitucionais. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, IBDT, n. 46. p. 512-533, 2020.

<sup>93</sup> GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda. A expansão dos julgamentos em meio eletrônico no Supremo Tribunal Federal. In: BELINKEVICIUS, Juliana (Coord.). **Práticas inovadoras na jurisdição: a experiência da Magistratura Gaúcha**, Porto Alegre: Ajuris, Escola Superior da Magistratura, Núcleo de Inovação e Administração Judiciária; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Suporte Operacional, Serviço de Impressão e Mídia Digital, v. 2, 2020, p. 63.

<sup>94</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatório de Atividades 2020**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/2779>. Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>95</sup> TOFFOLI, José Antonio Dias. Julgamentos virtuais no Supremo Tribunal Federal. In: BARATA, Bruno *et al.* (Coord.). **Ensaio sobre a transformação digital no direito: estudos em homenagem ao ministro Kássio Nunes Marques**. Brasília: OAB Editora, 2021, p. 274.

Além do mais, a ampliação da prática virtual de atos processuais e do trabalho remoto, parece mostrar-se, a princípio, mais sustentável ecologicamente<sup>96</sup>, em virtude da redução do consumo de materiais de escritório e do desperdício de papel, além da redução da emissão de gases causadores do efeito estufa, proveniente da queima de combustíveis para o deslocamento dos profissionais até o local físico de julgamento.<sup>97</sup>

Contudo, a diferença entre os julgamentos virtuais e presenciais é importante, porque os seus efeitos são distintos. Um estudo divulgado na *Harvard Business Review* indica que pessoas têm mais probabilidades de obter retorno positivo em seus pedidos feitos pessoalmente do que escritos enviados por correio eletrônico.<sup>98</sup> O relatório Supremo em Números, da FGV, também demonstrou tendência semelhante no STF: há mais chances de êxito nos processos apreciados presencialmente do que nos julgamentos virtuais.<sup>99</sup>

Isso não deve ser entendido como uma sugestão de que os julgamentos mediados pela tecnologia são juridicamente inapropriados, mas sim que não se pode simplesmente transportar as orientações de trabalho (práticas, técnicas e protocolos) dos procedimentos físicos diretamente para o ambiente digital. A estrutura deve ser repensada e o procedimento, adaptado à nova realidade. O impacto do meio tecnológico de julgamentos deve influenciar no desenho de como tais procedimentos são conduzidos.<sup>100</sup>

---

<sup>96</sup> Apesar dessa impressão inicial, os cálculos climáticos do trabalho remoto são complexos e parece haver impactos ocultos. Para mais informações, ver: Is remote working better for the environment? Not necessarily. **The Guardian**, 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2021/aug/02/is-remote-working-better-for-the-environment-not-necessarily>. Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>97</sup> LUCON, Processo, novas tecnologias e pandemia. In: **Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 321-328.

<sup>98</sup> BOHNS, Vanessa K. A Face-to-Face Request Is 34 Times More Successful Than an Email. **Harvard Business Review**, 2017. Disponível em: <https://hbr.org/2017/04/a-face-to-face-request-is-34-times-more-successful-than-an-email#:~:text=This%20difference%20was%20not%20statistically,more%20effective%20than%20emailed%20ones>. Acesso em 21 de ago. de 2020. Para mais informações, ver: ROGHANIZAD, M. Mahdi; BOHNSB, Vanessa K. Ask in person: You're less persuasive than you think over email. **Journal of Experimental Social Psychology**, Elsevier, v. 69, p. 223-226, mar., 2017.

<sup>99</sup> O Gráfico 11.2.2 do VIII Relatório Supremo em Números demonstra que as taxas de sucesso nas decisões de mérito proferidas entre 2007 e 2018 vêm diminuindo ao longo dos anos: Tipo 1 (“processos onde houve apenas decisões monocráticas”) – 7,33%; tipo 2 (“processos que contam com decisões colegiadas, mas apenas em sessões virtuais ou em julgamento por lote”) – 9,14% e tipo 3 (“processos em que houve pelo menos uma decisão presencial e com atenção individualizada dos ministros na sessão”) 31,42%. (PEREIRA, Thomaz; ARGUELHES, Diego Werneck; ALMEIDA, Guilherme da Franca Couto. **VIII Relatório Supremo em Números**: Quem decide no Supremo? tipos de decisão colegiada no tribunal. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020, p. 103).

<sup>100</sup> Joe McIntyre, Anna Olijnyk e Kieran Pender lançam mão de dois estudos para concluir que o uso de tecnologia digital para conduzir audiências pode aumentar a fadiga dos juízes e, consequentemente, afetar a qualidade da tomada



Nesse cenário, Virgílio Afonso da Silva afirma que a manutenção dos julgamentos virtuais com competência expandida mesmo após o relaxamento das medidas de isolamento social “será muito provavelmente a maior transformação na prática deliberativa do STF em tempos recentes”. E justifica:

Seus efeitos vão muito além da mudança na forma de definição da pauta. A interação entre ministros, que já não era intensa nos ambientes físicos e presenciais, é praticamente inexistente no plenário virtual. A fragmentação argumentativa e decisória tende a ficar ainda mais aguda. Em suma, caso o tribunal não reveja a expansão dos julgamentos em ambiente virtual, a ideia de deliberação [...] centrada na troca de argumentos e na possibilidade de se deixar convencer pelos argumentos dos colegas, provavelmente tenderá a desaparecer, e um dos principais problemas do processo decisório do STF, o seu extremo individualismo, provavelmente será ainda mais reforçado.<sup>101</sup>

Dedicado a adaptar-se à nova realidade, o Tribunal promoveu aprimoramentos normativos e tecnológicos nos seus ambientes deliberativos, de modo a adequá-los ao princípio do devido processo legal. Gradualmente, foram sendo introduzidos instrumentos que aproximam o ambiente virtual do ambiente presencial, dentre os quais estão a plataforma para acompanhamento dos votos em tempo real, o mecanismo de destaque dos processos e a via eletrônica para encaminhamento das sustentações orais.

Ponderar questões que entravam a prestação jurisdicional adequada no ambiente virtual não significa tutelar o excesso de formalismo. Ao contrário, não se ignora que o uso da tecnologia tenha sido — e continue sendo — primordial na manutenção da efetiva prestação jurisdicional. O que se exige é uma adaptação do procedimento em conformidade com as garantias constitucionais que

---

de decisão. O primeiro estudo revela a “fadiga do zoom”, causada pelo excesso de reuniões por videoconferência. O segundo, sobre como as decisões judiciais são afetadas por fatores como o nível de cansaço e a fome do julgador, adverte que juízes cansados e famintos tendem a tomar decisões mais duras e mais avessas ao risco. Confirma-se: “*Given many of our own experiences of the difficulties of virtual conferencing, this may not be surprising. It is increasingly clear that ‘zoom-fatigue’ is a demonstrable detriment of this rapid pivot online. The famous Israeli Parole Board study suggested that tired and hungry judges make harsher and more risk-adverse decision. Taken together, this suggests that the extra mental burden involved in virtual hearing may increase the fatigue of judges, which may in turn impact upon the quality of their decision-making. This should not be taken as suggesting that virtual hearings are juridically improper, but rather than we cannot simply port the schedules and work-patterns of the physical proceedings directly into the virtual proceeding. The psychological impact of the technological medium should affect the design of how such proceedings are conducted.*” (MCINTYRE, Joe; et al. Courts and COVID-19: Challenges and Opportunities. **Australian Public Law**, 2020. Disponível em: <https://auspublaw.org/2020/05/courts-and-covid-19-challenges-and-opportunities-in-australia/>. Acesso em: 09 jul. de 2020).

<sup>101</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 22-56, jan.-jun. 2021.

norteiam as deliberações colegiadas.<sup>102</sup> Para tal, é necessário comparar as etapas e as formas da sessão presencial com as previsões regimentais que conduzem o ambiente virtual.

O procedimento de julgamento pode ser sintetizado nas seguintes etapas: (i) elaboração e publicação da pauta; (ii) a sessão de julgamento, que abrange a abertura dos trabalhos, a oportunidade de intervenção das partes, Ministério Público e terceiros interessados; a deliberação entre os julgadores; e a proclamação do resultado, e (iii) a posterior redação e publicação do acórdão. No decorrer da sessão, podem surgir eventuais incorrência e situações que ensejam a suspensão do julgamento. Essa estrutura mínima, que é detalhada pelo Código de Processo Civil (art. 934 e seguintes), deve ser respeitada tanto no procedimento da sessão presencial, quanto da sessão virtual.

## 2.1 Elaboração e publicação da pauta de julgamento

Na sessão presencial, conforme preceitua o art. 934 do CPC, cabe ao presidente do órgão colegiado a elaboração e publicação da pauta de julgamento no órgão oficial<sup>103</sup>, diligência necessária para todas as classes processuais (recursos, incidentes e ações de competência originária)<sup>104</sup>, cuja inobservância gera a nulidade do acórdão.<sup>105</sup>

---

<sup>102</sup> “A despeito dos melhores interesses voltados à solução do problema da entrega da prestação jurisdicional em um contexto completamente atípico, é certo que o postulado da razoável duração do processo não pode suplantiar os princípios do contraditório, da ampla defesa e de todos os meios de atuação do advogado a eles inerentes.” (BADARÓ, Gustavo Henrique R. Ivahy *et al.* **Ofício de membros do Grupo de Trabalho para discutir o Plenário Virtual**, Conselho Federal da OAB, 2020. Disponível em [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/11/aa904f1f716fe5\\_oa\\_b.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/11/aa904f1f716fe5_oa_b.pdf). Acesso em 06 nov. 2021).

<sup>103</sup> A organização da pauta deve respeitar a ordem legal prevista no art. 936 do CPC. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem: I - aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos; II - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento; III - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e IV - os demais casos. (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Publicada no DO em 17/03/2015, p. 1).

<sup>104</sup> Araken de Assis destaca que a designação de dia de julgamento é, na realidade, uma providência administrativa feita pela secretaria do órgão julgador que, inclusive, promove a elaboração da pauta e a respectiva publicação. (ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 374).

<sup>105</sup> De acordo com o Enunciado n. 84 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), “a ausência de publicação da pauta gera nulidade do acórdão que decidiu o recurso, ainda que não haja previsão de sustentação oral, ressalvada, apenas, a hipótese do § 1.º do art. 1.024, na qual a publicação da pauta é dispensável.”

Concluído o relatório, o relator ou revisor direciona o processo à presidência, com pedido de dia para o julgamento<sup>106</sup>, que por sua vez é responsável pela inclusão da pauta em calendário, conforme juízo de oportunidade e conveniência do presidente de cada órgão colegiado.<sup>107</sup>

À critério do ministro relator, qualquer classe ou incidente processual pode ser submetido ao julgamento em sessão virtual<sup>108</sup>. Cada relator, discricionariamente, elabora listas de processos que serão liberados para julgamento (art. 1º, §2º até §6º, Resolução 642/2019)<sup>109</sup>. Como a definição da pauta de julgamentos é automática e segue a ordem cronológica, o relator, ao liberar o caso para julgamento, também possui o poder de pauta — escolha acerca do momento em que um caso é julgado.<sup>110</sup> Ao contrário do que ocorre no plenário presencial, o poder de agenda<sup>111</sup> do presidente

---

<sup>106</sup> Art. 21 do RISTF. São atribuições do Relator: [...] x – pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto, ou passá-los ao Revisor, com o relatório, se for o caso; [...] §3º - Ao pedir dia para julgamento ou apresentar o feito em mesa, indicará o Relator, nos autos, se o submete ao Plenário ou à Turma, salvo se pela simples designação da classe estiver fixado o órgão competente. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 1980. Publicado no DJ em 27/10/1980).

<sup>107</sup> Art. 13 do RISTF. São atribuições do Presidente: [...] iii – dirigir-lhe os trabalhos e presidir-lhe as sessões plenárias, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 1980. Publicado no DJ em 27/10/1980).

<sup>108</sup> Como não há previsão legal ou regimental de justificativa ou fundamentação da decisão de levar o feito ao julgamento eletrônico, Pedro Adamy entende que “não há como estabelecer critérios de relevância ou preferência para quais processos serão decididos com maior ou menor grau de deliberação”. (ADAMY, Pedro. Plenário virtual em matéria tributária: déficit deliberativo e violações constitucionais. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, IBDT, n. 46. p. 512-533, 2020).

<sup>109</sup> Resolução n. 642/2019. Art. 1º, § 2º As listas de processos liberadas para julgamento serão disponibilizadas em local específico constante do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. § 3º As listas de processos receberão numeração anual, em ordem crescente e sequencial para cada relator, independentemente do ambiente em que forem liberadas para julgamento. § 4º A liberação das listas gerará, automaticamente, andamento processual com a informação sobre a inclusão dos processos em listas de julgamento virtual ou presencial. § 5º As listas presenciais não julgadas serão remanejadas para a sessão subsequente. § 6º Os processos constantes de listas presenciais de competência do Plenário com pedido de sustentação oral requerido após a publicação da pauta de julgamento constarão de calendário em data previamente designada pelo Presidente. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019**. Brasília, 2019. Publicada no DJ n. 131/2019, edição extraordinária, em 17/06/2019).

<sup>110</sup> Segundo Dimitri Dimoulis e Soraya Regina Gasparetto Lunardi, o poder de pauta “Trata-se da possibilidade de o Tribunal constitucional (ou alguns de seus integrantes ou formações) determinar de maneira amplamente discricionária a ordem de julgamento, agilizando ou dificultando o efetivo acesso à justiça constitucional.” (DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. Definição da pauta no Supremo Tribunal Federal e (auto) criação do processo objetivo. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília: Conpedi, 2008, p. 4357–4377)

<sup>111</sup> Acerca do poder de agenda, confira-se: “Os poderes de agenda estão fragmentados e distribuídos em níveis individuais distintos. Um caso só pode ser de fato julgado por uma das turmas ou levado para o plenário para decisão após o relator ter liberado o caso para julgamento e o presidente do tribunal ter incluído o caso em pauta; dentre esses dois mecanismos, o primeiro expressa um poder individual descentralizado e o segundo expressa um poder individual centralizado na figura institucional do presidente. Contudo, mesmo após esses dois mecanismos convergirem para iniciar um julgamento, cada ministro do Supremo tem, na prática, um poder de veto sobre a agenda, que pode ser acionado a qualquer momento após o voto do relator: os pedidos de vista.” (ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. *Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro*. **Novos Estudos** - CEBRAP, v. 37, n. 1, p. 13–32, 2018, p. 20)

do STF é mitigado, pois deixa de dominar o filtro dos processos que irão compor a pauta para deliberação.<sup>112</sup>

Contudo, tendo em vista que a liberação do processo para a pauta é feita individualmente por cada relator, — e não mais centralizada na figura do presidente como acontece no julgamento presencial — existe o risco de que muitos casos relevantes e de grande repercussão sejam liberados concomitantemente, em prejuízo do acompanhamento e da mobilização da sociedade acerca da matéria sensível que está sendo levada a julgamento. Diante disso, questiona-se a capacidade dos gabinetes para viabilizar, ao mesmo tempo, esse grande volume de votos em processos importantes<sup>113</sup>, possivelmente envolvendo matérias inéditas. Nesse ponto, Juliana Cesário Alvim Gomes sugere a criação de regras que limitem o número de casos pautados ou estabeleçam parâmetros objetivos para que sejam agrupados, por exemplo, por tema.<sup>114-115</sup>

A título de ilustração, nos três primeiros meses desse ambiente virtual ampliado (abril, maio e junho de 2020), foram pautadas 209 ações de controle concentrado de constitucionalidade<sup>116</sup> para julgamento virtual.<sup>117-118</sup> No mesmo sentido, ao analisar os números da primeira semana de junho de 2021, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos constata que, somados os três órgãos

---

<sup>112</sup> Segundo Ana Laura Pereira Barbosa e Luiz Fernando Gomes Esteves, “O presidente perde o poder de controlar o que é pautado e reaparece com o destaque. O pedido de destaque obriga o relator a remeter o processo ao plenário físico e faz com que a contagem dos votos seja zerada, isto é, o julgamento seja reiniciado. A inclusão do caso destacado na pauta do plenário físico também dependerá da vontade do presidente.” (BARBOSA, Ana Laura Pereira; ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. Plenário virtual e poder de agenda do presidente do STF: diminuição ou consolidação? **Jota**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-agenda-presidente-stf-diminuicao-consolidacao-28092020>. Acesso em: 08 ago. 2021).

<sup>113</sup> Segundo Juliana Cesario Alvim Gomes, “inúmeros casos importantes, controversos e de alto impacto vêm sendo pautados ao mesmo tempo, de maneira descoordenada e massificada, dificultando seu acompanhamento e controle pela mídia, sociedade e demais poderes.” (GOMES, Juliana Cesario Alvim. Opacidade do plenário virtual, Zika e censura nas escolas: obstáculo ou estratégia? **Jota**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/opacidade-plenario-virtual-zika-censura-escolas-12052020>. Acesso em 20 de ago. de 2020).

<sup>114</sup> Ibid.

<sup>115</sup> No mesmo sentido, propõe Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos: “Oportuno, então, estabelecer um limite razoável de processos nas sessões do plenário virtual, a fim de lhe conferir maior racionalidade, transparência e publicidade.” (BASTOS, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo. STF: sugestões para o aperfeiçoamento do plenário virtual. **Jota**, 2021. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/stf-sugestoes-para-o-aperfeicoamento-do-plenario-virtual-06082021>. Acesso em 18 ago. 2021).

<sup>116</sup> Os autores esclarecem que esse número não abarca os recursos internos (agravo interno e embargos de declaração) e as medidas cautelares nas ações no controle concentrado.

<sup>117</sup> GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. Plenário virtual ampliado: o que temos e vemos até agora? **Jota**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-ampliado-o-que-temos-e-vemos-ate-agora-22052020>.

<sup>118</sup> Idem.

colegiados do STF, foram examinados 452 casos virtualmente.<sup>119</sup> “Considerando que só há expediente forense em 5 dias da semana, cada ministro teria analisado cerca de 90 processos por dia entre ações penais, cíveis originárias, de controle concentrado, referendo de liminares, recursos; entre demandas consideradas simples ou complexas.”<sup>120</sup>

A lista de processos liberadas para julgamento é disponibilizada em local específico no sítio eletrônico do STF. Para mais, a publicação da pauta deve ocorrer cinco dias úteis antes do início da sessão de julgamento. Esse intervalo mínimo já estava previsto pelo CPC<sup>121</sup> e foi respeitado pelo art. 2º<sup>122</sup> da Resolução n. 642/19, que regula o procedimento da sessão virtual no Supremo. É importante ressaltar a relevância desse prazo para a concretização do direito fundamental ao contraditório, na dimensão do poder de influência das partes no provimento jurisdicional, que necessitam de um tempo razoável para se preparar e acompanhar a deliberação.<sup>123</sup>

Antes do início do julgamento, o relator ainda pode retirar do sistema qualquer lista ou processo.<sup>124</sup> As partes podem solicitar a exclusão do processo do ambiente virtual, em até 48 horas antes do início do julgamento, o que é decidido pelo relator. Caso o pedido seja deferido, o processo

---

<sup>119</sup> “A título de ilustração, registre-se que – na semana de 28/05 a 07/06/2021 – o Pleno julgou 147 processos, enquanto a 1ª e a 2ª Turma 189 e 116 respectivamente. Significa que, em 7 dias, os três órgãos colegiados do STF examinaram nada menos do que 452 casos eletronicamente.” (BASTOS, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo. STF: sugestões para o aperfeiçoamento do plenário virtual. *Jota*, 2021. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/stf-sugestoes-para-o-aperfeicoamento-do-plenario-virtual-06082021>. Acesso em 18 ago. 2021).

<sup>120</sup> Ibid.

<sup>121</sup> Art. 935 do CPC. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte. (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Publicada no DO em 17/03/2015, p. 1).

<sup>122</sup> Art. 2º da Resolução n.º 642/19. Art. 2º As sessões virtuais serão realizadas semanalmente e terão início às sextas-feiras, respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis exigido no art. 935 do Código de Processo Civil entre a data da publicação da pauta no DJe, com a divulgação das listas no sítio eletrônico do Tribunal, e o início do julgamento. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019**. Publicada no DJ n. 131/2019, edição extraordinária, em 17/06/2019).

<sup>123</sup> CUNHA, Guilherme Antunes da; COSTA, Miguel do Nascimento; SCALABRIN, Felipe. O julgamento em sessão virtual nos tribunais superiores e a sua adequação com o Código de Processo Civil. *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*, Brasília, v. 23, n. 133, p. 68-86, set.-out., 2021.

<sup>124</sup> Art. 3º da Resolução n. 642/19. O relator poderá retirar do sistema qualquer lista ou processo antes de iniciado o respectivo julgamento. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019**. Publicada no DJ n. 131/2019, edição extraordinária, em 17/06/2019).

é retirado da pauta e encaminhado órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta (art. 4º, §1º e II da Resolução n. 642/19)<sup>125</sup>.

Como não há regramento acerca dos parâmetros que justifiquem o deferimento ou indeferimento do pedido de destaque feito pela parte, o deslocamento do feito para o ambiente presencial fica a critério do relator. Nesse ponto, Miguel Gualano de Godoy e Eduardo Borges Espínola Araújo ressaltam que a decisão injustificada viola a obrigatoriedade de fundamentação das decisões, exigida pela Constituição da República<sup>126</sup>. Afinal, “a ampliação da alçada do Plenário Virtual não traz consigo a dispensa geral de justificar toda e qualquer transferência do plenário físico.”<sup>127</sup>

O ambiente virtual tem sido usado para o julgamento de casos inéditos, sensíveis e importantes<sup>128</sup>, que possivelmente suscitariam amplo debate na sociedade, mas que têm passado praticamente despercebidos.<sup>129</sup> À título de exemplo, a ADI n. 5.581, que trata da possibilidade de realização do aborto em caso de gestante infectada pelo Zika Vírus, havia sido pautada para

---

<sup>125</sup> Art. 4º da Resolução n. 642/19. Não serão julgados em ambiente virtual as listas ou os processos com pedido de destaque feito: (redação, incluindo incisos e parágrafos, dada pela Resolução n. 669, de 19 de março de 2020, publicada no DJ n. 67, Edição Extra, em 20 de março de 2020) II - por qualquer das partes, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator; § 1º Nos casos previstos neste artigo, o relator retirará o processo da pauta de julgamentos eletrônicos e o encaminhará ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019**. Publicada no DJ n. 131/2019, edição extraordinária, em 17/06/2019).

<sup>126</sup> Art. 93, IX da CRFB. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Publicada no DO em 31/12/2004).

<sup>127</sup> GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. Coronavírus e a ampliação do Plenário Virtual do STF. *Jota*, 2020. Disponível em <https://www.jota.info/stf/supra/coronavirus-e-a-ampliacao-do-plenario-virtual-do-stf-27032020>. Acesso em 13 de out. de 2020.

<sup>128</sup> Ao longo deste trabalho são pontuados alguns exemplos de casos sensíveis e relevantes, que mereciam a máxima “atenção decisória” da Corte, mas acabaram sendo julgados integralmente em sessão virtual. O termo “atenção decisória” foi utilizado por Thomaz Pereira, Diego Werneck Arguelhes e Guilherme da Franca Couto Fernandes de Almeida para expressar o grau de engajamento dos seus ministros na solução de um caso. Um dos indicadores que eleva a “atenção decisória” é a presença física ou não dos ministros na tomada de decisão. Confira-se: “A classificação proposta assume que o engajamento dos ministros se reduz em decisões que, embora formalmente colegiadas, são não presenciais (por exemplo, aquelas tomadas no plenário virtual) e com apreciação em bloco de vários processos semelhantes, sem análise específica dos casos (por exemplo, julgamentos em “lista” ou “lote”).” (PEREIRA, Thomaz; ARGUELHES, Diego Werneck; ALMEIDA, Guilherme da Franca Couto. **VIII Relatório Supremo em Números: Quem decide no Supremo?: tipos de decisão colegiada no tribunal**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020, p. 134).

<sup>129</sup> SEIFERT, Priscila. Quando julgar não é mais um espetáculo: o Supremo, a mídia e o plenário virtual. *Revista Comunicação & Política*, Rio de Janeiro, v. 38, p. 16–37, jan.-jun., 2021.

juízo em plenário presencial e foi transferida para o ambiente virtual. A autora, tempestivamente, solicitou a retirada do ambiente eletrônico em razão da relevância do caso<sup>130</sup>, mas o pedido foi negado pela relatora com base na fundamentação genérica de que “só excepcionalmente se justifica o pedido de destaque, não se configurando, no caso em análise, a situação autorizadora do deferimento do pleito.”<sup>131</sup>

De forma semelhante aconteceu com a ADPF n. 528<sup>132</sup>, que questiona a decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que desobrigou estados e municípios de destinarem percentual mínimo de recursos complementados pela União no repasse do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef); e com a ADI n. 5.441<sup>133</sup>, em que se discute a constitucionalidade de leis catarinenses que permitiam aos servidores públicos incorporar definitivamente ao salário os valores referentes à ocupação temporária de um cargo de confiança. Ambos os casos já haviam sido incluídos para julgamento virtual, mas, após requerimento das partes, foram transferidas para julgamento em sessão presencial. No entanto, assim que o Supremo admitiu o julgamento eletrônico para todos os processos (ER n. 53/2020), as ações voltaram a ser pautadas para o julgamento virtual, sem qualquer justificativa do relator para tal decisão.

A partir da análise dos números do plenário virtual em abril, maio e junho de 2020, Miguel Gualano de Godoy e Eduardo Borges Espínola Araújo concluem que nenhum dos requerimentos

---

<sup>130</sup> A Associação Nacional dos Defensores Públicos solicitou o adiamento por entender que o plenário virtual não seria adequado à discussão. A autora argumentou que os julgamentos de mérito das ações concentradas de constitucionalidade dão solução “de forma definitiva a análise sobre a inconstitucionalidade dos atos normativos estaduais, federais e municipais, além de permitir o controle de ato do poder público que afronta preceitos fundamentais da Constituição Federal”, e, portanto, deveriam ser julgadas presencialmente ou por videoconferência.

<sup>131</sup> STF. **ADI n. 5.581/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão Monocrática em 20/04/2020. DJ em 24/04/2020.

<sup>132</sup> Confira-se um trecho do voto do ministro relator: “Persiste a ausência de motivos que justifiquem o deferimento dos pedidos, tanto pela retirada da pauta de julgamento virtual, como de sua conversão em julgamento por videoconferência. Reitero que é faculdade regimental do Relator submeter as ações e recursos de sua relatoria a julgamento em ambiente eletrônico, a seu critério [...]” (STF. **ADPF n. 528/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Decisão monocrática em 01/04/2020. DJ em 02/04/2020).

<sup>133</sup> Confira-se um trecho do voto do ministro relator: “O julgamento em ambiente virtual não prejudica a discussão sobre a matéria, prevalecendo, portanto, a faculdade regimental conferida ao Relator pelo art. 21-B do RISTF, com redação da Emenda Regimental 53/2020, de submissão dos processos de competência do Tribunal a julgamento por meio eletrônico.” (STF. **ADI n. 5.441/SC**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Decisão monocrática em 16/04/2020. DJ em 20/04/2020)

de destaque feitos pelos advogados foi acolhido. Além do mais, cerca de 1/3 (um terço) dos pedidos sequer chegou a ser apreciado pelo ministro relator.<sup>134-135</sup>

Por outro lado, o pedido de destaque feito por um dos ministros, ou seja, o requerimento de deslocamento do caso para o ambiente presencial, pode ocorrer antes ou durante o julgamento. Nesse caso, o pedido independe de justificativa e de apreciação pelo relator, acarretando a imediata e automática retirada do processo do ambiente virtual.<sup>136</sup> Depois, fica a cargo do relator determinar quando o processo será incluído em pauta para julgamento presencial.

Ao fim e ao cabo, apenas os ministros têm poder para determinar se o caso vai ser julgado em sessão virtual ou (tele)presencial. Isso porque, mesmo que a parte tenha o direito solicitar o destaque, é faculdade do relator deferi-lo. Na prática, o que se observa é que os magistrados têm apresentado resistência ao pleito dos advogados, que muitas vezes é indeferido sem uma razão objetiva.<sup>137</sup>

A ausência de transparência acerca dos motivos que levam o relator a submeter ou não determinada causa ao julgamento virtual impossibilita o controle interno pelos envolvidos no processo e inviabiliza a realização do controle externo da atividade jurisdicional pela sociedade,

---

<sup>134</sup> GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. Plenário virtual ampliado: o que temos e vemos até agora? **Jota**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-ampliado-o-que-temos-e-vemos-ate-agora-22052020>. Acesso em 18 jan. 2022.

<sup>135</sup> Idem.

<sup>136</sup> Art. 4º da Resolução n. 642/19. Não serão julgados em ambiente virtual as listas ou os processos com pedido de destaque feito: (redação, incluindo incisos e parágrafos, dada pela Resolução n. 669, de 19 de março de 2020, publicada no DJ n. 67, Edição Extra, em 20 de março de 2020) I - por qualquer ministro; [...] § 2º Nos casos de destaques, previstos neste artigo, o julgamento será reiniciado. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019**. Publicada no DJ n. 131/2019, edição extraordinária, em 17/06/2019).

<sup>137</sup> BASTOS, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo. STF: sugestões para o aperfeiçoamento do plenário virtual. **Jota**, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/stf-sugestoes-para-o-aperfeicoamento-do-plenario-virtual-06082021>. Acesso em 23 ago. 2021.



que é uma proteção ao próprio Estado de Direito.<sup>138</sup> Dessa forma, termina por deixar a coletividade refém da discricionariedade do ministro relator.<sup>139</sup>

Ademais, é preciso levar em consideração o legítimo interesse das partes, a capacitação dos operadores e as condições materiais dos envolvidos, para acesso a requisitos tecnológicos, sobretudo em um país como o Brasil, onde acesso à *internet* de qualidade não é amplo a toda a população.<sup>140</sup>

Em vista disso, Marco Antonio Rodrigues e Maurício Tamer afirmam que a realização do julgamento por meio virtual “deve representar uma opção conjunta e cooperativa dos sujeitos do processo”<sup>141</sup>. Nesse sentido, outros autores<sup>142</sup> sugerem que o deferimento do pedido de destaque apresentado pela parte ou interessado seja automático, até que sejam estabelecidos critérios claros e objetivos acerca de quais processos serão decididos com maior ou menor grau de deliberação,

ou seja, [até] que a escolha quanto ao tipo de deliberação seja objetiva, parece correto permitir que as partes também possam decidir se preferem que seu caso seja analisado de modo presencial. Afinal, traz consequências muito sensíveis para o deslinde da controvérsia e, portanto, é interesse legítimo dos litigantes.<sup>143</sup>

---

<sup>138</sup> Sobre o controle endoprocessual e extraprocessual: “O dever de motivação exerce, pois, uma função endoprocessual, consistente em facilitar a sua impugnação por intermédio dos recursos. O direito de recorrer está assegurado pela garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988), sendo fundamental à plena eficácia da tutela jurisdicional efetiva, na medida em que serve de controle do arbítrio judicial. O dever de motivação também possui uma função extraprocessual, qual seja, servir de mecanismo de controle democrático do exercício do poder. [...] a motivação também se dirige a terceiros, ou seja, ao público em geral, que tem o direito de conhecer as razões do julgamento, para poder exercer a cidadania, controlando o exercício do poder jurisdicional.” (CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 338)

<sup>139</sup> SEIFERT, Priscila. Quando julgar não é mais um espetáculo: o Supremo, a mídia e o plenário virtual. **Revista Comunicação & Política**, Rio de Janeiro, v. 38, n.1, p.16-37, jan.-jun., 2021.

<sup>140</sup> Segundo a pesquisa TIC Domicílios, realizada pelo Centro Regional de Estudos para Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), “Em 2019, o Brasil possuía cerca de 134 milhões de usuários de Internet, ou 74% da população com dez anos ou mais. Apesar do aumento significativo de usuários nos últimos anos, uma a cada quatro pessoas não usava a rede no país, o que representa aproximadamente 47 milhões de não usuários.” (Resumo Executivo TIC Domicílios 2019. **Comitê Gestor da Internet no Brasil**, 2020. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123115919/resumo\\_executivo\\_tic\\_dom\\_2019.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123115919/resumo_executivo_tic_dom_2019.pdf). Acesso em 20 jan. 2022).

<sup>141</sup> RODRIGUES, Marco Antônio; TAMER, Maurício. **Justiça digital: o acesso digital à justiça e as tecnologias da informação na resolução de conflitos**. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 425.

<sup>142</sup> CHIAVASSA, Tércio; TARANDACH, Fabio. As Garantias das Partes nos Julgamentos Virtuais. **Anais do VII Congresso Brasileiro de Direito Tributário Atual**. São Paulo, 2021, p. 372.

<sup>143</sup> BASTOS, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo. STF: sugestões para o aperfeiçoamento do plenário virtual. **Jota**, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/stf-sugestoes-para-o-aperfeicoamento-do-plenario-virtual-06082021>. Acesso em 23 ago. 2021.

Outra notável inovação, implementada pelo Tribunal no contexto da crise sanitária, consiste na possibilidade de convocação de sessão virtual extraordinária, em caso de excepcional urgência. O Presidente do STF e os presidentes das turmas, podem, a pedido do relator, designar a realização da sessão para que haja deliberação do colegiado sobre determinada questão urgente. Nessa circunstância, o prazo e o período de duração da sessão não estão previstos no Regimento Interno e devem ser fixados no ato convocatório.<sup>144</sup>

À título de ilustração, em junho de 2021, o ministro Luiz Fux convocou uma sessão virtual extraordinária, com duração de 24 horas, para os ministros decidirem colegiadamente acerca da realização da Copa América no Brasil, no contexto de pandemia do Coronavírus. A sessão virtual extraordinária foi solicitada pela ministra Cármen Lúcia, relatora de duas ações sobre o tema (ADPF n. 849/DF<sup>145</sup> e MS n. 37.933/DF<sup>146</sup>).

## 2.2 Sessão de julgamento

Concluídos os preparativos acerca da elaboração e da publicação da pauta, inicia-se a sessão de julgamento. Para fins de sistematização, a estrutura da sessão de julgamento pode ser segmentada nas seguintes etapas: (i) abertura dos trabalhos, (ii) oportunidade de intervenção das partes, Ministério Público e terceiros interessados, (iii) deliberação entre os julgadores, (iv) possíveis intercorrências no curso do julgamento, (v) eventual suspensão e reinício do julgamento, e (vi) proclamação do resultado.

### 2.2.1 Abertura da sessão de julgamento

Na sessão presencial, o local ordinário de julgamento é o espaço físico da sala de julgamentos, onde reúnem-se presencialmente os ministros, as partes, as demais autoridades e

---

<sup>144</sup> A ER n. 53/2020 alterou o art. 21-B do RISTF que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 21-B, §4º. Em caso de excepcional urgência, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os Presidentes das Turmas poderão convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório. (BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020**. Brasília, 2020. Publicada no DJ/STF n. 66, p. 1, em 20/03/2020).

<sup>145</sup> STF. **ADPF n. 849/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Pleno. Julgamento em 11/06/2021. Publicação em 30/09/2021.

<sup>146</sup> STF. **MC no MS n. 37.933/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Pleno. Julgamento em 11/06/2021. Publicação em 30/09/2021.

interessados. O julgamento tem início com a abertura da sessão pelo presidente do Tribunal ou do órgão fracionário, a quem cabe condução dos trabalhos.

O Regimento Interno do STF prevê, ainda, outras formalidades anteriores ao início do julgamento propriamente dito: (i) verificação do número de ministros, (ii) discussão e aprovação da ata anterior, e (iii) indicações e propostas.<sup>147</sup> No plenário, via de regra<sup>148</sup>, exige-se o quórum de seis ministros para abertura da sessão (art. 143 do RISTF); nas Turmas, de três ministros (art. 147 do RISTF).<sup>149</sup>

Na sessão virtual, o procedimento opera de modo diferente. Não há propriamente a formalidade de abertura de sessão. Em razão da automatização do ambiente virtual, o poder ordenador do presidente<sup>150</sup> de coordenar os trabalhos e conduzir as sessões, é descentralizado. Não ocorre uma reunião dos sujeitos em um local físico e a sala de julgamento é substituída pela plataforma eletrônica.

No julgamento presencial domina a oralidade<sup>151</sup>. Primeiramente, é concedida a palavra ao relator para exposição da causa. Se houver previsão legal e interesse das partes ou de terceiros, é

---

<sup>147</sup> Art. 125 do RISTF. Nas sessões do Plenário e das Turmas, observar-se-á a seguinte ordem: I – verificação do número de Ministros; II – discussão e aprovação da ata anterior; III – indicações e propostas; IV – julgamento dos processos em mesa. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília 1980. Publicado no DJ de 27/10/1980).

<sup>148</sup> Em alguns casos exige-se a presença de ao menos oito ministros. De acordo com o art. 143 do RISTF. “Art. 143. O Plenário, que se reúne com a presença mínima de seis Ministros, é dirigido pelo Presidente do Tribunal. Parágrafo único. O *quorum* para votação de matéria constitucional e para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, dos membros do Conselho Nacional da Magistratura e do Tribunal Superior Eleitoral é de oito Ministros.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 1980. Publicado no DJ de 27/10/1980).

<sup>149</sup> No que diz respeito à organização da Corte, José Levi Mello do Amaral Júnior esclarece que “tradicionalmente o STF funciona em Plenário e duas Turmas. Seus órgãos judicantes são, portanto, em essência, a Presidência da Corte (não só com competências cerimoniais naturais, mas, também, com competências jurisdicionais próprias), o Plenário formado pelos onze membros e as duas Turmas, com cinco membros cada uma, sendo estas igualmente competentes (ou seja, sem nenhum corte temático). Em outros tempos, com mais membros, a Corte chegou a funcionar com três turmas. Mais recentemente, há, ainda, um Plenário Virtual, que será examinado em momento próprio.” (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. O Supremo Tribunal Federal: composição, organização e competências. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 21, n. 124, p. 411-425, jun.-set., 2019).

<sup>150</sup> Art. 13 do RISTF. São atribuições do Presidente: [...] III – dirigir-lhe os trabalhos e presidir-lhe as sessões plenárias, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 1980. Publicado no DJ em 27/10/1980).

<sup>151</sup> “A oralidade recebe, com o advento do Código novo, um incremento, visto que o caráter cooperativo entre as partes e o juiz se transformou em norma fundamental do processo justo (art. 6º), e nada contribui mais para a eficiência dessa cooperação do que o contato verbal e direto entre os sujeitos do processo, ou seja, entre partes, seus advogados e o

dada a palavra aos oradores. Em seguida, ocorre a deliberação entre os votantes: o presidente colhe o voto do relator e, na sequência, dos demais julgadores.<sup>152</sup>

Com a Resolução n. 684/2020, as sessões virtuais passaram a ter duração de seis dias úteis, com início às sextas-feiras, à 0h e término na sexta-feira seguinte, às 23h59. Na data prevista, tem início o julgamento. Inicialmente, o relator insere ementa, relatório e voto no ambiente virtual. No curso do prazo, os demais ministros registram seus votos.<sup>153</sup>

### 2.2.2 Sustentação oral

A sustentação oral consiste na apresentação falada dos argumentos considerados relevantes para a obtenção de um resultado favorável.<sup>154</sup> O uso da palavra na sessão de julgamento constrange os julgadores ao diálogo, aprimorando o contraditório e permitindo decisões mais bem fundamentadas, pois o magistrado deve levar em consideração os argumentos trazidos pelas partes também na arguição oral.<sup>155</sup>

José Miguel Garcia Medina ressalta que o direito à sustentação oral nos tribunais é expressão do princípio do contraditório e ampla defesa, intimamente ligado à ideia de participação efetiva no processo, com possibilidades reais e concretas de influenciar na formação do provimento judicial.<sup>156</sup>

---

julgador. Instituições – como a audiência preliminar, nos juízos de primeiro grau, e a sustentação oral, perante os tribunais – merecem atenção particular para viabilizar o ideal cooperativo na formação democrática do provimento jurisdicional.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 1, p. 96).

<sup>152</sup> Art. 135 do RISTF. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros Ministros, na ordem inversa de antiguidade. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 1980. Publicado no DJ em 27/10/1980).

<sup>153</sup> A Resolução n. 684/2020 atribuiu nova redação ao § 1º do art. 2º da Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019, passou a vigorar com a seguinte redação: “§ 1º O relator inserirá ementa, relatório e voto no ambiente virtual; iniciado o julgamento, os demais ministros terão até seis dias úteis para se manifestar.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 684 de 21 de maio de 2020**. Brasília, 2020. DJ em 25/05/2020).

<sup>154</sup> CUNHA, Guilherme Antunes da; COSTA, Miguel do Nascimento; SCALABRIN, Felipe. O julgamento em sessão virtual nos tribunais superiores e a sua adequação com o Código de Processo Civil. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, Brasília, v. 23, n. 133, p. 68-86, set.-out., 2021.

<sup>155</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1473.

<sup>156</sup> Essencial apontar que o “direito à sustentação oral em sessões de julgamento nos tribunais constitui-se na manifestação do direito de influir decisivamente no resultado do processo, também visto como manifestação do

Assim, o art. 937<sup>157</sup> do CPC busca concretizar tais mandamentos constitucionais ao estabelecer que depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e ao Ministério Público, a fim de sustentarem suas razões. Em harmonia com o ordenamento pátrio, o art. 131<sup>158</sup> do RISTF afirma que “nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral”.

Até 2020 não cabia sustentação oral em julgamentos realizados no ambiente virtual. Caso houvesse pedido de sustentação oral, o texto da Resolução n. 642/2019 previa a retirada do processo da pauta de julgamentos eletrônicos e o encaminhamento para inclusão em nova pauta para julgamento presencial.<sup>159</sup> Em março de 2020, a Resolução n. 669/2020, alterou esta disposição, introduzindo a possibilidade do advogado ou procurador enviar, no prazo conjunto de até 48h antes do início do julgamento, o arquivo eletrônico de vídeo e áudio contendo a sua sustentação oral.<sup>160</sup>

---

princípio do contraditório”. (MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. p. 1364).

<sup>157</sup> Art. 937 do CPC. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões [...]. (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Publicada no DO em 17/03/2015, p. 1).

<sup>158</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 1980. Publicado no DJ em 27/10/1980.

<sup>159</sup> Art. 4º da Resolução n. 642/2019. Não serão julgados em ambiente virtual as listas ou os processos com pedido de: [...] III - sustentação oral realizado por qualquer das partes, desde que requerido após a publicação da pauta de julgamento e até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, cabendo ao relator, nos casos cabíveis, deferir o pedido. § 1º Nos casos previstos neste artigo, o relator retirará o processo da pauta de julgamentos eletrônicos e o encaminhará ao órgão colegiado competente para o julgamento presencial, com publicação de nova pauta. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019**. Publicada no DJ n. 131/2019, edição extraordinária, em 17/06/2019).

<sup>160</sup> A Resolução n. 669/2020 acrescentou o Art. 5º-A à Resolução n. 642/2019. “Art. 5º-A Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no regimento interno do Tribunal, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 669 de 19 de março de 2020**. Publicada no DJ/STF, Edição extra, n. 67, p. 1-2 em 20/3/2020).

A fim de aprimorar esse dispositivo, a Resolução n. 675/2020 determina que o arquivo fique disponível no sítio eletrônico do STF durante a sessão de julgamento.<sup>161</sup> Apenas em julho de 2020, o arquivo enviado pelos oradores passou a ser acessível aos usuários externos, viabilizando o acesso à exposição da contraparte, contribuindo para a promoção do contraditório efetivo e conferindo maior publicidade ao processo.

Ainda assim, não se observa a imposição legal de que as sustentações orais de recorrente e recorrido aconteçam de modo sucessivo após a apresentação do relatório.<sup>162</sup> Essa estrutura dialética deve ser respeitada, de forma que a defesa possa se manifestar levando em consideração o que seu adversário sustentou.<sup>163</sup> Isso porque o princípio do contraditório pressupõe exatamente que a defesa possa rebater todas as teses e os argumentos da acusação.<sup>164</sup> Vale lembrar que o próprio STF decidiu que, sobretudo em recursos exclusivos da acusação, deveria ser assegurada à defesa o direito de fazer a sustentação oral por último.<sup>165</sup>

---

<sup>161</sup> A Resolução n. 675/2020 atribuiu a seguinte redação aos §§ 1º e 2º do art. 5º-A da Resolução n. 642/2019 “§ 1º O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio do sistema de peticionamento eletrônico do STF, gerando protocolo de recebimento e andamento processual. § 2º As sustentações orais por meio eletrônico serão automaticamente disponibilizadas no sistema de votação dos Ministros e ficarão disponíveis no sítio eletrônico do STF durante a sessão de julgamento.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 675, de 22 de abril de 2020**. DJ de 23/04/2020. Edição Extra n. 98/2020).

<sup>162</sup> Segundo Marcus Vinicius Furtado Coêlho, “Não obstante o material se torne público quando do início do julgamento, a sustentação oral da defesa não se dá de forma sucessiva a da acusação, mas de forma simultânea, já que ambas devem ser remetidas em até 48 horas antes do início da sessão de julgamento. Essa forma de conduzir os processos virtuais não se coaduna com as garantias constitucionais, notadamente a ampla defesa e o contraditório, tão caros especialmente na seara processual penal, em que o bem jurídico tutelado se trata da liberdade do indivíduo acusado. (COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Plenário virtual: desafios da virtualização dos julgamentos no Supremo Tribunal Federal**. In: BARATA, Bruno *et al.* (Coord.). Ensaio sobre a transformação digital no direito: estudos em homenagem ao ministro Kássio Nunes Marques. Brasília: OAB Editora, 2021, p. 464).

<sup>163</sup> Conforme bem observam Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci, “realmente, conferindo ao réu o privilégio de manifestar-se por derradeiro, sempre sucessivamente ao pronunciamento do autor, o contraditório somente se aperfeiçoará ante a cientificação do réu das razões precedentemente expedidas pelo antagonista. Estas, por sua vez, devem ser, desde logo, e antecedentemente, encartadas nos autos, a fim de que, publicizadas, se façam devidamente conhecidas. Não fosse assim, e o processo estaria destituído de sua precípua finalidade, com a sua clarificada estrutura dialética cedendo passo à escuridão do sigilo, certamente a própria negação da imperiosidade da paridade de armas em todo o iter procedimental”. (TUCCI, Rogério Lauria; CRUZ E TUCCI, José Rogério. Indevido processo legal decorrente da apresentação simultânea de memoriais. **Revista dos Tribunais**, 1990, n. 662, p. 29).

<sup>164</sup> PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de processo penal e sua jurisprudência**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 1342, ebook.

<sup>165</sup> Confira-se a ementa do julgado, que é considerado um *leading case* sobre essa matéria: Ação Penal. Recurso. Apelação exclusiva do Ministério Público. Sustentações orais. Inversão na ordem. Inadmissibilidade. Sustentação oral da defesa após a do representante do Ministério Público. Provimento ao recurso. Condenação do réu. Ofensa às regras do contraditório e da ampla defesa, elementares do devido processo legal. Nulidade reconhecida. HC concedido. Precedente. Inteligência dos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 610, § único, do CPP, e 143, § 2º, do RI do TRF da 3ª Região. No processo criminal, a sustentação oral do representante do Ministério Público, sobretudo quando seja recorrente único, deve sempre preceder à da defesa, sob pena de nulidade do julgamento. (STF. **HC n. 87.926**. Relator: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Julgado em 20/02/2008. DJ em 25/04/2008).

Cumprе destacar que já foi superada a visão obsoleta no sentido de que bastaria garantir a participação da defesa no processo para a concretização do princípio do contraditório. Nesse sentido, Marcus Vinicius Furtado Coêlho frisa que “a ampla defesa do acusado, só se dá efetivamente quando ele se defende depois de ouvir todos os argumentos e alegações da acusação. Se isso não ocorrer, pode ter até havido uma defesa dos seus interesses, mas não foi ampla. E, assim, viola-se a Constituição Federal.”<sup>166</sup>

Além disso, os autores chamam atenção para a dificuldade de substituir o poder dissuasório em torno da subida à tribuna para arguição direta e síncrona dos argumentos perante os julgadores, por mera juntada de mídia digital na qual conste a versão falada ou filmada.<sup>167</sup> O próprio art. 937, §4º do CPC estabelece o direito à sustentação oral a ser realizado por meio de videoconferência ou outro meio tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, ou seja, de forma síncrona.

Diante disso, tem-se que o regramento adotado pelo STF, por meio da qual a sustentação oral é previamente gravada e submetida a uma plataforma virtual, “parece desnaturar todo o dinamismo inerente às sessões de julgamento”<sup>168</sup> e conspirar contra à essência do art. 937 do CPC e do art. 610, parágrafo único<sup>169</sup> do CPP, bem como dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tão caros à garantia do devido processo legal.

---

<sup>166</sup> COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Plenário virtual**: desafios da virtualização dos julgamentos no Supremo Tribunal Federal. In: BARATA, Bruno *et al.* (Coord.). *Ensaio sobre a transformação digital no direito: estudos em homenagem ao ministro Kássio Nunes Marques*. Brasília: OAB Editora, 2021, p. 464.

<sup>167</sup> “No ambiente virtual, as sustentações devem ser gravadas e encaminhadas com 48 horas de antecedência da sessão de julgamento. Uma vez encaminhadas, não se sabe como e com que atenção foram ouvidas. Também não se pode, pelo próprio mecanismo, reagir na sustentação a argumentos suscitados na manifestação oral de outras partes. Tampouco é possível reagir aos ministros, que apenas acessarão as sustentações posteriormente.” (CORBO, Wallace; CARDINALLI, Daniel Carvalho. *Entre o presencial e o virtual, pode o STF deliberar?* **Jota**, 2021. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/entre-o-presencial-e-o-virtual-pode-o-stf-deliberar-21062021>. Acesso em 03 out. 2021).

<sup>168</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique R. Ivahy *et al.* **Ofício de membros do Grupo de Trabalho para discutir o Plenário Virtual**, Conselho Federal da OAB, 2020. Disponível em [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/11/aa904f1f716fe5\\_oab.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/11/aa904f1f716fe5_oab.pdf). Acesso em 06 de nov. de 2020.

<sup>169</sup> Art. 610, § único do CPP. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo. (BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Publicado no DO em 13/10/1941 e retificado em 24/10/1941).

Haja vista esses entraves ao exercício do pleno contraditório e da ampla defesa durante a sessão virtual, faz-se necessário garantir à parte e ao seu patrono a possibilidade de se opor ao julgamento virtual, a fim de que possa se fazer ouvida de forma síncrona, seja presencialmente, seja por videoconferência.<sup>170</sup>

### 2.2.3 Deliberação e votação

No julgamento colegiado presencial, com o anúncio do processo a ser julgado, apregoa-se as partes e concede-se a palavra ao relator para exposição da causa. Após a leitura do relatório e o uso da palavra pelos advogados, procuradores e demais interessados habilitados, inicia-se o debate oral entre os julgadores. A exposição da fundamentação e do voto começa pelo relator, seguido dos demais ministros na ordem decrescente de antiguidade.<sup>171</sup>

A dinâmica da deliberação presencial tem como ponto de partida a análise das questões preliminares. Superadas as questões preliminares, inicia-se o exame no mérito propriamente dito.<sup>172</sup> Cada questão colocada a julgamento deve ser votada separadamente, o que vale tanto para as questões preliminares como para a questão principal. Assim, caso haja mais de uma causa de pedir ou mais de um pedido, há que se realizar exame individual e em separado.<sup>173</sup> Observadas as prioridades regimentais, a sessão deve seguir a ordem crescente de numeração dos feitos em cada classe e é facultado ao relator indicar preferência em caso de urgência.<sup>174</sup>

---

<sup>170</sup> RODRIGUES, Marco Antônio; TAMER, Maurício. **Justiça digital**: o acesso digital à justiça e as tecnologias da informação na resolução de conflitos. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 424.

<sup>171</sup> Art. 135 do RISTF. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros Ministros, na ordem inversa de antiguidade. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília 1980. Publicado no DJ em 27/10/1980).

<sup>172</sup> Art. 136 do RISTF. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 1980. Publicado no DJ em 27/10/1980).

<sup>173</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 5. p. 663; ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 470.

<sup>174</sup> Art. 128 do RISTF Os julgamentos a que o Regimento não der prioridade realizar-se-ão, sempre que possível, de conformidade com a ordem crescente de numeração dos feitos em cada classe. § 1º Os processos serão chamados pela ordem de antiguidade decrescente dos respectivos Relatores. O critério da numeração referir-se-á a cada Relator. § 2º O Presidente poderá dar preferência aos julgamentos nos quais os advogados devam produzir sustentação oral. Art. 129. Em caso de urgência, o Relator poderá indicar preferência para o julgamento. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 1980. Publicado no DJ de 27/10/1980).



Na modalidade virtual predomina a documentação dos atos, revelando um desprestígio à oralidade. Uma vez inseridos o relatório e o voto pelo ministro relator na plataforma virtual, os demais votantes inserem as opções de voto, ao longo do prazo aberto, podendo votar nas listas como um todo ou em cada processo separadamente, computando-se os votos na ordem cronológica de sua apresentação.<sup>175</sup>

A votação pode ser acompanhada em tempo real, à medida que os votos vão sendo lançado na página de acompanhamento processual.<sup>176</sup> Os ministros devem escolher entre as seguintes opções de voto: “acompanho o relator”, “acompanho a divergência”, “acompanho o relator com ressalva de entendimento” e “divirjo do relator”.<sup>177</sup> Nas duas últimas opções, a Resolução n. 642/2019 estabelece a obrigação de inclusão das razões escritas do voto no sistema. Caso algum ministro modifique seu voto durante a sessão, a alteração aparece em vermelho no sítio eletrônico do STF, sinalizando a modificação do posicionamento.<sup>178</sup>

Com a Resolução n. 675/2020, os relatórios e os votos inseridos no ambiente virtual passaram a ficar disponíveis no *site* do STF, possibilitando o acesso das partes e de toda sociedade, à medida que vão sendo proferidos. Essa alteração conferiu maior transparência ao julgamento virtual, que agora pode ser acompanhado por qualquer interessado. Mas nem sempre foi assim.

---

<sup>175</sup> Resolução n. 642/2019. Art. 2º [...] § 6º Os votos serão computados na ordem cronológica das manifestações. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019**. Brasília, 2019. Publicada no DJ 131/2019, edição extraordinária, em 17/06/2019).

<sup>176</sup> A Resolução n. 675/2020 atribuiu a seguinte redação ao Art. 1º § 2º da Resolução n. 642/2019 "O relatório e os votos inseridos no ambiente virtual serão disponibilizados no sítio eletrônico do STF durante a sessão de julgamento virtual." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 675, de 22 de abril de 2020**. Brasília, 2020. DJ em 23/04/2020)

<sup>177</sup> Resolução n. 642/2019. Art. 6º Os ministros poderão votar nas listas como um todo ou em cada processo separadamente. § 1º As opções de voto serão as seguintes: a - acompanho o Relator; b - acompanho o Relator com ressalva de entendimento; c - divirjo do Relator; ou d - acompanho a divergência. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019**. Brasília, 2019. Publicada no DJ n. 131/2019, edição extraordinária, em 17/06/2019).

<sup>178</sup> Resolução n.º 642/2019. Art. 6º, § 2º Eleitas as opções b ou c, o ministro declarará seu voto no próprio sistema. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019**. Brasília, 2019. Publicada no DJ n. 131/2019, edição extraordinária, em 17/06/2019).

Até então, o julgamento perpassava-se em ambiente fechado e apartado do escrutínio dos cidadãos,<sup>179</sup> em desencontro com o princípio da publicidade dos julgamentos, tutelado no inciso IX do art. 93<sup>180</sup> da CRFB, bem como nos arts. 8º<sup>181</sup> e 11<sup>182</sup> do CPC. As sessões virtuais não possibilitavam ao jurisdicionado o conhecimento amplo e imediato da opinião do relator e não permitiam a visualização da posição adotada pelos ministros durante o curso do prazo para proferir o voto. Logo após o encerramento da sessão virtual, apenas o dispositivo da decisão era divulgado. Os fundamentos permaneciam desconhecidos até o momento da publicação do acórdão, dificultando a compreensão e o controle da decisão por parte da sociedade.<sup>183</sup>

Dessa feita, os julgamentos virtuais não eram públicos. O que se tornava público era apenas o resultado da votação. “E o texto constitucional não assegura apenas a publicidade das decisões judiciais, que é o que o julgamento virtual possibilita, mas sim a publicidade dos julgamentos, o que é bem diferente.”<sup>184</sup>

Na sessão presencial, os ministros julgam os processos ao vivo, podem debater os argumentos em tempo real e fazer ressalvas à colocação do outro ministro. Na sessão virtual é

---

<sup>179</sup> DAMASCENO, Luiz Otávio Sales; LUIZ, Ronilson de Souza. A busca pelo consenso no judiciário: uma perspectiva comunicativa do plenário virtual do Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, v. 6, n. 1, p. 29-43, jan.-jun., 2021.

<sup>180</sup> Art. 93, IX da CRFB. todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, 2004. Publicada no DO em 31/12/2004).

<sup>181</sup> Art. 8º do CPC. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Publicada no DO em 17/03/2015, p. 1).

<sup>182</sup> Art. 11 CPC. Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público. (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Publicada no DO em 17/03/2015, p. 1).

<sup>183</sup> Assim entendem Maria Elizabeth Queijo e Carmen da Costa Barros: “Note-se ainda que o texto constitucional somente admite limitação à denominada publicidade externa, ou seja, aquela que recai sobre terceiros, ou seja, o público em geral, ao admitir que a lei poderá restringir a presença, em determinados atos, às partes e aos seus advogados, ou somente a estes, nos casos em que a preservação da intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (art. 93, inciso IX). No julgamento em ambiente eletrônico, porém, há restrição à publicidade externa e também à interna. Isto é, o sigilo do julgamento não alcança somente terceiros, mas inclusive as partes e seus respectivos advogados, o que representa, na prática, um julgamento secreto que, para além de inconstitucional, apresenta nítido viés inquisitorial, um verdadeiro retrocesso” (QUEIJO, Maria Elizabeth; BARROS, Carmen da Costa. Julgamento virtual: ofensa à Constituição Federal. **Boletim IBCCrim n. 307**, 2018).

<sup>184</sup> Ibid.

diferente. O ministro relator divulga o seu voto e os demais ministros enviam sua posição por escrito para um sistema de informática do Supremo, sem trocar argumentos com seus pares. A decisão é um mero empilhamento de votos, do qual resulta um somatório final.<sup>185</sup>

Nesse cenário, Conrado Hübner Mendes e Miguel Gualano de Godoy afirmam que a manutenção dessa lógica binária de funcionamento do julgamento virtual tende a dificultar a já escassa deliberação na Corte e reforçar a atuação individualista dos ministros e aprofundando o “solismo”<sup>186</sup> do Tribunal:

Votação não equivale à deliberação. Votar é decidir. Deliberar é trocar razões, testar e desafiar argumentos, para então se tomar uma decisão e votar. Meios eletrônicos e plataformas virtuais até podem propiciar a deliberação. E seria desejável que o fizessem. Se a ferramenta, no entanto, oferece apenas possibilidades binárias de votação (“sim” ou “não”; “provimento” ou “desprovimento”; etc.) ou a mera oportunidade de inserção de arquivo com as razões de um voto, deixa-se de lado uma potencialidade que poderia aprimorar o desempenho colegiado e deliberativo dos ministros e do Tribunal.<sup>187</sup>

Seguindo esta mesma linha, Pedro Adamy destaca que essa transformação das decisões do STF em meras somas aritméticas das posições individuais dos ministros acaba por gerar um déficit deliberativo e violar garantias constitucionais relevantes, o que, por sua vez, tende a afetar a própria legitimidade das decisões judiciais:

Note-se, por relevante: o Tribunal oferece a decisão final, a interpretação constitucional adequada ao caso controverso. É o Supremo Tribunal Federal que decide. Isso significa que a decisão não corresponde apenas à mera soma de seus Ministros. É o Supremo Tribunal Federal que decide. Também por essa razão o Plenário representa esse ideal de colegialidade deliberativa, na qual os membros do órgão se despem de suas individualidades em prol do conjunto, para que dali saia a posição institucional, a posição da Corte.<sup>188</sup>

---

<sup>185</sup> “No Plenário Virtual, no entanto, tem-se exatamente isso: um tribunal virtual que não delibera, não debate, não apresenta razões contrapostas, que, enfim, não dialoga entre seus diversos membros na tentativa de chegar à melhor decisão possível. Um colegiado que decide pela mera soma das posições individuais.” (ADAMY, Pedro. Plenário virtual em matéria tributária: déficit deliberativo e violações constitucionais. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, IBDT, n. 46. p. 512-533, 2020).

<sup>186</sup> “O STF seria, nos termos de uma recorrente metáfora musical invocada para ilustrar empreitadas cooperativas, não uma ‘orquestra’, onde o todo é maior do que a soma das partes, mas um ‘tribunal de solistas’, no qual o virtuosismo individual prevalece, em vez de se subordinar, ao ideal de um concerto.” (MENDES, Conrado Hübner. O projeto de uma corte deliberativa. *In*: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; PAGINI, Rodrigo (Org.). **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2012).

<sup>187</sup> MENDES, Conrado Hübner; GODOY, Miguel Gualano de. Plenário Virtual no Supremo: reforço de um tribunal de solistas. **Jota**, 2019. Disponível em Acesso em 17 ago. 2020.

<sup>188</sup> “A ausência de debates, de contraposição argumentativa, de trocas de ideias e razões jurídicas acaba por gerar um déficit de deliberação que, por sua vez, leva a um déficit de legitimidade e a uma violação do princípio do colegiado.

Na sessão de encerramento do ano de 2020, o presidente da Corte asseverou a importância do colegiado para a preservação da dignidade da Corte e de suas decisões. O ministro Luiz Fux afirma que “A principal virtude da judicatura colegiada consiste na diversidade de perspectivas dos juízes. Com efeito, a pluralidade de visões sobre o mesmo contexto enriquece as deliberações do Tribunal e permite a cada julgador conhecer e analisar as diferentes realidades e argumentações sobre as questões em debate.”<sup>189</sup>

Ainda que a adoção do modelo de deliberação agregativo e *seriatim*<sup>190</sup> pela Corte brasileira seja questionável<sup>191</sup>, fato é que o resultado final deve ser fruto tanto do placar da votação, quanto da efetiva discussão que se desenrola ao longo da sessão. Isso, porque, sobretudo nos casos difíceis,

---

Ao instituir o Plenário Virtual, no qual os Ministros simplesmente publicam suas posições e seus votos, sem quaisquer considerações posteriores, sem qualquer forma de debate ou troca deliberativa entre eles, está-se diante de uma violação do princípio do colegiado. Nota-se, por oportuno, que o próprio Regimento interno reconhece a deficiência deliberativa do Plenário Virtual e, como consequência, reconhece o colegiado como órgão adequado para a tomada de decisões que pressupõem deliberação mais aprofundada.” (ADAMY, Pedro. Plenário virtual em matéria tributária: déficit deliberativo e violações constitucionais. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, IBDT, n. 46, p. 512-533, 2020).

<sup>189</sup> FUX, Luiz. **Pronunciamento de Encerramento do Ano Judiciário de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/12/pronunciamento-encerramento-ano-judiciario-2020.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2020.

<sup>190</sup> Segundo André Rufino do Vale, “Em contraste com o modelo de decisão *per curiam*, que privilegia a apresentação do resultado da deliberação como “opinião do tribunal” em texto único, o modelo de decisão *seriatim* se caracteriza pela produção de um agregado das posições individuais de cada membro do colegiado, cujos votos são expostos “em série” em um texto composto -aí está o significado do termo em latim *seriatim*. Nos tribunais que adotam esse modelo, a deliberação comumente não se desenvolve com o objetivo de produzir um texto final com uma única *ratio decidendi* que possa representar a posição institucional da Corte (unívoca e impessoal), mas como uma proclamação sucessiva das decisões individuais dos membros do tribunal, normalmente precedidas de um discurso que cada juiz tem o direito de realizar, seja através de um texto escrito por ele preparado previamente ou por meio da improvisação oral, para apresentar publicamente sua própria argumentação e seu julgamento individual do caso.” (VALE, André Rufino do. **Argumentação Constitucional: Um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais**. Tese de Doutorado, Universidade de Brasília e Universidade de Alicante, 2015, p. 115).

<sup>191</sup> De acordo com Virgílio Afonso da Silva, “A forma de decisão no Supremo Tribunal Federal consiste em opiniões proferidas separadamente por cada juiz individualmente. Esses pareceres não são apenas escritos e publicados, mas também lidos nas sessões plenárias do tribunal. A ordem dessas “leituras de opinião” é prescrita: o primeiro a ler é o relator do caso e o último a ler é o presidente; a ordem das leituras para os outros nove juízes é baseada na antiguidade no cargo, começando com o juiz mais novo e terminando com o juiz mais velho no cargo. Todas as opiniões são lidas e posteriormente publicadas. A forma de decisão e publicação é, portanto, *seriatim*. Conforme mencionado acima, mesmo que uma decisão seja tomada por unanimidade, todos os pareceres escritos são lidos e publicados. Argumento que o modelo *seriatim* de leitura de opinião, quando associado a certas restrições processuais no Supremo Tribunal Federal, pode, em alguns casos, levar a uma participação desigual no processo de formação da decisão judicial.” (SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberation. **International Journal of Constitutional Law**, v. 11, n. 3, 2013, tradução livre).

em que se são esperados “os debates profícuos e a oportunidade de compartilhamento de ideias que distingue decisões colegiadas de decisões singulares.”<sup>192</sup>

Para exemplificar, no bojo da ADPF n. 779, a Corte declarou a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.<sup>193</sup> Esse argumento vinha sendo utilizado pela defesa de acusados de feminicídio ou agressões contra mulheres, na tentativa de imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Trata-se de tema de inegável relevância jurídica e social, mas o modelo de julgamento virtual adotado, independentemente do acerto do resultado, afasta a discussão do escrutínio público e limita o exercício da dialética.<sup>194</sup> Casos como esse, exigem maior ônus argumentativo do relator, a justificar a adoção do espaço virtual para o exame de temática tão sensível.<sup>195</sup>

Outra ocorrência da utilização do ambiente virtual para análise de casos de alta magnitude foi a ADPF n. 457, em que se declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que censurava o uso de material didático e ensino de temas relativos a gênero e sexualidade em escolas.<sup>196</sup> O tema afeta questões sensíveis como igualdade, a laicidade estatal, a vedação à censura, o pluralismo de

---

<sup>192</sup> CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Processo e tecnologia: do processo eletrônico do plenário virtual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 986, p. 87-110, dez. 2017.

<sup>193</sup> Confira-se a ementa do julgado: “Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. [...]” (STF. **MC-REF na ADPF n. 779/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Pleno. Julgamento em 15/03/2021. DJ em 20/05/2021).

<sup>194</sup> “A utilização, pelas Cortes, do julgamento mediante plenário virtual afasta o caráter dialético que se espera da tomada de decisões, por si mesmas, colegiadas. Ainda que fundamentadas, as decisões advindas do plenário virtual, nem sempre, serão precedidas do processo argumentativo esperado, ínsito, de igual forma, à atividade jurisdicional.” (CAMBI; NEVES. *Op. cit.*, 2017).

<sup>195</sup> DAMASCENO, Luiz Otávio Sales; LUIZ, Ronilson de Souza. A busca pelo consenso no judiciário: uma perspectiva comunicativa do plenário virtual do Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, v. 6, n. 1, p. 29-43, jan.-jun., 2021.

<sup>196</sup> Confira-se a ementa do julgado: “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito Constitucional. Lei 1.516/2015 do município de Novo Gama – GO. Proibição de divulgação de material com informação de ideologia de gênero em escolas municipais. Usurpação de competência privativa legislativa da União. Diretrizes e bases da educação nacional (Art. 22, XXIV, CF). Violação aos princípios atinentes à liberdade de apreender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber (Art. 206, II, CF), e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF). Proibição da censura em atividades culturais e liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF). Direito à igualdade (art. 5º, caput, CF). Dever estatal na promoção de políticas públicas de combate à desigualdade e à discriminação de minorias. Inconstitucionalidade formal e material reconhecidas. Procedência. [...]” (STF. **ADPF n. 457/GO**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Plenário. Julgamento em 24/04/2020. DJ em 03/06/2020).

ideias e de concepções pedagógicas e o direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.<sup>197</sup> Além do mais, essa foi a primeira vez que a Corte apreciou a matéria, que é objeto de muitas outras ações, à época, pendentes de julgamento.<sup>198</sup>

Na seara tributária, chama atenção o volume de julgamentos virtuais de recursos sujeitos à sistemática da repercussão geral<sup>199</sup> e a acelerada superação de precedentes, que acarreta a mudança da jurisprudência da Corte sem o debate qualificado.<sup>200</sup> Foi o que ocorreu, por exemplo, no julgamento do RE n. 1.187.264<sup>201</sup>, em que o Tribunal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), em contradição com o entendimento firmado no Tema 69<sup>202</sup>, segundo o qual não se pode incluir tributos na base de cálculo de outro tributo.

A escolha do ambiente virtual também é questionada, para a apreciação de temas relevantes, no âmbito do direito do trabalho, como no julgamento da ADI n. 3.931<sup>203</sup>, cuja discussão girava

---

<sup>197</sup> GOMES, Juliana Cesario Alvim. Opacidade do plenário virtual, Zika e censura nas escolas: obstáculo ou estratégia? **Jota**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/opacidade-plenario-virtual-zika-censura-escolas-12052020>. Acesso em 20 de ago. de 2020.

<sup>198</sup> Posteriormente, os ministros analisaram outras ações que também questionavam dispositivos de leis municipais e estaduais sobre a proibição do ensino sobre gênero e orientação sexual nas escolas, como ADPF n. 457, ADPF n. 460, ADPF n. 461, ADPF n. 465, ADPF n. 467 e ADPF n. 600, entre outras.

<sup>199</sup> O levantamento realizado por Paulo Fernando Souto Maior Borges e Lucas Henrici Marques de Lima aponta que no mês de agosto de 2020, as pautas virtuais previam o julgamento de 24 processos tributários – 18 com repercussão geral e 06 em controle concentrado. Ver: BORGES, Paulo Fernando Souto Maior; LIMA, Lucas Henrici Marques de. Julgamentos tributários no plenário virtual do STF na pandemia: um novo recorde? **Jota**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/julgamentos-tributarios-no-plenario-virtual-do-stf-na-pandemia-um-novo-recorde-06082020>. Acesso em 22 jan. 2022.

<sup>200</sup> PAULA JÚNIOR, Fradique Magalhães de *et al.* A Suprema Corte e o Plenário Virtual: solução ou problema para os precedentes tributários. **Revista de Direitos Fundamentais e Tributação**, n. 4, v. 1, p. 94-117, 2021.

<sup>201</sup> Tema 1.048 da repercussão geral fixou a seguinte tese: “É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB”. (STF. **RE n. 1.187.264/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Plenário. Sessão virtual de 12/02/2021 a 23/02/2021. DJ em 20/05/2021).

<sup>202</sup> Tema 69 da repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. (STF. **RE n. 574.706/PR**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Plenário. Julgamento em 15/03/2017. DJ em 02/10/2017).

<sup>203</sup> Confira-se a ementa do julgado: “Ação Direta De Inconstitucionalidade. Art. 21-A da Lei n. 8.213/1991 E §§ 3º e 5º a 13 do art. 337 do Regulamento da Previdência Social. Acidente de trabalho. Estabelecimento de nexo entre o trabalho e o agravo pela constatação de relevância estatística entre a atividade da empresa e a doença. Presunção da natureza acidentária da incapacidade. ausência de ofensa ao inc. XIII do art. 5º, ao inc. XXVIII do art. 7º, ao inc. I e ao § 1º do art. 201 da Constituição da República. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. [...]” (STF. **ADI n. 3.931/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Plenário. Julgamento em 20/04/2020. DJ em 12/05/2020).

em torno da metodologia do INSS para apurar a relação entre as doenças e as atividades econômicas, e dos critérios para definição de acidente de trabalho.<sup>204</sup>

Essa crescente utilização do ambiente virtual para o julgamento de processos complexos, em que se espera o profundo debate para a construção colegiada do pronunciamento judicial, por certo afeta a qualidade da prestação jurisdicional. Em caso como estes, a Corte deveria se apresentar como o “palco ideal para as necessárias discussões concretizadoras dos direitos fundamentais”.<sup>205</sup> Nesse sentido, confira-se o entendimento de Marcos Vinícius Furtado Coêlho:

A jurisdição constitucional, sobremaneira quando implica em declarar inconstitucional uma lei federal ou nacional, resulta, por definição, em decisões de amplo alcance. Os necessários efeitos vinculantes e *erga omnes* dessas ações constitucionais dão conta da magnitude e do impacto das decisões ali proferidas, que passam a (re)orientar a atividade dos demais Poderes, as decisões dos órgãos jurisdicionais inferiores, as políticas públicas, as legislações e as relações sociais de uma forma geral. Não por acaso, o constituinte originário atribuiu competência a mais alta corte judicial do país e de forma originária para a deliberação desses casos.<sup>206</sup>

Como se observa, há indícios de que a atual estrutura do julgamento virtual não seria a modalidade mais adequada para apreciação de demandas de classes processuais cuja própria natureza parece afastar essa possibilidade, como ações criminais e ações de controle concentrado de constitucionalidade. De igual modo, tampouco parece adequado a utilização do julgamento virtual nos casos em que ainda predomina a divergência no tribunal e possam resultar na modificação de orientação jurisprudencial anteriormente firmada no STF, como aqueles que envolvem processos com a profunda discussão sobre fatos e provas, casos paradigmáticos ou com temas inéditos, e casos com a presença numerosa de *amici curiae*.

Assim, Marco Aurélio Serau Júnior propõe a vedação completa à adoção do julgamento virtual para certas classes de ações; quando for de interesse das partes, desde que devidamente

---

<sup>204</sup> POMPEU, Ana. Sessões virtuais do STF preocupam advogados e geram críticas de partes das ações. **Jota**, 20202. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/sextoes-virtuais-do-stf-preocupam-advogados-e-geram-criticas-de-partes-das-acoas-28042020>. Acesso em: 22 jan. 2022.

<sup>205</sup> DAMASCENO, Luiz Otávio Sales; LUIZ, Ronilson de Souza. A busca pelo consenso no judiciário: uma perspectiva comunicativa do plenário virtual do Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, v. 6, n. 1, p. 29-43, jan.-jun., 2021.

<sup>206</sup> COÊLHO, Marcos Vinícius Furtado. **Plenário virtual**: desafios da virtualização dos julgamentos no Supremo Tribunal Federal. In: BARATA, Bruno *et al.* (Coord.). *Ensaio sobre a transformação digital no direito: estudos em homenagem ao ministro Kássio Nunes Marques*. Brasília: OAB Editora, 2021, p. 461.

justificado; e, ainda, em casos urgentes cuja adoção do ambiente virtual possa acarretar perecimento de direito ou qualquer prejuízo às partes.<sup>207</sup>

A fim de racionalizar e melhorar qualitativamente o processo de tomada de decisão no STF, Wallace Corbo e Daniel Cardinalli sugerem uma reestruturação da arquitetura decisória da Corte de forma híbrida. As sessões presenciais seriam dedicadas à escuta das partes e dos *amici curiae* — com efetivas arguições conduzidas pelos ministros. Posteriormente, seria realizado o lançamento dos votos no ambiente virtual, prescindindo a dedicação de horas da grade de programação da TV Justiça e do expediente dos ministros à mera leitura de votos.<sup>208</sup>

#### 2.2.4 Intercorrências no curso do julgamento

No curso da sessão presencial podem surgir algumas questões que ensejem intervenção das partes no decorrer do julgamento. A codificação processual prevê que um julgamento já iniciado pode ser suspenso para a correção de vícios sanáveis<sup>209</sup> ou até para a realização de atos probatórios<sup>210</sup>. Além disso, o fato superveniente capaz de influenciar na apreciação do mérito deve ser levado em consideração no momento de decidir<sup>211</sup>. Essas situações dão ensejo à suspensão do julgamento, de forma que não se pode descartar a provocação das partes durante o julgamento para indicar a ocorrência do vício, a possibilidade da prova ou fato superveniente, por exemplo.

---

<sup>207</sup> SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. Viabilidade Técnico-jurídica dos “Plenários Virtuais”. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 110, p. 74-82, mai., 2020.

<sup>208</sup> CORBO, Wallace; CARDINALLI, Daniel Carvalho. Entre o presencial e o virtual, pode o STF deliberar? **Jota**, 2021. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/entre-o-presencial-e-o-virtual-pode-o-stf-deliberar-21062021>. Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>209</sup> Art. 938 do CPC. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão. § 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes. (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Publicada no DO em 17/03/2015, p. 1).

<sup>210</sup> Art. 938, §3º do CPC. Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução. (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Publicada no DO em 17/03/2015, p. 1).

<sup>211</sup> Art. 493 do CPC. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Publicada no DO em 17/03/2015, p. 1).



Além disso, a princípio, não há impedimento para que o advogado retorne à tribuna para prestar esclarecimentos<sup>212</sup>, formular questão incidente ou até mesmo apresentar algum pedido a ser apreciado imediatamente. Nesse sentido, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil garante o direito de o advogado “usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas”.<sup>213</sup>

Até abril de 2020, não havia regra sobre a manifestação das partes durante o julgamento virtual no STF. Não era possível, por exemplo, que o advogado acompanhasse os votos à medida que iam sendo proferidos pelos ministros ou fizesse esclarecimentos no curso dos julgamentos, como costuma acontecer na sessão de julgamento realizada em caráter presencial. A possibilidade de controle da atividade jurisdicional pela sociedade em geral e pelos advogados era mitigada, incorrendo em violação aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.<sup>214</sup>

Diante destes problemas, a OAB Nacional pleiteou alterações no funcionamento do ambiente virtual, solicitando a implementação de um sistema de julgamento aberto ao público. Em Ofício encaminhado à presidência do STF, a entidade denuncia a impossibilidade de conhecimento amplo e imediato da opinião dos ministros e a ausência de mecanismos que possibilitem o uso da palavra para o esclarecimento de equívocos ou dúvidas que podem influenciar no julgamento.<sup>215</sup>

---

<sup>212</sup> LEMOS, Vinícius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 240.

<sup>213</sup> Art. 7º da Lei n. 8.806/1994. São direitos do advogado: [...] X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas. (BRASIL. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, 1994. Publicada no DO em 05/07/1994.

<sup>214</sup> No fim do dia, essa limitação à participação das partes no processo afeta a própria legitimidade da decisão judicial, pois “A atividade jurisdicional extrai sua legitimidade de seu exercício procedimentalizado, da participação efetiva das partes no processo, e da juridicidade e racionalidade das decisões ao final proferida. Racionalidade que depende, sempre, da demonstração de que as decisões estão fundadas nas normas jurídicas que regem a sociedade e nos fatos devidamente provados pelas partes mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa.” (LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 125).

<sup>215</sup> De acordo com a solicitação dos advogados, “A divulgação do voto do relator apenas no momento de publicação do resultado do julgado e a impossibilidade de acompanhar os votos à medida que são proferidos afetam sobremaneira o acesso à jurisdição constitucional, principalmente no que diz respeito à permeabilidade do Supremo Tribunal Federal às manifestações das partes no curso das sessões”. (SCALETSKY, Felipe Santa Cruz Oliveira *et al.* **Ofício n. 16/2020-PCO de 08 de abril de 2020**. Ordem dos Advogados do Brasil, 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/oab-stf-libere-votos-ministros-tempo.pdf>. Acesso em 13 de dez. de 2021).

Após essa comunicação, sobreveio a Resolução 675/2020, que permite que representantes das partes realizem esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato e envio de memoriais durante a sessão virtual, por meio de peticionamento eletrônico. O parágrafo 6º do art. 5º-A da referida Resolução determina que os esclarecimentos sejam disponibilizados automaticamente no sistema de votação dos ministros<sup>216</sup>. Trata-se de uma inovação importante, mas ainda pouco significativa.

### 2.2.5 Suspensão e reinício do julgamento

O Regimento Interno do STF preconiza que a conclusão do julgamento ocorra na mesma sessão em que fora iniciado, ainda que exceda a horário regimental.<sup>217</sup> Não raro, podem ser necessárias várias sessões para a conclusão do julgamento. Para ilustrar, o julgamento da Ação Penal n.º 470<sup>218</sup> consumiu 69 sessões presenciais do plenário do Supremo.

Na prática, há diversos motivos que ensejam a interrupção do julgamento, como a complexidade da demanda, da presença de incidentes processuais ou um pedido de vista<sup>219</sup>, por exemplo. Formalmente, pedidos de vista ocorrem para que o ministro estude os autos do processo em detalhes.<sup>220</sup> Diego Werneck Arguelhes e Ivar Hartmann destacam que “[a]o pedir vista dos autos, o ministro vistor interrompe a pauta do plenário mesmo após o início do julgamento e traz

---

<sup>216</sup> A Resolução n. 675/2020 acrescentou o seguinte §6º ao art. 5º-A da Resolução n. Resolução n. 642/2019. “Iniciada a sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, por meio do sistema de peticionamento eletrônico do STF, os quais serão automaticamente disponibilizados no sistema de votação dos Ministros.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 675, de 22 de abril de 2020**. Brasília, 2020. Publicada no DJ em 23/04/2020).

<sup>217</sup> Art. 139 do RISTF. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 1980. Publicado no DJ em 27/10/1980).

<sup>218</sup> STF. **AP n. 470**. Relator Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgamento em 13/03/2014. DJ em 18/03/2014.

<sup>219</sup> Art. 134 do RISTF. O ministro que pedir vista dos autos deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação da ata de julgamento. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 54, de 1 de julho de 2020**. Brasília, 2020. Publicado no DJ n. 168/2020, em 03/07/2020).

<sup>220</sup> ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. *Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro*. **Novos Estudos - CEBRAP**, v. 37, n. 1, p. 13–32, 2018, p. 20.

para si o poder de agenda, já que a definição de quando o caso será julgado dependerá, como regra, de sua atuação.”<sup>221</sup>

As regras de suspensão do julgamento referentes à sessão presencial também são aplicáveis à sessão virtual, acrescidas de outras possibilidades diretamente relacionadas ao rito do ambiente eletrônico. Nesse aspecto, o pedido de destaque se assemelha ao pedido de vista, já que ambos representam um poder de veto, que pode ser exercido por cada um dos ministros diante da agenda do tribunal.<sup>222</sup>

Uma vez iniciado o julgamento virtual, qualquer ministro pode apresentar pedido de destaque.<sup>223</sup> Nessa situação, o processo será excluído do ambiente virtual e retirado para eventual julgamento presencial. O julgamento é interrompido e, posteriormente, reiniciado “do zero”<sup>224</sup>, diferente do que ocorre quando há pedido de vista na sessão presencial. Para alguns autores, essa disposição estaria equivocada, uma vez que a paralisação de julgamento para o reinício pode causar uma “burla” à apuração do resultado final e afrontar o princípio do juiz natural.<sup>225</sup>

Para que o processo retorne a julgamento, cabe ao Presidente do tribunal incluí-lo em pauta para julgamento presencial. Ao passo que o pedido de vista está regimentalmente limitado ao prazo

---

<sup>221</sup> ARGUELHES, Diego Werneck; HARTMANN, Ivar A. Timing Control without Docket Control: How Individual Justices Shape the Brazilian Supreme Court’s Agenda. **Journal of Law and Courts**, v. 5, n. 1, p. 105–140, 2017.

<sup>222</sup> ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos Estudos - CEBRAP**, v. 37, n. 1, p. 13–32, 2018.

<sup>223</sup> Conforme destaca Pedro Adamy, “o próprio Regimento interno reconhece a deficiência deliberativa do Plenário Virtual e, como consequência, reconhece o colegiado como órgão adequado para a tomada de decisões que pressupõem deliberação mais aprofundada. Assim é que, a pedido de qualquer Ministro, pode-se fazer o “destaque” do processo e levá-lo a “julgamento presencial” perante colegiado. Repare-se, por relevante, que o pedido de destaque não precisa ser justificado ou fundamentado, de modo que não há como estabelecer critérios de relevância ou preferência para quais processos serão decididos com maior ou menor grau de deliberação.” (ADAMY, Pedro. Plenário virtual em matéria tributária: déficit deliberativo e violações constitucionais. **Revista Direito Tributário Atual - IBDT**, São Paulo, n. 46, p. 512-533, 2020).

<sup>224</sup> Exemplo disso se deu no julgamento das ADIs sobre o aumento das alíquotas previdenciárias (ADI n. 6.254, 6.255, 6.258, 6.271 e 6.367), quando o ministro Ricardo Lewandowski pediu destaque e o julgamento voltou à estaca zero, como se o julgamento nunca tivesse acontecido. Os votos anteriores, dos ministros Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Marco Aurélio e Edson Fachin foram descartados

<sup>225</sup> CUNHA, Guilherme Antunes da; COSTA, Miguel do Nascimento; SCALABRIN, Felipe. O julgamento em sessão virtual nos tribunais superiores e a sua adequação com o Código de Processo Civil. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, Brasília, v. 23, n. 133, p. 68-86, set.-out., 2021.

de trinta dias<sup>226</sup>, o pedido de destaque sequer possui um limite temporal para a devolução do processo previsto no Regimento Interno do STF.

Também há quem defenda a implementação do destaque automático na hipótese de voto divergente, oportunizando ao ministro dissidente a possibilidade de defender o seu posicionamento presencialmente. Isso porque, atualmente, a divergência pode ser inaugurada até as 23h59 do último dia de julgamento, ou seja, às vésperas do encerramento da sessão e proclamação do resultado. Desse modo, não há tempo ou espaço para a troca de razões entre os julgadores.<sup>227</sup>

Não se descarta, ainda, a possibilidade de interrupção de um julgamento presencial para a transferência para o ambiente virtual. Nesse caso, a solicitação deve ser feita pelo ministro vistor e depende da concordância do relator. Essa suspensão não enseja reinício da apuração, sendo facultada a modificação dos votos já proferidos.<sup>228</sup> Entretanto, o voto já proferido por ministro afastado ou substituído não pode mais ser modificado<sup>229</sup>, pois a retratação do voto constitui faculdade estritamente pessoal.<sup>230</sup>

## 2.2.6 Proclamação do resultado

A proclamação do resultado, tanto em sessão presencial como em sessão virtual, é ato formal que encerra o julgamento.<sup>231</sup> A proclamação se dá mediante ata publicada no Diário de Justiça e eventuais erros materiais na ata serão decididos pelo respectivo presidente. Se houver

---

<sup>226</sup>A ER n. 54/2020 atribuiu a seguinte redação ao Art. 134 do RISTF. O ministro que pedir vista dos autos deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação da ata de julgamento. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 54, de 1 de julho de 2020**. Brasília, 2020. Publicada no DJ n. 168/2020, em 03/07/2020).

<sup>227</sup>BASTOS, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo. STF: sugestões para o aperfeiçoamento do plenário virtual. **Jota**, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/stf-sugestoes-para-o-aperfeiçoamento-do-plenario-virtual-06082021>. Acesso em 23 ago. 2021.

<sup>228</sup>Resolução n. 669/2020. Art. 5º Os processos com pedidos de vista poderão, a critério do ministro vistor com a concordância do relator, ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em ambiente virtual, oportunidade em que os votos já proferidos poderão ser modificados. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 669, de 19/03/2020**. Brasília, 2020. Publicada no DJ n. 67, Edição Extra, em 20/03/2020).

<sup>229</sup>Art. 134 do RISTF [...] § 1º Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 1980. Publicado no DJ em 27/10/1980).

<sup>230</sup>ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 478.

<sup>231</sup>Ibid., p. 475.

impugnação da parte, a matéria é levada à deliberação do colegiado.<sup>232</sup> Até esse momento, qualquer um dos membros do órgão julgador pode rever o seu posicionamento e/ou pedir vista (ou destaque) do feito, ressalvado o voto proferido por magistrado afastado ou substituído.<sup>233</sup> Em razão disso, é indispensável que a proclamação detalhe como se deu a votação de cada questão apreciada.<sup>234</sup>

Na sessão presencial, a conclusão do julgamento acontece após as deliberações, com a contagem dos votos e a proclamação do resultado.<sup>235</sup> Se o relator for vencido, cabe ao revisor ou o ministro que houver proferido o primeiro voto prevalecente, redigir o acórdão.<sup>236-237</sup> Nas turmas do Supremo a votação é por maioria e, não alcançado o quórum de votação ou havendo empate, a decisão é adiada até que seja colhido o voto do ministro ausente (art. 150, §1º do RISTF).<sup>238</sup>

Na sessão virtual, a conclusão do julgamento se dá com o término do prazo de duração da sessão, momento em que são computados os votos lançados para apuração do resultado final. Ou seja, resultado é computado às 23h59 da sexta-feira seguinte ao início do julgamento e ata de julgamento é divulgada no andamento processual. O ministro que não se pronunciar no prazo

---

<sup>232</sup> A Resolução n. 690/2020 acrescentou o art. 6-A à Resolução n. 642/2019. “Art. 6º-A. As atas referentes aos julgamentos das sessões virtuais serão publicadas no Diário de Justiça Eletrônico e conterão a proclamação final ou parcial do julgamento. § 1º Aplica-se aos julgamentos em ambiente eletrônico o disposto nos arts. 89, 90, 91 e 92 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 2º A reclamação da parte interessada relativa a eventual erro na ata de julgamento será decidida pelo Presidente do Tribunal ou da Turma. § 3º Havendo reclamação ou impugnação por parte de qualquer dos ministros, o Presidente do Tribunal ou da Turma levará o feito em questão de ordem ao colegiado competente para deliberação.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 690 de 01 de julho de 2020**. Brasília, 2020. Publicada no DJ n. 168/2020, em 03/07/2020).

<sup>233</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1020.

<sup>234</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 5, p. 670.

<sup>235</sup> Art. 135. § 2º do RISTF. Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 1980. Publicado no DJ em 27/10/1980).

<sup>236</sup> Art. 941 do CPC. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Publicada no DO em 17/03/2015, p. 1).

<sup>237</sup> Art. 135, § 3º do RISTF. Se o Relator for vencido, ficará designado o Revisor para redigir o acórdão. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 1980. Publicado no DJ em 27/10/1980).

<sup>238</sup> Art. 150 do RISTF. O Presidente da Turma terá sempre direito a voto. § 1º Se ocorrer empate, será adiada a decisão até tomar-se o voto do Ministro que esteve ausente. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 1980. Publicado no DJ em 27/10/1980).

previsto tem a sua ausência registrada na ata do julgamento.<sup>239</sup> Dessa forma, deixou de existir o voto por omissão.

Durante a vigência da regra anterior (Resolução n. 642/2019), as abstenções eram computadas como votos em favor do entendimento do relator,<sup>240</sup> de forma que sua ausência era entendida como voto tácito em benefício de uma das partes. Até mesmo o quórum exigido para a abertura da sessão de julgamento era desprezado. O dispositivo foi alvo de inúmeras críticas e revelou-se especialmente problemático quando se referia às ações de controle concentrado de constitucionalidade e de *habeas corpus*.<sup>241</sup>

Em primeiro lugar, o voto por omissão violava a cláusula de reserva de plenário<sup>242</sup>, que assenta que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”. O descumprimento de tal norma constitucional conduz à nulidade do julgamento, conforme dispõe o Enunciado n. 10 da Súmula Vinculante<sup>243</sup>. Violava também o postulado da publicidade dos julgamentos e da fundamentação das decisões judiciais<sup>244</sup> e o quórum

---

<sup>239</sup> A Resolução n. 690/2020 alterou o art. 2º da Resolução n. 642/2019. Art. 2º [...] § 3º O ministro que não se pronunciar no prazo previsto no § 1º terá sua não participação registrada na ata do julgamento. § 4º Não alcançado o quórum de votação previsto nos arts. 143, caput e parágrafo único, e 147 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal ou havendo empate na votação, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos dos ministros ausentes. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 690 de 01 de julho de 2020**. Brasília, 2020. Publicada no DJ n. 168/2020, em 03/07/2020).

<sup>240</sup> Redação original da Resolução n. 642/2019 Art. 2º [...] § 3º Considerar-se-á que acompanhou o relator o ministro que não se pronunciar no prazo previsto no § 1º. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019**. Brasília, 2019. Publicada no DJ n. 131/2019, edição extraordinária, em 17/06/2019).

<sup>241</sup> “O deslocamento do ambiente decisório – a despeito de simplificar e facilitar debates – não pode ignorar as regras constitucionais referentes ao controle de constitucionalidade. Não há modalidade de julgamento por omissão, tampouco existe voto por presunção no plenário físico, de maneira que o mesmo entendimento deve ser aplicado às sessões virtuais.”. (SCALETSKY, Felipe Santa Cruz Oliveira. **Ofício n. 42/2020-PCO de 19 de maio de 2020**. Ordem dos Advogados do Brasil, 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/oab-stf-nao-compute-abstencoes-voto.pdf>. Acesso em 18 de ago. de 2020).

<sup>242</sup> Art. 97 da CRFB. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, 2004. Publicada no DO em 31/12/2004).

<sup>243</sup> Enunciado n. 10 da Súmula Vinculante do STF: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante**. DJ n. 117 de 27/6/2008, p. 1.)

<sup>244</sup> Art. 93, IX da CRFB. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não

de sessão e de votação das ações de controle abstrato de constitucionalidade (art. 22 da Lei n. 9.868/99<sup>245</sup> e art. 8º da Lei n. 9.882/99<sup>246</sup>). Assim, como ocorre do julgamento presencial, não havendo a presença de oito ministros aptos a participar do julgamento, sequer deveria ser possível se iniciar o julgamento de ações do controle concentrado.

Além disso, na seara criminal o computo da abstenção como voto no sentido do relator pode significar a presunção de voto contra o réu, em violação ao princípio do *in dubio pro reo*. Foi o que ocorreu, por exemplo, no julgamento virtual realizado na Segundo Turma em que defesa impetrou *habeas corpus* solicitando que o ex-deputado cumprisse pena em casa devido à pandemia. O relator rejeitou o pedido e foi seguido por um dos julgadores. Outros dois ministros votaram pela concessão de prisão domiciliar. Diante da ausência de um ministro, o placar terminou em dois a dois e o pedido da defesa acabou sendo negado.<sup>247</sup>

Nesses casos, o empate deveria favorecer o réu. No entanto, como o *writ* foi examinado em ambiente virtual, a abstenção de um os julgadores foi computada como voto proferido no mesmo sentido do voto do relator, que havia se posicionado contra o pedido da defesa. Diante disso, o resultado desfavoreceu o réu, conforme previa a regra do art. 2º, § 3º, da Resolução 642/2019.

Posteriormente, esse dispositivo foi modificado para que os votos não manifestados em sessão virtual passassem a sem registrados como abstenção do ministro ausente. Atualmente, com as alterações promovidas pela Resolução n. 690/2020<sup>248</sup>, quem não se manifestar não tem o voto

---

prejudique o interesse público à informação (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, 2004. Publicada no DO em 31/12/2004).

<sup>245</sup> Art. 22 da Lei n. 9.868/99. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros. (BRASIL. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. DO em 11/11/1999)

<sup>246</sup> Art. 8º da Lei n. 9.882/99. A decisão sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros. (BRASIL, **Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, 1999. Publicada no DO em 06/12/1999).

<sup>247</sup> STRECK, Lenio Luiz. Por causa de um "voto por omissão", ex-deputado fica preso e morre! **Conjur**, 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-jul-13/streck-voto-omissao-ex-deputado-fica-presomorre#sdfootnote1sym>. Acesso em 10 ago. 2020.

<sup>248</sup> A Resolução n. 675/2020 atribuiu a seguinte redação §6º do art. 2º da Resolução n. 642/2019: "§6º No julgamento de *habeas corpus* ou de recurso de *habeas corpus*, proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal." (BRASIL.

computado. Conforme já previsto no regimento para as sessões presenciais<sup>249</sup>, havendo empate no julgamento virtual de *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* resultará na decisão mais favorável ao acusado ou investigado.

### 2.3 Elaboração e publicação do acórdão

Concluído o julgamento de um processo pelo colegiado, cabe ao presidente designar redator para o acórdão. A designação recai sobre o relator, caso o seu voto tenha conduzido a decisão final. Se vencido, recairá sobre o revisor. Caso não haja revisor designado, ou se este também ficar vencido, ao ministro que primeiro proferiu voto divergente ao do relator e cuja tese tenha sido seguida pela maioria dos demais ministros. Esse regramento previsto no art. 941 *caput* do CPC<sup>250</sup> também se aplica às sessões virtuais, conforme estabelece o art. 135 do RISTF.<sup>251</sup>

O procedimento para a confecção dos acórdãos está descrito nos artigos 93 e seguintes do Regimento Interno do STF. De acordo com a redação conferida ao dispositivo pela Emenda Regimental n. 26/2008<sup>252</sup>, o acórdão deve conter conclusões e a transcrição do áudio do julgamento. Essa transcrição refere-se ao relatório, à discussão, aos votos fundamentados e às perguntas feitas aos advogados, bem como suas respostas.<sup>253</sup>

---

Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 690 de 01 de julho de 2020**. Brasília, 2020. Publicada no DJ n. 168/2020, em 03/07/2020).

<sup>249</sup> A ER n. 35/2009 atribuiu a seguinte redação ao parágrafo único do art. 146 do RISTF. No julgamento de *habeas corpus* e de recursos de *habeas corpus* proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 35, de 2 de dezembro de 2009**. Brasília, 2009. Publicada no DJ em 07/12/2009).

<sup>250</sup> Art. 941 do CPC. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Publicada no DO em 17/03/2015, p. 1).

<sup>251</sup> Art. 135 do RISTF. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros Ministros, na ordem inversa de antiguidade. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 1980. Publicado no DJ em 27/10/1980).

<sup>252</sup> Art. 93 do RISTF. As conclusões do Plenário e das Turmas, em suas decisões, constarão de acórdão, do qual fará parte a transcrição do áudio do julgamento.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008**. Brasília, 2008. Publicada no DJ em 23/10/2008).

<sup>253</sup> Art. 96 do RISTF. Em cada julgamento a transcrição do áudio registrará o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e será juntada aos autos com o acórdão, depois de revista e rubricada. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008**. Brasília, 2008. Publicada no DJ em 23/10/2008).



Os ministros participantes encaminham o relatório, os votos escritos e a transcrição da discussão para a Secretaria das Sessões, que é responsável por juntá-los ao acórdão.<sup>254</sup> O autor do voto pode revisá-lo, alterando o texto original levado ao julgamento, de modo que passe a conter posições surgidas nos debates durante a sessão de julgamento. Ademais, se houver situação de conflito entre o voto proferido em sessão e o posteriormente juntado ao processo, prevalece a gravação de áudio, como o Tribunal já teve a oportunidade de decidir.<sup>255</sup>

É possível que o gabinete não disponibilize o voto no prazo de sessenta dias contados da sessão de julgamento, conforme ordena o parágrafo 2º do art. 96.<sup>256</sup> Nesse caso, a Secretaria das Sessões transcreve o áudio dos votos lidos, com a ressalva de que não foram revistos.<sup>257</sup> Desse modo, o acórdão pode ser composto por votos liberados pelo gabinete e/ou por transcrições de áudio do julgamento.

Por fim, acrescenta-se ao acórdão o extrato da ata da sessão, que comprova a participação ou a ausência dos membros do órgão julgador, os nomes dos advogados que fizeram sustentação oral, bem como do resultado a que chegou o julgamento.<sup>258</sup> No extrato é possível, ainda, verificar a posição dos ministros cujo inteiro teor dos votos não integra o acórdão. Esses “votos apenas registrados em ata”<sup>259</sup> podem ser tanto a mera anuência do ministro com o resultado do julgamento,

---

<sup>254</sup> Art. 96 § 1º do RISTF. Após a sessão de julgamento, a Secretaria das Sessões procederá à transcrição da discussão, dos votos orais, bem como das perguntas feitas aos advogados e suas respostas. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008**. Brasília, 2008. Publicada no DJ em 23/10/2008).

<sup>255</sup> Embargos Declaratórios. Contradição. Afastamento. Há contradição quando o voto de desempate juntado ao processo, sem revisão do autor, surge conducente a conclusão diversa da constante da proclamação. Dá-se o afastamento da citada contradição a partir de degravação do áudio, com documentação do voto realmente proferido. (STF. **EDcl na ADI n. 2.581/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio. Pleno. Julgamento em 15.04.2009. DJ em 08/05/2009).

<sup>256</sup> Art. 96, § 2º do SISTF. Os Gabinetes dos Ministros liberarão o relatório, os votos escritos e a transcrição da discussão, no prazo de vinte dias contados da sessão de julgamento. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008**. Brasília, 2008. Publicada no DJ em 23/10/2008).

<sup>257</sup> Art. 96, § 3º do RISTF. A Secretaria das Sessões procederá à transcrição do áudio do relatório e dos votos lidos que não tenham sido liberados no prazo do § 2º, com a ressalva de que não foram revistos. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008**. Brasília, 2008. Publicada no DJ em 23/10/2008).

<sup>258</sup> Art. 97 do RISTF. Também se juntará aos autos, como parte integrante do acórdão, um extrato da ata que conterá: I – a decisão proclamada pelo Presidente; II – os nomes do Presidente, do Relator, ou, quando vencido, do que for designado, dos demais Ministros que tiverem participado do julgamento, e do Procurador-Geral ou Subprocurador-Geral, quando presente; III – os nomes dos Ministros impedidos e ausentes; IV – os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 2008. Publicada no DJ em 23/10/2008).

<sup>259</sup> Sobre os “votos apenas registrados em ata”, Guilherme Forma Klafke e Bruna Romano Pretzel esclarecem que se trata “[d]o voto que não é registrado em uma declaração anexada ao acórdão.” (KLAFKE, Guilherme Forma;

quanto a ausência de declaração de voto escrita ainda que o julgador tenha apresentado sua fundamentação na sessão.<sup>260</sup>

Lavrado o acórdão, o documento é encaminhado para a publicação no Diário da Justiça. A partir da publicação é que as decisões do Tribunal produzem todos os seus efeitos jurídicos<sup>261</sup> e podem vir a consolidar-se como jurisprudência.

O Código de Processo Civil não define prazo específico para a publicação do acórdão, mas seu o art. 943, §2º<sup>262</sup> estabelece o período máximo de dez dias entre a lavratura do acórdão e a publicação da ementa no órgão oficial.<sup>263</sup> Por sua vez, o Regimento Interno do STF determina que a publicação ocorra em até sessenta dias a contar da data da sessão em que tenha sido proclamado o resultado de julgamento.<sup>264</sup>

Ocorre que, na prática, o prazo regimental não é respeitado pelos ministros. O estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas<sup>265</sup> concluiu que, em média, a publicação do acórdão ocorre, em média, 167 dias — quase seis meses — após a sessão final de julgamento de uma das duas

---

PRETZEL, Bruna Romano. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, n. 1, jan., 2014, p. 89-104).

<sup>260</sup> Ibid.

<sup>261</sup> Cabe ressaltar que em alguns casos é dispensada a publicação para o efetivo cumprimento da decisão. É o caso da decisão que concede *habeas corpus* de réu preso a partir da expedição de alvará e das ações de controle concentrado de constitucionalidade, em que basta a publicação do dispositivo da decisão para que tenha eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (art. 27 da Lei n. 9.868/1999).

<sup>262</sup> Art. 943 do CPC. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico. § 1º Todo acórdão conterá ementa. § 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias. (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Publicada no DO em 17/03/2015, p. 1).

<sup>263</sup> O art. 564 do CPC/73 estabelecia o prazo de dez dias para a publicação do acórdão do órgão oficial após a sua lavratura. No CPC/39, a previsão era de que o acórdão seria apresentado para a conferência na primeira sessão seguinte à do julgamento, ou no prazo de duas sessões. Após a lavratura do acórdão, o prazo para publicação de suas conclusões era de 48 horas.

<sup>264</sup> A ER n. 54/2020 atribuiu a seguinte redação ao Art. 95 do RISTF. A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á, para todos os efeitos, no Diário da Justiça. § 1º Salvo manifestação expressa de ministro em sentido contrário, a publicação do acórdão no Diário da Justiça far-se-á automaticamente quando transcorrido o prazo de sessenta dias desde a proclamação do resultado do julgamento. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 54, de 1 de julho de 2020**. Brasília, 2020. Publicada no DJ n. 168/2020, em 03/07/2020).

<sup>265</sup> FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A. CHAVES, Vitor P. **III Relatório Supremo em Números**: o Supremo e o tempo. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014, p. 71.

Turmas ou do Plenário. O estudo chama atenção, ainda, para os vários processos cuja decisão só foi formalizada mais de 13 anos depois da sessão de julgamento.<sup>266</sup>

Até 2014 não havia qualquer consequência para o caso de os ministros extrapolarem o prazo regimental, quando o Min. Ricardo Lewandowski assinou a Resolução n. 536/14, que passou a exigir a apresentação de justificativa formal ao presidente da Corte, para solicitar a sua prorrogação em casos excepcionais.<sup>267</sup>

Esse cenário foi agravado nos julgamentos virtuais, em que não era possível conhecer a fundamentação dos votos durante a sessão<sup>268</sup>, mas tão somente quando da publicação do acórdão, o que afetava a atuação dos representantes das partes no convencimento dos julgadores, impedindo-os, por exemplo, de realizar esclarecimentos fáticos durante o julgamento.<sup>269</sup> Até 2020, a ementa, o relatório e voto apenas eram tornados públicos depois de concluído o julgamento<sup>270</sup> — algo bem diferente da transparência das sessões plenárias presenciais, transmitidas ao vivo pela TV Justiça. Dessa forma, o jurisdicionado e o público em geral só tinham acesso aos votos quando da publicação do acórdão, em clara violação ao princípio da publicidade.<sup>271</sup>

---

<sup>266</sup> O III Relatório Supremo em Números destaca os seguintes processos, cuja decisão foi formalizada mais de 13 anos depois da sessão de julgamento: RH n. 71.859; RHC n. 72.296; RMS n. 21.821; ADI n. 776; ADI n. 775; ADI n. 839; ADI n. 856; RHC n. 69.427; RHC n. 79.541; RE n. 14.4768. (Ibid., p. 78)

<sup>267</sup> Resolução n. 536/2014. Art. 3º Na hipótese de não ser possível cumprir o prazo estabelecido no Regimento Interno, os Gabinetes de Ministros poderão requerer à Presidência, justificadamente, a sua prorrogação por sessenta dias. Parágrafo único. Exaurido o novo prazo, os Gabinetes de Ministros poderão solicitar outra prorrogação, nos mesmos moldes da anterior. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 536, de 16 de outubro de 2014**. Brasília, 2014. Publicada no DJ n. 205/2014, em 17/10/2014).

<sup>268</sup> Resolução n. 642/2019. Art. 2º [...] § 4º A ementa, o relatório e voto somente serão tornados públicos com a publicação do acórdão do julgamento. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019**. Brasília, 2019. Publicada no DJ n. 131/2019, edição extraordinária, em 17/06/2019). Dispositivo revogado pela Resolução n. 675, de 22 de abril de 2020.

<sup>269</sup> CASTRO, Antônio Carlos de Almeida; CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. A adaptação digital do poder judiciário no contexto da pandemia da covid-19: uma análise a partir do Supremo Tribunal Federal. In: BARATA, Bruno *et al.* (Coord.). **Ensaio sobre a transformação digital no direito**: estudos em homenagem ao ministro Kássio Nunes Marques. Brasília: OAB Editora, 2021, p. 53.

<sup>270</sup> Resolução n. 642/2019. Art. 2º [...] § 4º A ementa, o relatório e voto somente serão tornados públicos com a publicação do acórdão do julgamento. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019**. Brasília, 2019. Publicada no DJ n. 131/2019, edição extraordinária, em 17/06/2019). Dispositivo revogado pela Resolução n. 675, de 22 de abril de 2020.

<sup>271</sup> Ver item 2.2.3.

À título de exemplo, na ADI n. 5.581<sup>272</sup>, em que se discutiu as consequências da epidemia de Zika, o julgamento virtual foi finalizado no em março de 2020 e o acórdão foi publicado apenas em novembro do mesmo ano. Até essa data, nem mesmo o voto da relatora havia sido disponibilizado e, apesar da divulgação do resultado, não era possível compreender o que realmente havia sido decidido e seus fundamentos.<sup>273</sup>

Diante disso, em julho de 2020, na tentativa de garantir razoável duração do processo, foi aprovada a Emenda Regimental n. 54, formulada pelos ministros Edson Fachin e Dias Toffoli que determina a publicação do acórdão no Diário da Justiça ocorra de forma automática após o decurso do prazo regimental, a não ser que haja manifestação expressa de ministro em sentido contrário.<sup>274</sup> Caso o relatório, os votos escritos e a revisão de apartes não sejam liberados em sessenta dias, a Secretaria Judiciária fará constar da transcrição do julgamento a ressalva de que ele não foi revisto pelo respectivo ministro. Nessa situação, a ementa do acórdão será o dispositivo do voto vencedor.<sup>275</sup>

Sem a divulgação escrita oficial dos fundamentos da decisão, as partes, os advogados e toda a sociedade não conseguem se munir dos argumentos para utilizá-los em situações similares, seja no STF ou em outros tribunais brasileiros. Esse aspecto assume relevância ainda maior no caso de ações do controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão — incluindo seus fundamentos determinantes — vincula todos os tribunais e autoridades administrativas. Além disso, a demora

---

<sup>272</sup> STF. **ADI n. 5.581/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgamento em 04/05/2020. DJ em 05/11/2020.

<sup>273</sup> GOMES, Juliana Cesario Alvim. Opacidade do plenário virtual, Zika e censura nas escolas: obstáculo ou estratégia? **Jota**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/opacidade-plenario-virtual-zika-censura-escolas-12052020>. Acesso em 20 de ago. de 2020.

<sup>274</sup> A ER n. 54/2020 atribuiu a seguinte redação ao Art. 95 do RISTF. A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á, para todos os efeitos, no Diário da Justiça. § 1º Salvo manifestação expressa de ministro em sentido contrário, a publicação do acórdão no Diário da Justiça far-se-á automaticamente quando transcorrido o prazo de sessenta dias desde a proclamação do resultado do julgamento. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimental n. 54, de 1 de julho de 2020**. Brasília, 2020. DJ n. 168/2020, em 03/07/2020).

<sup>275</sup> EC n. 54/2020 atribuiu a seguinte redação aos parágrafos do art. 95 do RISTF. § 2º Nos casos em que não tenham sido liberados pelos respectivos Ministros o relatório, os votos escritos e a revisão de apartes de julgamento, no prazo previsto no § 1º, a Secretaria Judiciária fará constar do texto transcrito do julgamento a ressalva de que ele não foi revisto pelo respectivo ministro. § 3º Na hipótese prevista no § 2º, a ementa do acórdão consistirá no dispositivo do voto vencedor.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 54, de 1 de julho de 2020**. Brasília, 2020. DJ n. 168/2020, em 03/07/2020).

para publicação da decisão impacta na intimação das partes para o início prazo para a interposição de eventuais recursos e, em consequência, no decurso do trânsito em julgado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Supremo Tribunal Federal tem se mostrado precursor na aplicação de novas tecnologias na atividade judicial, acompanhando a revolução digital dos últimos tempos. A pandemia do Coronavírus acelerou, consideravelmente, a incorporação dessas inovações e propiciou a expansão dos julgamentos mediados pela tecnologia. Nessa conjuntura, é preciso ficar atento para a velocidade com que essas alterações vêm acontecendo, o que dificulta a preparação dos profissionais e a previsão dos seus efeitos.

A fim de viabilizar a manutenção da prestação jurisdicional no momento de crise sanitária, a Corte implementou a modalidade de julgamento por videoconferência, realizado de forma síncrona e ampliou a competência do ambiente virtual, ferramenta de julgamento assíncrono — que abrange tanto o plenário virtual da repercussão geral, quanto as sessões virtuais do plenário e das turmas.

O ambiente virtual caminha para ser um espaço de deliberação cada vez mais utilizado no STF, não só em um maior número de processos, mas em maior variedade de matérias. No ano de 2020, as sessões virtuais foram palco de mais de 98% das decisões proferidas pelo plenário do Tribunal e esse protagonismo foi mantido no ano seguinte, reforçando o fenômeno de virtualização da Corte.

Não se ignora que a transferência dos julgamentos colegiados para o ambiente virtual tenha sido — e continue sendo — necessária e útil para a manutenção das atividades do STF, no momento emergencial gerado pela pandemia. Contudo, seu uso exagerado pode mostrar-se inadequado, na medida em que a busca pela celeridade dos julgamentos deixe de observar garantias fundamentais do processo, como o princípio do devido processo legal, base estrutural do Estado Democrático de Direito.

Como demonstrado ao longo do trabalho, os efeitos da virtualização dos julgamentos vão muito além da mera transferência do espaço físico para a plataforma virtual. Não à toa, Virgílio

Afonso da Silva afirma que a expansão dos julgamentos virtuais representa “a maior transformação na prática deliberativa do STF em tempos recentes.”<sup>276</sup>

Por outro lado, a preponderância dos julgamentos virtuais pode colocar em jogo o futuro dos órgãos fracionários. O uso crescente do plenário virtual, somado às hipóteses de devolução ao plenário da competência para julgar ações penais e inquéritos, bem como a redução do alcance do foro privilegiado, contribuiu para o esvaziamento das pautas das turmas nos últimos anos. Nos bastidores, discute-se se as turmas se tornaram despiciendas e a possibilidade de encerrá-las para concentrar todos os processos no plenário — cenário em que a estrutura do tribunal ficaria mais enxuta e as decisões mais previsíveis.<sup>277</sup> A ideia é endossada pelo ministro Luiz Fux, mas encontra resistência de alguns ministros, como Nunes Marques.

Como se observa, a virtualização do STF traz novos desafios e apresenta distorções que precisam ser corrigidas, como a mudança no papel do presidente na formação da pauta; a alteração na ordem de votação; o excessivo número de casos pautados simultaneamente; a inexistência de critérios de afetação para além da discricionariedade do relator; a ausência de um espaço para o debate qualificado; a reduzida participação das partes e seus patronos; a interrupção da sessão por destaque, quando são descartados os votos já proferidos para o reinício do julgamento em ambiente presencial.

Com o acréscimo da importância desse instrumento, a estrutura decisória do Tribunal deve ser repensada. O formato como o ambiente virtual está estruturado atualmente acentua problemas pré-existent e cria novas inadequações, o que compromete a qualidade da prestação jurisdicional e acaba por violar os princípios constitucionais. Nota-se que questões sensíveis e de grande relevância para o país foram direcionadas para o julgamento virtual, fazendo com que a decisão resultasse em mero somatório de votos disponibilizados no sistema eletrônico, sem interação simultânea entre os ministros, sem debates e longe dos olhos da opinião pública e das transmissões ao vivo da TV Justiça.

---

<sup>276</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. **Suprema**: Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 1, n. 1, p. 22-56, jan.-jun. 2021.

<sup>277</sup> A existência de duas turmas vem revelando divergências internas do Tribunal: a Primeira, tida como mais punitivista; e a Segunda, mais garantista.

Não se desconhece a louvável dedicação do STF na busca pelo aprimoramento do ambiente virtual, alterando pontos problemáticos que vinham sendo questionados pelos profissionais do direito. A Corte mostrou-se atenta às relevantes críticas da advocacia e implementou mudanças positivas. Nesse ponto, cabe ressaltar as alterações promovidas na Resolução n. 642/2019, que permitiram o envio da sustentação oral antes do início da sessão; incluíram a exigência de quórum para julgamento, eliminando o “voto por omissão”; e determinaram a divulgação do relatório e dos votos dos ministros no decorrer da sessão de julgamento.

Contudo, em que pese esses substanciais esforços para aprimorar o funcionamento do espaço virtual, ainda resta um longo caminho a ser trilhado.

Diante da necessidade de reestruturação da arquitetura decisória da Corte, alguns ajustes vêm sendo sugeridos, no sentido de racionalizar e melhorar qualitativamente o processo de tomada de decisão no ambiente virtual, como a limitação do número de processos por pauta e o retorno das pautas temáticas. A redução no volume de casos levados a julgamento em uma mesma sessão e a reunião dos processos por área do conhecimento otimizaria o debate e permitiria o melhor preparo dos julgadores, dos profissionais e a sociedade para o acompanhamento da justiça.

Além disso, mostra-se necessária a criação de parâmetros objetivos para determinar quais demandas podem ou não ser submetidas ao julgamento virtual. Essa medida traria maior segurança em relação ao processo decisório, contribuindo para a legitimidade tanto da decisão quanto da própria Corte. Até que sejam estabelecidos tais critérios, parece razoável garantir às partes o direito de escolher se seu caso será analisado em sessão presencial ou virtual, assegurando que o pedido de destaque feito pela advocacia seja efetivamente apreciado pelo ministro relator.

No mais, seria pertinente a implementação de um mecanismo de suspensão automática do julgamento virtual, quando for aberta a divergência, bem como quando for apresentada questão de ordem ou esclarecimento de fato pela advocacia. Tal medida viabilizaria a efetiva apreciação dos fundamentos do voto dissidente e das questões levantadas pelas partes.



Entre as adaptações sugeridas, tem-se ainda a proposta de um procedimento bifásico: na primeira fase, as sessões presenciais poderiam ser dedicadas precisamente à escuta das partes e dos *amici curiae* — com a condução dessas arguições pelos ministros. Na segunda fase, haveria o lançamento de seus votos no ambiente virtual.

O futuro da justiça mostra-se cada vez mais desafiador. Nesse novo cenário, o debate construtivo de ideias, comprometido com a discussão qualificada, parece ser a melhor forma, não apenas de solucionar os casos levados à julgamento na Corte, mas também para o desenvolvimento institucional e o aprimoramento de um ambiente de deliberação que possa servir de modelo para outros tribunais virtuais.

É necessário estimular a cooperação institucional e a interlocução entre os diversos atores do sistema de justiça, pesquisadores e usuários, para a construção de uma estrutura que garanta às partes e à sociedade todas as prerrogativas entregues pelo julgamento presencial, e ainda contribua para a superação de problemas que já vinham sendo apontados muito antes da crise sanitária.

A pandemia de COVID-19 é um triste capítulo da nossa história e está mudando a forma como interagimos no mundo. No entanto, toda crise também pode ser uma oportunidade de evoluir e crescer, tanto em nível individual, quanto institucional. Afinal, como propõe a reflexão trazida pelo ministro Luís Roberto Barroso, “Tem-se falado que, depois da crise, haverá um novo normal. E se não voltássemos ao normal? E se fizéssemos diferente?”<sup>278</sup>

---

<sup>278</sup> BARROSO, Luís Roberto. E se fizéssemos diferente? In: NEVES, José Roberto Castro (Org.). **O mundo pós-pandemia**: reflexões sobre uma nova vida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2020, p. 219.

## REFERÊNCIAS

“Plenário virtual inibe o debate”, afirma ex-presidente do STF. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/341832/plenario- virtual- inibe- o- debate- - afirma- ex- pr esidente-do-stf?s=TW>. Acesso em 18 abr. 2021.

ADAMY, Pedro. Plenário virtual em matéria tributária: déficit deliberativo e violações constitucionais. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, IBDT, n. 46. p. 512-533, 2020.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. O Supremo Tribunal Federal: composição, organização e competências. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 21, n. 124, p. 411-425, jun.-set., 2019.

ANDRADE, Juliana Loss de. Online Courts: panorama e reflexões. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

ARGUELHES, Diego Werneck; HARTMANN, Ivar A. Timing Control without Docket Control: How Individual Justices Shape the Brazilian Supreme Court’s Agenda. **Journal of Law and Courts**, v. 5, n. 1, p. 105–140, 2017.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **Ministrocracia**: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos Estudos - CEBRAP*, v. 37, n. 1, p. 13–32, 2018.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique R. Ivahy *et al.* **Ofício de membros do Grupo de Trabalho para discutir o Plenário Virtual**, Conselho Federal da OAB, 2020. Disponível em [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/11/aa904f1f716fe5\\_oab.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/11/aa904f1f716fe5_oab.pdf). Acesso em: 06 nov. 2021.

BARBOSA, Ana Laura Pereira; ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. Plenário virtual e poder de agenda do presidente do STF: diminuição ou consolidação? **Jota**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/plenario- virtual- agenda- presidente- stf- diminuicao- consolidaca o- 28092020>. Acesso em: 08 ago. 2021.

BASTOS, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo. STF: sugestões para o aperfeiçoamento do plenário virtual. **Jota**, 2021. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/stf-sugestoes-para-o-aperfeicoamento-do-plenario-virtual-06082021>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BOHNS, Vanessa K. A Face-to-Face Request Is 34 Times More Successful Than an Email. **Harvard Business Review**, 2017. Disponível em: <https://hbr.org/2017/04/a-face-to-face-request-is-34-times-more-successful-than-an-email#:~:text=This%20difference%20was%20not%20statistically,more%20effective%20than%20emailed%20ones>. Acesso em 21 de ago. de 2020.

BORGES, Paulo Fernando Souto Maior; LIMA, Lucas Henrici Marques de. Julgamentos tributários no plenário virtual do STF na pandemia: um novo recorde? **Jota**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/julgamentos-tributarios-no-plenario-virtual-do-stf-na-pandemia-um-novo-recorde-06082020>. Acesso em 22 jan. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo n. 6, de 2020**. Brasília, 2020. Publicada no DO em 20/03/2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, 2004. Publicada no DO em 31/12/2004.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Publicado no DO de 13/10/1941 e retificado em 24/10/1941.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Publicada no DO em 17/03/2015, p. 1.

BRASIL. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, 1994. Publicada no DO em 05/07/1994.

BRASIL. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. DO em 11/11/1999.

BRASIL. **Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, 1999. Publicada no DO em 06/12/1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 3.931/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgamento em 20/04/2020. DJ em 12/05/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 457/GO**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgamento em 24/04/2020. DJ em 03/06/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 5.441/SC**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Decisão monocrática em 16/04/2020. DJ em 20/04/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 5.581/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão Monocrática em 20/04/2020. DJ em 24/04/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 528/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Decisão monocrática em 01/04/2020. DJ em 02/04/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 849/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgamento em 11/06/2021. Publicação em 30/09/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AP n. 470/MG**. Relator Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgamento em 13/03/2014. DJ em 18/03/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE n. 638.315/BA**: Relator: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Julgamento em 10/06/2008. DJ em 30/11/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **EDcl na ADI n. 2.581/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento em 15.04.2009. DJ em 08/05/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007**. Brasília, 2007. Publicada no DJ em 03/05/2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008**. Brasília, 2008. Publicada no DJ em 23/10/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 31, de 29 de maio 2009**. Brasília, 2007. Publicada no DJ em 04/06/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 35, de 2 de dezembro de 2009**. Brasília, 2009. Publicada no DJ em 07/12/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010**. Brasília, 2010. Publicada no DJ em 07/12/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 52, de 14 de junho de 2019**. Brasília, 2019. Publicada no DJ/STF, n. 134, p. 1, em 19/06/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 54, de 1 de julho de 2020**. Brasília, 2020. Publicada no DJ n. 168/2020, em 03/07/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 57 de 16 de outubro de 2020**. Brasília, 2020. Publicada no DJ n. 252/2020, em 19/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado n. 10 da Súmula Vinculante**: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Brasília, 2008. Publicada no DJ n. 117, em 27/6/2008, p. 1 e no DO em 27/06/2008, p. 1.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC n. 87.926**. Relator: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Julgado em 20/02/2008. DJ em 25/04/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MC no MS n. 37.933/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgamento em 11/06/2021. Publicação em 30/09/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MC-REF na ADPF n. 779/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Pleno. Julgamento em 15/03/2021. DJ em 20/05/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **QO no ARE n. 664.567/SP**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Pleno. Julgamento em 18/06/2007. DJ em 06/09/2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 1.187.264/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Plenário. Sessão virtual de 12/02/2021 a 23/02/2021. DJ em 20/05/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 574.706/PR**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Plenário. Julgamento em 15/03/2017. DJ em 02/10/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 596.542/DF**. Relator: Min. Cezar Peluso. Pleno. Julgamento em 17/06/2011. DJ em 19/09/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 1980. Publicado no DJ em 27/10/1980.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 536, de 16 de outubro de 2014**. Brasília, 2014. Publicada no DJ n. 205/2014, em 17/10/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019**. Brasília, 2019. Publicada no DJ n. 131/2019, edição extraordinária, em 17/06/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 669 de 19 de março de 2020**. Brasília, 2020. Publicada no DJ/STF, Edição extra, n. 67, p. 1-2 em 20/3/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 672, de 26 de março de 2020**. Brasília, 2020. Publicada no DJ/STF, n. 75 p. 1, em 27/03/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 675, de 22 de abril de 2020**. Brasília, 2020. Publicada no DJ em 23/04/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 684 de 21 de maio de 2020**. Brasília, 2020. DJ em 25/05/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 690 de 01 de julho de 2020**. Brasília, 2007. Publicada no DJ em 03/07/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 708, de 23 de outubro de 2020**. Brasília, 2020. Publicada no DJ, n. 258, p. 1-2, em 27/10/2020.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Processo e tecnologia: do processo eletrônico do plenário virtual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 986, p. 87-110, dez. 2017.

CASTRO, Antônio Carlos de Almeida; CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. A adaptação digital do poder judiciário no contexto da pandemia da covid-19: uma análise a partir do Supremo Tribunal Federal. *In*: BARATA, Bruno *et al.* (Coord.). **Ensaio sobre a transformação digital no direito**: estudos em homenagem ao ministro Kássio Nunes Marques. Brasília: OAB Editora, 2021.

CHIAVASSA, Tércio; TARANDACH, Fabio. As Garantias das Partes nos Julgamentos Virtuais. **Anais do VII Congresso Brasileiro de Direito Tributário Atual**. São Paulo, 2021, p. 372.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

COELHO, Damares Medina. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 2014. Tese de Doutorado em Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Plenário virtual**: desafios da virtualização dos julgamentos no Supremo Tribunal Federal. *In*: BARATA, Bruno *et al.* (Coord.). Ensaio sobre a transformação digital no direito: estudos em homenagem ao ministro Kássio Nunes Marques. Brasília: OAB Editora, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Em 15 anos, a informatização transformou o Judiciário do século XXI. **CNJ**, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-a-informatizacao-transformou-o-judiciario-do-seculo-xxi/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Supremo em Ação 2017**, ano-base 2016. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/06/f8bcd6f3390e723534ace4f7b81b9a2a.pdf>. Acesso em 20 ago 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 313 de 19 de março de 2020**. Brasília, 2020. Publicada no DJ/CNJ n. 71/2020, p. 3-5, em 19/03/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020**. Brasília, 2020. Publicada no DJ/CNJ n. 106/2020, p. 3-4, em 20/04/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. STF amplia julgamentos virtuais e chega a 17,4 mil decisões em 2020. **CNJ**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/stf-amplia-julgamentos-virtuais-e-chega-a-174-mil-decisoes-em-2020/>. Acesso em: 16 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Termo de Cooperação Técnica n. 7/2020**. Processo CNJ SEI n. 03344/2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/TCOT-007\\_2020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/TCOT-007_2020.pdf). Acesso em 18 ago 2020.

CORBO, Wallace; CARDINALLI, Daniel Carvalho. Entre o presencial e o virtual, pode o STF deliberar? **Jota**, 2021. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/entre-o-presencial-e-o-virtual-pode-o-stf-deliberar-21062021>. Acesso em 03 out. 2021.

CUNHA, Guilherme Antunes da; COSTA, Miguel do Nascimento; SCALABRIN, Felipe. O julgamento em sessão virtual nos tribunais superiores e a sua adequação com o Código de Processo Civil. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, Brasília, v. 23, n. 133, p. 68-86, set.-out., 2021.

DAMASCENO, Luiz Otávio Sales; LUIZ, Ronilson de Souza. A busca pelo consenso no judiciário: uma perspectiva comunicativa do plenário virtual do Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, v. 6, n. 1, p. 29-43, jan.-jun., 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, v. 3.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. Definição da pauta no Supremo Tribunal Federal e (auto) criação do processo objetivo. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília: Conpedi, 2008.

Doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19). **Organização Pan-Americana da Saúde**, 2020. Disponível em <https://www.paho.org/pt/doenca-causada-pelo-novo-coronavirus-covid-19>. Acesso em: 30 ago. 2021.

FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A. CHAVES, Vitor P. **III Relatório Supremo em Números: o Supremo e o tempo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014.

FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; VIEIRA, Thiago Gontijo. Supremo Tribunal Federal no período da pandemia COVID-19: ambiente virtual como uma solução de eficiência jurisdicional e ampliação do direito de acesso à justiça. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 7, n. 1, p. 102–121, jan.-jul., 2021.

FUX, Luiz. **Pronunciamento de Encerramento do Ano Judiciário de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/12/pronunciamento-encerramento-ano-judiciario-2020.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2020.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Impactos do Covid-19 nos sistemas de justiça**. [S.l.], 2020. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/impacts-ofcovid-19/?lang=pt-br>. Acesso em: 13 jan. 2021.

GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espíndola. Coronavírus e a ampliação do Plenário Virtual do STF. **Jota**, 2020. Disponível em <https://www.jota.info/stf/supra/coronavirus-e-a-ampliacao-do-plenario-virtual-do-stf-27032020>. Acesso em 13 de out. de 2021.

GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. O plenário virtual no STF: individualismo, vazão e outras tendências. **Jota**, 2020. Disponível em: [https://www.jota.info/stf/supra/o- plenario- virtual- no- stf- individualismo- vazao- e- outras- tendencias-20082020#\\_ftn1](https://www.jota.info/stf/supra/o- plenario- virtual- no- stf- individualismo- vazao- e- outras- tendencias-20082020#_ftn1). Acesso em 18 jan. 2022.

GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. Plenário virtual ampliado: o que temos e vemos até agora? **Jota**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-ampliado-o-que-temos-e-vemos-ate-agora-22052020>. Acesso em: 13 out. 2021.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Opacidade do plenário virtual, Zika e censura nas escolas: obstáculo ou estratégia? **Jota**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/opacidade-plenario-virtual-zika-censura-escolas-12052020>. Acesso em 20 de ago. de 2020.

GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda. A expansão dos julgamentos em meio eletrônico no Supremo Tribunal Federal. In: BELINKEVICIUS, Juliana (Coord.). **Práticas inovadoras na jurisdição: a experiência da Magistratura Gaúcha**, Porto Alegre: Ajuris, Escola Superior da Magistratura, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, v. 2, 2020.

GUERREIRO, Mario Augusto Figueiredo de Lacerda. Inovações normativas em matérias de videoconferências. In: FUX, Luiz *et al.* (Coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

Histórico da pandemia de COVID-19. **Organização Pan-Americana da Saúde**, 2020. Disponível em <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 30 ago. 2021.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Covid-19 pandemic Impact of COVID-19 on Court Operations & Litigation Practice**. Londres, 2020. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=E9A83AEF-6B17-4A54-815F-1C6E0D600163>. Acesso em: 20 ago. 2021.

Is remote working better for the environment? Not necessarily. **The Guardian**, 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2021/aug/02/is-remote-working-better-for-the-environment-not-necessarily>. Acesso em: 20 jan. 2022.

KLAFKE, Guilherme Forma; PRETZEL, Bruna Romano. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, n. 1, p. 89-104, jan., 2014.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

LEMONS, Vinícius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.  
LUCON, Processo, novas tecnologias e pandemia. In: **Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.



MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MCINTYRE, Joe; *et al.* Courts and COVID-19: Challenges and Opportunities. **Australian Public Law**, 2020. Disponível em: <https://auspublaw.org/2020/05/courts-and-covid-19-challenges-and-opportunities-in-australia/>. Acesso em: 09 jul. de 2020.

MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. Tese de Doutorado em Direito Político e Econômico. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MELLO, Marco Aurélio. **Ofício com o pedido de renúncia enviado ao ministro Ricardo Lewandowski**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/marco-aurelio-renuncia-comissao.pdf>. Acesso em: 18/04/2021.

MENDES, Conrado Hübner. O projeto de uma corte deliberativa. *In*: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; PAGINI, Rodrigo (Org.). **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MENDES, Conrado Hübner; GODOY, Miguel Gualano de. Plenário Virtual no Supremo: reforço de um tribunal de solistas. **Jota**, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-no-supremo-reforco-de-um-tribunal-de-solistas-26062019>. Acesso em: 17 ago. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1025.

Ministério da Saúde confirma primeiro caso de coronavírus no Brasil. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-02/ministerio-da-saude-confirma-primeiro-caso-de-coronavirus-no-brasil>. Acesso em 30 ago. 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação da sentença como garantia inerente ao estado de direito**. Rio de Janeiro: Imprensa, 1978.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 5.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 102, p. 228-237, abr.-jun., 2001.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

O que é a Covid-19? **Ministério da Saúde**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>. Acesso em: 28 ago. 2021.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de processo penal e sua jurisprudência**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2019, ebook.

PASSOS, Hugo Assis. **Repercussão geral da questão constitucional e o meio eletrônico de julgamento**: a progressiva concentração de poderes do relator no Supremo Tribunal Federal diante do desenho institucional e da ampliação de competência do plenário virtual. Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional, Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2016.

PAULA JÚNIOR, Fradique Magalhães de *et al.* A Suprema Corte e o Plenário Virtual: solução ou problema para os precedentes tributários. **Revista de Direitos Fundamentais e Tributação**, n. 4, v. 1, p. 94-117, 2021.

PEREIRA, Thomaz; ARGUELHES, Diego Werneck; ALMEIDA, Guilherme da Franca Couto. **VIII Relatório Supremo em Números**: Quem decide no Supremo? tipos de decisão colegiada no tribunal. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020.

PERON, Isadora. STF estuda encerrar as duas Turmas criadas em 2014. **Valor Econômico**, 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/06/30/stf-estuda-encerrar-as-duas-turmas-criadas-em-2014.ghtml>. Acesso em: 29 jan. 2022.

POMPEU, Ana. Sessões virtuais do STF preocupam advogados e geram críticas de partes das ações. **Jota**, 20202. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/sesoes-virtuais-do-stf-preocupam-advogados-e-geram-criticas-de-partes-das-acoas-28042020>. Acesso em: 22 jan. 2022.

Por Covid-19, STF amplia julgamento online e permite sustentação virtual. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-18/stf-amplia-julgamento-online-permite-sustentacao-virtual>. Acesso em 30 ago. 2021.

QUEIJO, Maria Elizabeth; BARROS, Carmen da Costa. Julgamento virtual: ofensa à Constituição Federal. **Boletim IBCCrim n. 307**, 2018.

RECONDO, Felipe. A decisão mais moderna do STF: a transmissão ao vivo das sessões de Turma. **Jota**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/a-decisao-mais-moderna-do-stf-a-transmissao-ao-vivo-das-sesoes-de-turma-15042020>. Acesso em: 20 ago. 2021.

RECONDO, Felipe; MAIA, Flávia. Plenário Virtual do STF deve repetir protagonismo em 2022. **Jota**, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/plenario-virtual-stf-deve-repetir-protagonismo-2022-26012022>. Acesso em 27 jan. 2022.

Resumo Executivo TIC Domicílios 2019. **Comitê Gestor da Internet no Brasil**, 2020. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123115919/resumo\\_executivo\\_tic\\_dom\\_2019.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123115919/resumo_executivo_tic_dom_2019.pdf). Acesso em 20 jan. 2022.

RODRIGUES, Marco Antônio; TAMER, Maurício. **Justiça digital**: o acesso digital à justiça e as tecnologias da informação na resolução de conflitos. São Paulo: Juspodivm, 2021.

SCALETISKY, Felipe Santa Cruz Oliveira *et al.* **Ofício n. 16/2020-PCO de 08 de abril de 2020.** Ordem dos Advogados do Brasil, 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/oab-stf-libere-votos-ministros-tempo.pdf>. Acesso em 13 de dez. de 2021.

SCALETISKY, Felipe Santa Cruz Oliveira *et al.* **Ofício n. 42/2020-PCO de 19 de maio de 2020.** Ordem dos Advogados do Brasil, 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/oab-stf-nao-compute-abstencoes-voto.pdf>. Acesso em 18 de ago. de 2020.

SEIFERT, Priscila. Quando julgar não é mais um espetáculo: o Supremo, a mídia e o plenário virtual. **Revista Comunicação & Política**, Rio de Janeiro, v. 38, p. 16–37, jan.-jun., 2021.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. Viabilidade Técnico-jurídica dos "Plenários Virtuais". **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 110, p. 74-82, mai., 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberation. **International Journal of Constitutional Law**, v. 11, n. 3, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 22-56, jan.-jun., 2021.

MARTINS, Luísa; PERON, Isadora. STF Julga 95% dos casos por meio de sessões virtuais. **Valor Econômico**, 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/10/05/supremo-julga-95-dos-casos-por-meio-de-sessoes-virtuais.ghtml>. Acesso em: 30 set. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Por causa de um "voto por omissão", ex-deputado fica preso e morre! **Conjur**, 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-jul-13/streck-voto-omissao-ex-deputado-fica-presos-morre#sdfootnote1sym>. Acesso em 10 ago. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pesquisa Empírica: Plenário virtual na pandemia.** Resultados Preliminares - Fase I. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/apresentacao-pesquisa-pv-09-09.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatório da Gestão 2018-2020.** Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/relatorioGestao2020.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatório de Atividades 2020.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/2779>. Acesso em: 20 jan. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Resultados STF: uma corte voltada para sua vocação constitucional.** 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RepercussoGeral.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF reduz acervo de recursos a número menor que o de ações originárias. **Notícias STF**, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456175&ori=1>. Acesso em: 30 ago. 2020.

SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford University Press: Oxford, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 1, p. 96.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Julgamentos virtuais no Supremo Tribunal Federal. *In*: BARATA, Bruno *et al.* (Coord.). **Ensaio sobre a transformação digital no direito**: estudos em homenagem ao ministro Kássio Nunes Marques. Brasília: OAB Editora, 2021.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Pronunciamento de encerramento do 1º Semestre de 2020. Sessão Plenária de 1º de julho de 2020. **Notícias STF**, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DiscursodeEncerramentodo1ºSemestrede2020.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

TUCCI, José Rogério Cruz. Anotações sobre a Repercussão Geral como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário. **Revista de Processo - IBDP**, v. 32, n. 145, p. 151–162, mar., 2007.

TUCCI, Rogério Lauria; CRUZ E TUCCI, José Rogério. Indevido processo legal decorrente da apresentação simultânea de memoriais. **Revista dos Tribunais**, 1990, n. 662.

VALE, André Rufino do. **Argumentação Constitucional**: Um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais. Tese de Doutorado, Universidade de Brasília e Universidade de Alicante, 2015.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.